



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723022/2013-01
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 1402-001.406 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto DECADÊNCIA
Recorrentes RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 16-80.471 - 3ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o com as pertinentes atualizações processuais.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração (AI), lavrado em função de **omissão de receitas, custos não comprovados, compensação indevida de prejuízo operacional** com resultado da atividade geral, **referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, além de multa regulamentar**, relativos ao ano-calendário 2008,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

exercício 2009, nos seguintes montantes (e-fls. 638/696), dos quais o contribuinte foi cientificado em 12/12/2013 (e-fls. 698):

Tributo	Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	2.717.255,68	1.292.137,62	4.015.960,47	8.025.353,77
CSLL	984.083,71	468.213,91	1.454.553,27	2.906.850,89
Cofins	696.335,24	349.986,10	1.044.502,89	2.090.824,23
PIS/Pasep	151.178,04	75.983,81	226.767,09	453.928,94

Multa regulamentar	R\$ 199.008,24
--------------------	----------------

AUTUAÇÃO

2. A autuação foi justificada pelos seguintes motivos (e-fls. 596/637).
3. O contribuinte tem como objetivo social a execução de obras de infraestrutura, construção civil, projetos e engenharia, pavimentação, execução de instalações elétricas, a fabricação de revestimentos e outros produtos, comércio, importação, exportação e representação por conta própria ou de terceiros, de produtos nacionais ou importados destinados à construção civil, desdobramento de madeira, além da prestação de serviços em geral, conforme cláusula segunda do contrato social consolidado em 1º/12/2010.
4. No exercício de 2009, relativo ao ano calendário de 2008, o contribuinte se submeteu à tributação do IRPJ pela sistemática do lucro real. Conforme DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, a sua atividade econômica se refere ao CNAE-Fiscal 16.10-2/01 - Serrarias com Desdobramento de Madeira e a sua receita bruta totalizou no ano R\$ 30.639.343,27.

(I) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada (Revestelar Serviços)

5. No exame dos livros da contabilidade do contribuinte, apresentados em cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal cientificado em 06/04/2011 (e-fls. 3/5), verificaram-se inúmeros **lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do razão representativas de bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial 1130-112030001-Revestelar Serviços (Na Recoma)**. Foram solicitadas duas prorrogações de prazo para atendimento das intimações (e-fls. 89/90 e 91/94).

5.1. Através dos Itens 1-I e 1-II do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013 (e-fls. 129/141), o contribuinte foi regularmente intimado para informar a natureza e a finalidade dessa conta **1130-112030001-Revestelar Serviços (Na Recoma)**, bem como para comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, as operações nela contabilizadas e que deram origem a cada um dos créditos e depósitos contabilizados nas contas bancos do razão, relacionados no Anexo I do citado Termo de Intimação.

5.1.1. Nesta ocasião, o contribuinte foi regularmente advertido que **nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

5.1.2. Após pedido de prorrogação de prazo (e-fls. 142/144), através do esclarecimento prestado em 29/10/2013 (e-fls. 145/168), o contribuinte informou que "Trata-se de transferências realizadas entre as contas correntes da RECOMA para a REVESTELAR, em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes, nos moldes do contrato de mútuo em anexo, conforme planilhas em anexo. As quantias já foram devolvidas, nos moldes da planilha em anexo."

5.2. O contrato apresentado é um *Contrato Particular de Mútuo Financeiro*, sem data, firmado entre a empresa *Revestelar Serviços Ltda.* (empresa interligada, com mesmos sócios controladores), CNPJ nº 50.996.479/0001-36 (mutuante) e a ora fiscalizada (mutuária), tendo por objeto a transferência para a mutuária, da importância de até R\$ 1.400.000,00.

5.3. No exame da documentação e dos elementos apresentados, verificou-se que os lançamentos perquiridos pela Fiscalização - *créditos* da conta razão 112030001-1130 -*Revestelar Serviços (Na Recoma)* em contrapartida aos débitos das contas bancos - referem-se, basicamente, aos recebimentos de direitos de créditos - duplicatas - da Revestelar através das contas correntes da ora fiscalizada, bem como às transferências de recursos efetuados pela *Revestelar* para o contribuinte.

5.3.1. Porém, em relação aos lançamentos a seguir relacionados (e-fls. 598/599), levados em contrapartida aos créditos da conta 112030001-1130 - *Revestelar Serviços (Na Recoma)*, com a indicação "TRANSFERENCIA", a documentação que lhes deu suporte não foi apresentada, de forma que não houve como aferir a efetiva origem dos recursos e tampouco se referem às operações de mútuo entre as partes.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

<u>DIA</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>	<u>Cod.</u>	<u>Cod.1</u>	<u>Conta Debitada</u>	<u>Histórico</u>	<u>Valor</u>
1	11	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	10.000,00
11 Total							10.000,00
3	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	2.000,00
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	449,55
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	652,00
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.895,02
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.263,38
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.553,60
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	6.000,00
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	6.472,42
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	8.485,04
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	10.179,60
22	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	21.446,49
22	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	200,00
22	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	500,00
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	320,00
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.000,00
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.638,57
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.651,27
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.740,60
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.850,00
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	3.100,80
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.892,41
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.897,20
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	12.875,24
23	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	23.000,00
23	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	1.357,26
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.006,94
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	3.513,00
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.211,17
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.547,67
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.698,08
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.879,85
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.895,01
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	5.247,50
26	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	9.541,38
26	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	TRANSFERENCIA	700,51
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	356,27
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	565,41
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.443,78
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.835,00
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.598,95
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.885,88
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	5.093,90
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	6.544,96
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	7.660,00
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	9.158,95
29	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	32.171,68
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	986,62

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	1.225,69
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.320,00
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	2.910,00
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	3.800,00
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.296,03
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	4.572,45
30	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA	5.495,40
31	12	2008	112	111020001	Banco Itau	TRANSFERENCIA ITAU REVESTELAR	10.000,00
12 Total							282.582,53
Total Geral							292.582,23

5.4. Importante destacar que de acordo com artigo 923 do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), os lançamentos ou registros contábeis para produzir seus efeitos devem estar lastreados por documentos hábeis e idôneos.

5.4.1. Assim, o lançamento contábil indicando, isoladamente, suposta "TRANSFERÊNCIA" da Revestelar para as contas correntes do contribuinte, não produz qualquer efeito probante se a documentação que lhe deu suporte, coincidente em datas e valores, não for apresentada.

5.4.2. A falta de comprovação dos lançamentos no razão mediante documento hábil e idônea caracteriza omissão de receitas. De um lado (ingresso de recursos nas contas bancos), por **presunção legal do citado art. 42 da Lei nº 9.430/96**, o qual determina que caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito e não comprovada sua origem, e de outro (provisão ou constituição de obrigação a crédito da conta 112030001-1130 - Revestelar Serviços (Na Recoma)), pelo inc. III do art. 281 do RIR, estabelece, igualmente, que caracteriza omissão de receitas a falta de comprovação das obrigações registradas no passivo.

5.5. Os valores não comprovados deverão ser adicionados de ofício ao resultado do período para incidência dos tributos e contribuições federais, com todos os acréscimos legais.

(II) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos - Borderô de Liquidação DPS (Esporte Clube Vitória)

6. No exame dos livros da contabilidade do contribuinte, apresentados em cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal cientificado em 06/04/2011, verificou-se inúmeros **lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do razão representativas de bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória.**

6.1. A conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória é uma conta de natureza patrimonial, do grupo clientes a receber. Nela foram verificados vários lançamentos a crédito sob a rubrica "Borderôs De Liquidação de DP's" em contra partida aos lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do razão representativas de bancos abaixo relacionadas (e-fls. 600/601).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

<u>D</u>	<u>M</u>	<u>A</u>	<u>Cod.</u>	<u>Cod.1</u>	<u>Conta Do Razão Debitada</u>	<u>Histórico</u>	<u>Valor</u>
31	1	2008	112	111020001	Banco Itaú	Borderô De liquidação DPS	18.110,38
31	1	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	Borderô De liquidação DPS	25.698,54
31	1	2008	79523	111020032	Banco Itaú - C/C 66.837-1	Borderô De liquidação DPS	6.041,26
31	1	2008	78984	111040008	Banco do Brasil – Desconto	Borderô De liquidação DPS	1.297,04
31	1	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	19.148,62
1 Total							70.295,84
29	2	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	Borderô De liquidação DPS	126.193,00
29	2	2008	79523	111020032	Banco Itaú - C/C 66.837-1	Borderô De liquidação DPS	2.245,74
29	2	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	22.902,82
2 Total							151.341,56
31	3	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	7.231,16
3 Total							7.231,16
30	4	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	23.438,21
4 Total							23.438,21
30	5	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	Borderô De liquidação DPS	2.187,50
30	5	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	17.030,13
30	5	2008	79549	111040047	Nossa Caixa - Desconto DPS	Borderô De liquidação DPS	1.662,44
5 Total							20.880,07
30	6	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	19.732,03
30	6	2008	79549	111040047	Nossa Caixa - Desconto DPS	Borderô De liquidação DPS	3.258,83
6 Total							22.990,86
30	7	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	19.091,48
7 Total							19.091,48
29	8	2008	112	111020001	Banco Itaú	Borderô De liquidação DPS	14.500,67
29	8	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	16.042,24
8 Total							30.542,91
30	9	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	Borderô De liquidação DPS	83.996,03
30	9	2008	79596	111020035	Banco Itaú - C/C 68.012-9	Borderô De liquidação DPS	6.439,09
30	9	2008	78984	111040008	Banco do Brasil – Desconto	Borderô De liquidação DPS	1.978,91
30	9	2008	79196	111040009	Banco do Brasil - Desconto – Ch	Borderô De liquidação DPS	9.315,50
30	9	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	4.096,29
30	9	2008	79549	111040047	Nossa Caixa - Desconto DPS	Borderô De liquidação DPS	34.899,71
9 Total							140.725,53
31	10	2008	79196	111040009	Banco do Brasil - Desconto – Ch	Borderô De liquidação DPS	3.335,27
31	10	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	12.988,08
10 Total							16.323,35
30	11	2008	112	111020001	Banco Itaú	Borderô De liquidação DPS	124.793,23
30	11	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	9.861,21
30	11	2008	79549	111040047	Nossa Caixa - Desconto DPS	Borderô De liquidação DPS	3.430,41
11 Total							138.084,85
31	12	2008	79221	111020019	Banco Sudameris Brasil C/C 1405.330-02	Borderô De liquidação DPS	246.108,19
31	12	2008	79530	111040046	Nossa Caixa - Desconto de Ch	Borderô De liquidação DPS	5.090,67
12 Total							251.198,86
Total geral							892.144,68

6.2. Em relação à conta do razão 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória e aos lançamentos nele verificados, através dos *Itens 2-I e 2-II* do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013, o contribuinte foi regularmente intimado para informar e comprovar: (i) a natureza e a finalidade da conta e dos lançamentos a débito e a crédito nele efetuados; (ii) as operações que deram origem aos créditos e depósitos em conta corrente, contabilizados conforme os lançamentos contábeis relacionados no Anexo IV deste Termo de Intimação, denominado

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

"Créditos em Conta Corrente - Liquidação de Borderôs - Esporte Clube Vitória", em contrapartida aos créditos da referida conta do razão, comprovando-os mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

6.2.1. Nesta ocasião, o contribuinte foi advertido de que, nos termos do **art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, que caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

6.3. Em resposta apresentada em 29/10/2013, o contribuinte, sem apresentar qualquer comprovação, informou apenas que **"Tratam-se de operações realizadas entre a RECOMA com o Esporte Clube Vitória conforme notas fiscais relacionadas em anexo, que já se encontram em poder desta fiscalização"** ("Item 2", e-fls. 145).

6.4. Importante ressaltar que, apesar dessa afirmativa, **o comprovante ou protocolo de que as notas fiscais correspondentes às operações com o Esporte Clube Vitória já teriam sido entregues à Fiscalização não foi apresentado**, de forma que, através do Termo de Intimação cientificado em 29/10/2013 ao seu procurador, foi reiterado o pedido para a apresentação destas notas fiscais, inclusive dos demais elementos das operações (contratos, recibos, etc.). No entanto, quaisquer dos elementos solicitados foram apresentados, sendo que sequer se manifestou sobre a intimação.

6.5. Conforme o artigo 923 do RIR/99, os dados da escrituração contábil para produzir seus efeitos devem estar lastreados por documentos hábeis e idôneos comprobatórios da operação. Sem a apresentação da documentação correspondente não há como, somente com os dados da escrituração contábil, aferir se os ingressos de recursos nas contas acima indicadas, decorrem, de fato, dos *"Borderôs De Liquidação de DPs"*, ou mesmo se estes borderôs se referem às operações com Esporte Clube Vitória, conforme alega o contribuinte, e tampouco para, sendo o caso, identificar a natureza e o tipo da operação que gerou o recebimento destes créditos.

6.6. A falta de comprovação da origem dos recursos que ingressaram nas contas de bancos do razão, caracteriza **omissão de receitas, igualmente, por presunção legal do citado artigo 42 da Lei nº 9.430/96**, os quais, deverão ser adicionados de ofício ao resultado do período para incidência dos tributos e contribuições federais, com todos os acréscimos legais.

(III) Omissão de Receitas – Receitas Contabilizadas em Contas Patrimoniais (Esporte Clube Vitória)

7. No exame dessa conta do razão 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória constatou-se também que nela foram contabilizados os lançamentos a *crédito* das contrapartidas das provisões de valores a receber contabilizados a *débito* das contas dos clientes a receber relacionadas a seguir (e-fls. 602/603).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

D	M	A	Cod.	Cod.1	Conta Do Razão Debitada	Histórico	Valor
31	1	2008	17435	112013935	Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal	DP 27474-A Diretoria de Pesquisa e Estudos dos Pés	17.888,50
31	1	2008	21207	112014945	Marcionilio Humel	DP 38016 Marcionilio Humel	24.551,89
Total							42.440,39
29	2	2008	1641	112014970	A2 Constr Op Manut Cons de Equipamentos Ltda	DP 36821-B A2 Constr OP Manut Cons de Equiptos	13.072,30
Total							13.072,30
31	3	2008	17480	112013935	Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal	DP 27474-A Diretoria de Pesquisa e Estudos dos Pés	4.503,20
Total							4.503,20
30	4	2008	1271	112010543	Racional Engenharia S.A	Pedido 38939 Racional Engenharia S/A	225.000,00
Total							225.000,00
30	6	2008	11917	112012681	Prefeitura Municipal de Maringá Teto Construções Com e Empreendimentos	Pedido 39493 Pref Mun de Maringá Pedido 37190 Teto Construções Com e Empreend	324.169,47
30	6	2008	12991	112014946			10.267,89
Total							334.437,36
30	7	2008	1588	112013185	Construtora e Incorporadora Atlantica	Pedido 39884 Construtora e Incorporadora	84.884,10
30	7	2008	790911	112015006	Shopping Cidade Jardim S.A	Pedido 11004 Shopping Cidade Jardim S/A	77.199,17
30	7	2008	189601	112015111	Prefeitura Municipal de Vitória	Pedido 38794 Pref Mun de Vitoria	1.648.592,20
Total							1.810.675,47
29	8	2008	117241	112013098	Secretaria Muin de Esportes	Pedido 26712 Secretaria Mun de Esportes	1.329.906,16
Total							1.329.906,16
30	9	2008	108101	112011990	MM Global GYM Ltda	Pedido 38236 MM Global GYM Ltda	54.020,00
Total							54.020,00
Total geral							3.814.054,88

7.1. Apesar da contabilização na conta patrimonial denominada "*Esporte Clube Vitória*", observa-se pela natureza dos lançamentos que eles se referem aos direitos de créditos da ora fiscalizada provenientes dos pedidos efetuados pelos seus diversos clientes (Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal, Racional Engenharia S.A, Teto Construções, Prefeitura Municipal de Vitória etc), denotando tratar-se de receitas da atividade e que, portanto, deveriam ter sido contabilizadas a crédito das contas próprias de receitas.

7.2. Conforme se viu, de acordo com o art. 923 do RIR/99, o registro contábil, para produzir seus efeitos, deve estar lastreado pelos elementos comprobatórios da operação, do evento comercial ou econômico objeto do registro.

7.3. Através do Item 2 - III do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013, a seguir reproduzido, foram solicitados esclarecimentos quanto ao **procedimento contábil adotado que contabilizou as provisões a crédito da conta razão 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória, ao invés de fazê-lo em conta específica de receita para a apuração do resultado do exercício, bem como a comprovação de que os montantes assim provisionados transitaram efetivamente pelas contas de resultado para a incidência dos tributos e contribuições federais:**

“III - A(s) razão(ões) que ensejaram a contabilização a crédito dessa conta do razão das provisões relacionadas no Anexo V deste Termo de Intimação, denominado ‘Provisão de Clientes a Receber - Esporte Clube Vitória’, comprovando, ainda, com a indicação dos lançamentos e suas datas, que o valor destas provisões transitaram efetivamente pelas contas de resultado para a incidência dos tributos e das contribuições federais;”.

7.4. Esses esclarecimentos não foram apresentados pelo contribuinte que se limitou a afirmar de forma genérica, em resposta apresentado em 29/10/2013 **que "Tratam-se de operações realizadas entre a RECOMA com o Esporte Clube Vitória conforme notas fiscais relacionadas em anexo, que já se encontram em poder desta fiscalização"**.

7.4.1. **A comprovação de que as citadas notas fiscais teriam sido entregues à Fiscalização, conforme se viu, não foi apresentada.** Ainda que reiterado o pedido através do Termo de Intimação cientificado em 29/10/2013, referidas notas fiscais, inclusive os demais elementos da operação (tais como contratos, recibos, etc.) não foram disponibilizados, sendo que o contribuinte sequer se manifestou sobre a intimação.

7.5. **No anexo denominado Provisão de Clientes a Receber - Esporte Clube Vitória deste Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 623/637), encontra-se resumidamente demonstrado o fluxo dos lançamentos contábeis verificados nas contas de clientes acima e observa-se que os valores a receber provisionados foram liquidados pelos clientes no curso do ano de 2008.**

7.5.1. No entanto, **mesmo com a efetiva liquidação desses valores pelos seus clientes, as receitas correspondentes, contabilizados na conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória, não foram transferidas para as contas específicas de resultado para submetê-las à incidência dos tributos e contribuições federais.**

7.5.2. Conforme referido demonstrativo, apenas o montante a receber, no valor de R\$ 84.884,10, provisionado em 31/07/2008, em contrapartida ao débito da conta 15881112013185- Construtora Incorporadora Atlântica, foi transferido da conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória para as contas de receita 5144-321010007 - Madeiras - São Paulo e 79423-321010007 - Prestação de Serviços.

7.6. Importante destacar o disposto no *caput* do art. 251 do RIR/99, o qual estabelece que a escrituração deve ser feita de acordo com as leis comerciais e fiscais. Ainda, de se observar a redação do artigo 180 da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à correta contabilização do passivo da companhia. **Por seu turno, estabelece o inc. III do art. 281 do RIR/99 que deve restar claro e devidamente comprovado que os valores registrados no passivo se referem de fato às obrigações assumidas pela companhia, sob pena de inserir na hipótese de omissão de receitas.**

7.6.1. Oportuno destacar uma das regras elementares da contabilidade, a qual dita que os débitos representam as aplicações de recursos, podendo estas serem despesas ou custos do próprio exercício ou bens ou direitos - como no caso em tela - que constituem o ativo da empresa. De outro lado, os créditos representam as origens desses recursos, podendo estas ser provenientes das receitas geradas pelas suas atividades, sujeitas ao crivo da tributação nos termos da legislação em vigor, ou de terceiros que passam a constituir o seu passivo.

7.6.2. Neste sentido, podemos extrair que a regra do inc. III do art. 281 se aplica, inclusive, ao crédito contábil em conta patrimonial, ainda que em conta do ativo, o qual deve restar devidamente comprovado, nos termos do referido artigo c/c o artigo 923.

7.7. No entanto, nem a comprovação das supostas obrigações com o "Esporte Clube Vitória", que teria dado *origem aos direitos de receber* (posteriormente convertido em disponibilidade), tal como os lançamentos a *débito* das contas de clientes e a *crédito* da conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória, e nem a comprovação - excetuado o valor de R\$ 84.884,10 relativo a conta 15881-112013185 - Construtora Incorporadora Atlântica - de que elas transitaram pelas contas de resultado foram apresentados.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

7.7.1. Essas constatações - falta de comprovação das operações que deram origem ao recebimento dos recursos sob a rubrica "*Borderôs De Liquidação de DPs*" (Item II deste Termo de Constatação Fiscal); a alegação - não comprovada - de que se referem as supostas operações com Esporte Clube Vitória; a falta de comprovação da exigibilidade passiva e da efetiva tributação das receitas nela contabilizadas - evidenciam, na verdade, que a conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória serviu para ocultar receitas da sua atividade.

7.8. Assim sendo, **os valores perquiridos pela fiscalização, registrados a crédito da conta 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória e não comprovados, caracterizam omissão de receitas da atividade com fulcro nos dispositivos legais acima referenciados**, devendo ser adicionados de ofício ao resultado do exercício para incidência dos tributos e contribuições federais.

(IV) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada

8. No cotejo dos depósitos e créditos verificados nos extratos das contas correntes do contribuinte, apresentados em cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal cientificado em 06/04/2011, com os dados da sua escrituração fiscal, **verificaram-se depósitos e créditos devidamente contabilizados, mas que, somente com os dados da contabilização, a origem dos recursos ou as operações correspondentes não puderam ser identificadas**.

8.1. Neste sentido, através do Item 3 (*rectius*, "Item 5") do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013, o contribuinte foi intimado para prestar os necessários esclarecimentos, nos termos a seguir, e a comprovar as operações que deram origem a cada um dos depósitos e créditos relacionados no Anexo II do referido Termo de Intimação:

"3 - Informar mediante declaração datada e assinada pelo representante legal a natureza das operações que deram origem aos créditos e depósitos constantes dos extratos bancários, relacionados no Anexo II deste Termo de Intimação, denominado 'Créditos e Depósitos em Conta Corrente', indicando, ainda, sendo o caso, o número, data de emissão e valor da Notas Fiscal a que se refere cada um dos recebimentos; I - Comprovar, ainda, sendo o caso, com a indicação dos lançamentos e suas datas, que o valor das receitas transitaram efetivamente pelas contas de resultado para a incidência dos tributos e das contribuições federais; II - Apresentar para exame, os elementos comprobatórios destas operações;"

8.1.1. Na ocasião, o contribuinte foi regularmente advertido que nos termos do **art. 42 da Lei nº 9.430/96** caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

8.2. Na resposta apresentada em 29/10/2013, o mesmo esclareceu apenas de forma genérica que em relação ao "Item 5 e 6 - Justificação a respeito das operações relacionadas nos anexos I, II e III do Termo de Intimação, Trata-se de operações de transferência conforme documentação em anexo (borderôs, notas fiscais, demonstrativos, etc), apresentando à fiscalização apenas os comprovantes de parte dos depósitos e créditos perquiridos".

8.3. O resultado do exame dos documentos apresentados encontra-se detalhado a seguir.

8.3.1. a) Os depósitos e créditos relacionados no quadro a seguir (e-fls. 606/607) resultaram em "Não Comprovado", considerando que os comprovantes apresentados se

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

mostraram insuficientes para comprovar ou indicar a origem dos recursos. Os comprovantes e as solicitações de transferência disponibilizados pelo contribuinte referem-se às *saídas* de recursos da sua conta 1.105-3 da Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), e não às *entradas* perquiridas pela Fiscalização.

Dados dos Créditos Nos Extratos Bancários							Dados Contábeis - Contra Partida do Lançamento		
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR RS	Cod.1	Cod. 2	Nome da Conta
Brasil	1105-3	17	1	2008	900 - Transferencia	35.000,00	79646	213020015	Nossa Caixa
Brasil	1105-3	17	1	2008	900 - Transferencia	86.460,00	79646	213020015	Nossa Caixa
Brasil	1105-3	14	2	2008	900 - Transferencia	97.000,00	79646	213020015	Nossa Caixa
Brasil	1105-3	27	3	2008	900-Transferencia	120.000,00	79646	213020015	Nossa Caixa

8.3.2. b) Os créditos nos valores de R\$ 337.800,00 e R\$ 245.000,00 indicados no quadro a seguir (e-fls. 607) resultaram em "Não Comprovado", visto que foi disponibilizado apenas documento denominado "Autorização de Transferência" da conta corrente nº 5.276-0 do Banco do Brasil para a conta corrente nº 1.343-7 do Banco do Brasil. A indicação e a comprovação da operação que efetivamente deu origem ao montante transferido não foi apresentado à fiscalização.

Dados dos Créditos Nos Extratos Bancários							Dados Contábeis - Contra Partida do Lançamento		
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR RS	Cod.1	Cod. 2	Nome da Conta
Brasil	1343-9	20	3	2008	729 - Transferencia	337.800,00	79737	111020040	BBrasil 5276-0
Brasil	1343-9	11	12	2008	729 - Transferencia	245.000,00	79737	111020040	BBrasil 5276-0

8.3.3. c) O TED no valor de R\$ 45.500,00 verificado no Banco Itaú S.A (e-fls. 607) refere-se à quitação das duplicatas 39400-A e 39400-B, nos valores, respectivamente de R\$ 4.550,00 e R\$ 40.950,00, pelo cliente Casa Pedroso Material de Construção Ltda.

Dados dos Créditos Nos Extratos Bancários							Dados Contábeis - Contra Partida do Lançamento		
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR RS	Cod.1	Cod. 2	Nome da Conta
Itaú	22839-0	28	05	2008	TED 237.2883CASAPEDROSO	45.500,00	2106	11201519	CasaPedroso Mat

8.3.3.1. Compulsando esses elementos com a respectiva conta do razão 21106112015119 - Casa Pedroso Material de Construção verificou-se que apenas a baixa da duplicata 39400-A no valor de R\$ 4.550,00 e a receita a ela correspondente foram registradas na sua contabilidade. Os registros do recebimento da duplicata 39400-B no valor de R\$ 40.950,00, bem como o da receita correspondente não foram verificados na sua contabilidade, caracterizando flagrante omissão de receitas.

8.3.4. d) O crédito no montante de R\$ 225.000,00, do dia 08/04/2008, do quadro abaixo (e-fls. 607), refere-se à baixa da duplicata nº 38939 do seu cliente Racional Engenharia Ltda, devidamente registrada na conta do razão 12711-112010543- Racional Engenharia S.A.

Dados dos Créditos Nos Extratos Bancários							Dados Contábeis - Contra Partida do Lançamento		
M	A	HISTÓRICO		VALOR RS	Cod.1	Cod. 2	Nome da Conta		
4	2008	SISPAG RACIONAL ENG S.A		225.000,00	12711	112010543	Racional Engenharia S.A		

8.3.4.1. Verificou-se, porém, que o registro da receita correspondente, ao invés de fazê-lo em conta específica do resultado do exercício, fora feito indevidamente na conta patrimonial 1120010641-59521-Esporte Clube Vitória. Essa constatação encontra-se analisada no Item III - Omissão de Receitas - Receitas Contabilizadas em Contas Patrimoniais (Esporte Clube Vitória) deste Termo de Constatação Fiscal, no qual deverão ser avaliados seus efeitos fiscais.

8.3.5. e) Com relação aos depósitos e créditos relacionados abaixo (e-fls. 608/609), resultaram em "Não Comprovado", considerando que nenhum esclarecimento ou documento comprobatório das operações que as originaram foi apresentado.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Dados dos Extratos Bancários							Dados Contábeis – Contra Partida do Lançamento		
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$	Cod. 1	Cod.2	Nome da Conta
Brasil	1105-3	16	1	2008	900 – Transferência	112.380,00	79646	213020015	Nossa Caixa
Brasil	1105-3	17	1	2008	900 – Transferência	16.157,67	79646	213020015	Nossa Caixa
1Total						128.537,67			
Brasil	1343-9	29	2	2008	729 – Transferência	337.800,00	79737	111020040	BBrasil 5276-0
2Total						337.800,00			
Itau	22.839-0	30	4	2008	DEPOSITO CHEQUE	17.294,12	15817	217010004	Clientes Não Identificados
4Total						17.294,12			
Itau	22.839-0	13	5	2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	13.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
Itau	22.839-0	14	5	2008	TED 001.0643ROSSANA F CO	5.369,21	15817	217010004	Clientes Não Identificados
Itau	22.839-0	29	5	2008	TED 001.2807EDSON ORTEGA	16.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
5Total						34.369,21			
Itau	22.839-0	26	6	2008	TEC DEP CHEQUE	32.184,94	15817	217010004	Clientes Não Identificados
6Total						32.184,94			
Itau	22.839-0	15	7	2008	TED 001.2807EDSON	14.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
Real	7.710307-7	21	7	2008	TED	55.000,00	28017	112040043	Valores a Regularizar
Brasil	1343-9	22	7	2008	976 - TED - Crédito em Conta	1.528.247,68	189601	112015111	Prefeitura Municipal de Vitoria (*)
Brasil	1343-9	22	7	2008	976 - TED - Crédito em Conta	64.600,16	189601	112015111	Prefeitura Municipal de Vitoria (*)
Brasil	1105-3	23	7	2008	900 – Cobrança	750.000,00	79646	213020015	Nossa Caixa
Itau	22.839-0	31	7	2008	DEPOSITO CHEQUE	15.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
7Total						834.000,00			
Real	7.710307-7	1	9	2008	TED	48.500,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
FIBRA	6548040	30	9	2008	TED RECEBIDO VIA PAG	113.508,32	15817	217010004	Clientes Não Identificados
9Total						162.008,32			
Itau	22.839-0	11	11	2008	HOT MONEY	225.000,00	79809	111020044	Banco Itau C/C 73.302-7
Real	7.710307-7	12	11	2008	TED	20.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
Real	7.710307-7	24	11	2008	TED	14.000,00	112	111020001	Banco Itau
11Total						259.000,00			

8.4. **Os depósitos e créditos perquiridos e que resultaram em "Não Comprovado", conforme as constatações acima, caracterizam omissão de receitas por presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, cujos valores deverão ser adicionados de ofício ao resultado do período para a incidência dos tributos e contribuições federais, com os acréscimos legais. No quadro a seguir (e-fls. 609), encontra-se resumidamente demonstrado o montante dos depósitos e créditos perquiridos e não comprovados.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Item IV - Omissão de Receitas – Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada					
Mês	Item a)	Item b)	Item c)	Item e)	Total
Jan	121.460,00			128.537,67	249.997,67
Fev	97.000,00			337.800,00	434.800,00
Mar	120.000,00	337.800,00			457.800,00
Abr				17.294,12	17.294,12
Mai			40.950,00	34.369,21	75.319,21
Jun				32.184,94	32.184,94
Jul				834.000,00	834.000,00
Ago					0,00
Set				162.008,32	162.008,32
Out					0,00
Nov				259.000,00	259.000,00
Dez		245.000,00			245.000,00
Total	338.460,00	582.800,00	40.950,00	1.805.194,26	2.767.404,26

(V) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada - Contabilização Não Comprovada

9. No cotejo dos depósitos e créditos verificados nos extratos das contas correntes do contribuinte, apresentados em cumprimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal cientificado em 06/04/2011, com os dados da sua escrituração fiscal, **verificaram-se depósitos e créditos cujos registros não foram localizados na contabilidade.**

9.1. Neste sentido, através do Item 4 (*rectius*, “Item 6”) do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013, o contribuinte foi intimado para prestar os necessários esclarecimentos, nos termos a seguir, e a comprovar as operações que deram origem a cada um dos depósitos e créditos relacionados no Anexo III do referido Termo de Intimação: "4 - Considerando que o registro dos créditos e depósitos constante dos extratos bancários, relacionados no Anexo III deste Termo de Intimação, denominado ‘Créditos e Depósitos em Conta Corrente Não Localizados’, não foram localizados na contabilidade do contribuinte, informar mediante declaração datada e assinada pelo representante legal; I - As contas do razão nas quais cada um dos depósitos foram registrados, com a indicação do seu código e denominação contábil; II - A natureza das operações que as originaram indicando, ainda, sendo o caso, o número, data de emissão e valor da Notas Fiscal a que se refere, com a comprovação de as receitas recebidas transitaram pelas contas de resultado para a incidência das contribuições;"

9.1.1. Na ocasião, o contribuinte foi regularmente advertido que, nos termos do **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

9.2. Conforme mencionado no tópico anterior, em 29/10/2013, o mesmo esclareceu apenas de forma genérica que em relação ao "Item 5 e 6- Justificação a respeito das operações

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

relacionadas nos anexos I, II e III do Termo de Intimação...Trata-se de operações de transferência conforme documentação em anexo (borderôs, notas fiscais, demonstrativos, etc), apresentando à fiscalização apenas os comprovantes de parte dos depósitos e créditos perquiridos.

9.3. A indicação das contas do razão nas quais cada um dos depósitos perquiridos foi registrado e a comprovação de que as receitas correspondentes transitaram pelas contas de resultado, conforme solicitado pela Fiscalização através do Item 4 do Termo de Intimação, não foram apresentados.

9.4. Examinando os comprovantes apresentados - borderôs e/ou duplicatas -e cotejando-os com a contabilidade, verificou-se que muitos desses comprovantes ou parte deles ficaram à margem de contabilização, conforme se detalha a seguir.

9.4.1. a) Os depósitos e créditos relacionados no quadro abaixo (e-fls. 610/611) resultaram em "Não Comprovado", considerando que os comprovantes das operações, a comprovação dos seus registros e a indicação das contas em que foram contabilizados não foram apresentados.

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itau	22.839-0	4	1	2008	DEPOSITO CHEQUE	24.300,00
Itau	22.839-0	8	1	2008	TEC DEP CHEQUE	6.446,91
Itau	22.839-0	8	1	2008	TEC DEP CHEQUE	7.106,86
Itau	22.839-0	11	1	2008	DEPOSITO CHEQUE	20.076,00
1 Total						57.929,77
Itau	22.839-0	1	2	2008	DEPOSITO DINHEIRO	60.000,00
Itau	22.839-0	18	2	2008	CEI DEP CHEQUE	14.711,07
Itau	22.839-0	26	2	2008	TBI 0003.20867-5 C/C	6.000,00

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

2 Total						80.711,07
Itau	22.839-0	13	3	2008	TED 399.0426GAMMA SP SER	6.362,60
3 Total						6.362,60
Itau	22.839-0	4	4	2008	TED 237.1860RENATA C NAS	14.155,68
4 Total						14.155,68
Itau	22.839-0	2	5	2008	DEPOSITO DINHEIRO	9.950,00
Itau	22.839-0	7	5	2008	DESCONTO DUPLICATAS	34.910,15
Itau	22.839-0	14	5	2008	TED 409.7335AMBAR AG EVE	5.000,00
Itau	22.839-0	21	5	2008	DEPOSITO CHEQUE	32.900,00
5 Total						82.760,15
Itau	22.839-0	13	6	2008	DEPOSITO CHEQUE	5.131,45
6 Total						5.131,45
Itau	22.839-0	10	7	2008	TED 237.3232RENASCE	69.813,17
Itau	22.839-0	10	7	2008	TEC DEP CHEQUE	24.452,00
Itau	22.839-0	16	7	2008	DEPOSITO DINHEIRO	30.000,00
Itau	22.839-0	25	7	2008	TEC DEP CHEQUE	72.880,54
Itau	22.839-0	30	7	2008	DEPOSITO CHEQUE	7.487,20
7 Total						204.632,91
Itau	22.839-0	5	8	2008	DEPOSITO DINHEIRO	10.034,94
Itau	22.839-0	5	8	2008	TEC DEP CHEQUE	12.371,92
Santander	29-000046-6	11	8	2008	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	39.860,71
Itau	22.839-0	12	8	2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
Itau	22.839-0	25	8	2008	TBI 0788.34241-8PED40184	5.316,35
Santander	13-000729-9	29	8	2008	CREDD REFERENTE PROCESSO ACR	26.395,62
8 Total						98.979,54
Itau	22.839-0	5	9	2008	TBI 7048.01063-6RECOMA	10.000,00
Itau	22.839-0	15	9	2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.140,03
Brasil	1343-9	19	9	2008	976 - TED Simples Nacional	38.000,00
9 Total						55.140,03
Brasil	1105-3	3	10	2008	900 - Transf. Carteira Cobrança	24.690,48
Itau	22.839-0	9	10	2008	TED 001.3388FGR URBANISM	5.497,76
Itau	22.839-0	14	10	2008	TEC DEP CHEQUE	9.000,00
Brasil	1343-9	28	10	2008	976 - TED - Crédito em Conta	35.987,62
10 Total						75.175,86
BMG	5115923	27	11	2008	Recebimento de TED	321.401,55
11 Total						321.401,55
Brasil	1343-9	10	12	2008	976 - TED - Crédito em Conta	82.000,00
Real	7.710307-7	15	12	2008	TED	14.000,00
Brasil	1343-9	29	12	2008	976 - TED - Crédito em Conta	60.000,00
Brasil	1343-9	29	12	2008	677 - Desconto de Títulos	165.044,81
Brasil	1343-9	30	12	2008	632 - Ordem Bancária	54.365,80
12 Total						375.410,61
Total geral						1.377.791,22

9.4.2. b) Em relação aos depósitos e créditos contribuinte apresentou à Fiscalização as respectivas duplicatas e/ou borderôs de cobrança, relacionados abaixo (e-fls. 612/613). No entanto, não foi demonstrado o registro contábil nem dos depósitos e nem das duplicatas e/ou borderôs apresentados. No cotejo desses documentos com a escrituração contábil efetuado pela

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Fiscalização, verificou-se, conforme detalhado junto à relação de e-fls. 612/613, que apenas partes dos recebimentos foram efetivamente contabilizadas.

Itau	22.839-0	4	1	2008	AG TEF7054.17637-0	11.375,96
Foi apresentado o borderô nº 4335, indicando recebimento das duplicatas 38016-A , no valor de R\$ 8.183,97 e 38016, no valor de R\$ 3.191,94 emitidos contra Marcionilio Hummel. Apesar da regularidade no registro do recebimento, com a baixa da conta de clientes 21207-112014945- <i>Marcionilio Hummel</i> , verificou-se que apenas a receita correspondente ao montante de R\$ 3.191,94 transitou pela conta de resultado. A receita de R\$ 24.551,89, correspondente a parcela de R\$ 8.137,97 foi indevidamente contabilizada na conta patrimonial 59521-112010641- <i>Esporte Clube Vitória</i> . Esse fato encontra-se analisado também no Item III – <i>Omissão de Receitas - Receitas Contabilizadas em Contas Patrimoniais (Esporte Clube Vitória)</i> deste Termo de Constatação Fiscal, onde deverão ser avaliados os seus efeitos fiscais.						
Itau	22.839-0	11	1	2008	DEPOSITO CHEQUE	14.883,12
Foi apresentado o borderô nº 4359 e cópias das respectivas duplicatas 18364-A e 18364-B emitidos contra Ana Rosa Coml. e Construtora Ltda, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.080,47 e R\$ 7.802,65. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 10199-112011804 – <i>Ana Rosa Coml e Construtora Ltda</i> verificou-se que apenas o recebimento da duplicata 183647-A no valor de R\$ 7.080,47 foi regularmente contabilizado. Não foi localizado o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à duplicata 18364-B no valor de R\$ 7.802,65.						
Itau	22.839-0	28	1	2008	DEPOSITO CHEQUE	13.751,88
Foi apresentado o borderô nº 4429 e cópias das respectivas duplicatas 18413-A e 18413-B emitidos contra Ana Rosa Coml. e Construtora Ltda, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.503,76 e R\$ 7.248,12. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 10199-112011804 – <i>Ana Rosa Coml e Construtora Ltda</i> . verificou-se que apenas o recebimento da duplicata 18413-A no valor de R\$ 6.503,76 foi regularmente contabilizado. Não foi localizado o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à duplicata 18413-B no valor de R\$ 7.248,12.						
Itau	22.839-0	13	5	2008	DEPOSITO CHEQUE	5.625,00
Foi apresentado o borderô nº 4971 e cópia da respectiva duplicata 38912-A emitidos contra Débora Salussolia Polto, no valor de R\$ 5.625,00. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 21663-112015144 – <i>Débora Salussolia Polto</i> . não se verificou o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à referida duplicata.						
Itau	22.839-0	2	6	2008	DEPOSITO CHEQUE	5.216,70
Foi apresentado o borderô nº 5079 e cópia da respectiva duplicata 39393-A emitidos contra Francisco Otavio Lotufo, no valor de R\$ 5.216,70. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 21890-112015081 – <i>Francisco Otavio Lotufo</i> não se verificou o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à referida duplicata.						
Itau	22.839-0	6	8	2008	TBI 1538.50834-0	5.469,62
Foi apresentado o borderô nº 5445 e cópia da respectiva duplicata 31375-A emitidos contra Marcelo Muggiati Vaz no valor de R\$ 5.469,62. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 18491-112014341 – <i>Marcelo Muggiati Vaz</i> não se verificou o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à referida duplicata.						
Itau	22.839-0	23	9	2008	TED 399.0336SARAH B ASSU	9.000,00

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Foi apresentado o borderô nº 5675 e cópia da respectiva duplicata 40207-A de Sarah Bianco De Assumpção no valor de R\$ 9.000,00. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 12761-112015254 – *Sarah Bianco De Assumpção* não se verificou o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à referida duplicata.

Itau	22.839-0	25	9	2008	TED 409.0337BIANCA C S R	5.090,67
------	----------	----	---	------	--------------------------	----------

Foi apresentado o borderô nº 5680 e cópias das respectivas duplicatas 40363-A e 40363-B emitidos contra Bianca de Carvalho e Silva Rinaldi nos valores, respectivamente, de R\$ 2.936,89 e R\$ 2.153,78. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 22322-112015202 – *Bianca de Carvalho e Silva Rinaldi* verificou-se que apenas o recebimento da duplicata 40363-A no valor de R\$ 2.936,89 foi regularmente contabilizado. Não foi localizado o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente à duplicata 40363-B no valor de R\$ 2.153,78.

Brasil	1343-9	23	10	2008	976 - TED - Crédito em Conta	33.415,20
Itau	22.839-0	25	11	2008	DEPOSITO CHEQUE	18.093,78
Itau	22.839-0	1	12	2008	TEC DEP CHEQUE	9.187,34

Foram apresentados os borderôs nº 5807, 5930 e 5960 e cópias das respectivas duplicatas 19523-A (R\$ 33.415,20), 19613-B (R\$ 18.093,78) e 19636-B (R\$ 9.187,34) emitidos contra Construtora Basile Ltda. Examinando a respectiva conta clientes a receber do razão 2058-112015201 – *Construtora Basile* não foi localizado o registro contábil do recebimento e nem da receita correspondente às referidas duplicatas.

9.5. Os fatos acima constatados caracterizam flagrante omissão no registro de receitas da atividade, seja pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, seja em razão do disposto no parágrafo único do art. 251 c/c artigo 279 do RIR/99.

9.6. No quadro a seguir (e-fls. 613/614), encontram-se resumidamente demonstrados os valores dos depósitos e créditos perquiridos, cujos registros na contabilidade não foram comprovados.

Item V - Omissão de Receitas – Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada – Contabilização Não Comprovada

Mês	Item a)	Item b)	Total
Jan	57.929,77	15.050,77	72.980,54
Fev	80.711,07		80.711,07
Mar	6.362,60		6.362,60
Abr	14.155,68		14.155,68
Mai	82.760,15	5.625,00	88.385,15
Jun	5.131,45	5.216,70	10.348,15
Jul	204.632,91		204.632,91
Ago	98.979,54	5.469,62	104.449,16
Set	55.140,03	11.153,78	66.293,81
Out	75.175,86	33.415,20	108.591,06
Nov	321.401,55	18.093,78	339.495,33
Dez	375.410,61	9.187,34	384.597,95
Total	1.377.791,22	103.212,19	1.481.003,41

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

(VI) Redução Indevida Do Lucro real - Custos/Despesas Não Comprovadas

10. Conforme o demonstrativo de resultado do exercício transcrito às fls. 880 do Diário, o custo das mercadorias vendidas totalizou, no ano de 2008, o montante de R\$ 21.442.226,78. As contas que compõe o referido montante, extraídos do livro razão, encontra-se relacionado no quadro abaixo (e-fls. 614/615).

Custo das Mercadorias Vendidas – Em Reais (R\$)			
411	01	001	CMV – Madeiras 2.046.121,29
411	01	002	CMV – Sintéticos 8.880.094,99
411	01	004	DSR sobre Mao de Obra 16.699,56
411	01	007	Mao de Obra Própria 80.359,55
411	02	001	INSS 1.239.676,76
411	02	002	13 Salario 345.712,04
411	02	003	Adicional Noturno 15.020,12
411	02	004	Alugueis 51.580,32
411	02	005	Assistencia Medica 57.441,25
411	02	006	Aviso Previo 165.538,81
411	02	007	Copias e Plastificações 19.183,96
411	02	008	DSR 101.044,17
411	02	009	Eletropaulo 43.895,00
411	02	010	Ferias 514.994,85
411	02	011	FGTS sobre 13 salario 7.872,38
411	02	012	Hora Extra 467.558,36
411	02	013	Indumentaria Trabalho 51.086,74
411	02	014	INSS sobre 13 salario 42.616,50
411	02	015	Locações de Equipamentos 1.225.738,29
411	02	016	Material de Expediente 13.782,95
411	02	017	Vale Refeição 207.955,57
411	02	018	Refeições Diversas 194.662,24
411	02	019	Rescisões Trabalhistas 109.330,37
411	02	020	Sabesp 37.320,86
411	02	021	Salários 3.188.901,82
411	02	022	Serviços Prestados PF 46.549,00
411	02	023	Serviços Prestados PJ 626.560,43
411	02	025	Telefonia 104.926,06
411	02	026	Vale Transporte 140.331,46

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

411	02	027		Combustiveis	127.254,07
411	02	029		FGTS	307.921,00
411	02	030		Fretes	81.458,55
411	02	031		Locação de Veiculos	136.145,42
411	02	032		Seguro	190,08
412	03	999	010	Brindes	51.053,90
412	03	999	011	Representações	10.413,07
412	02	005		Material Consumo fabrica	4.098,74
412	02	006		Comissoes	65.000,93
412	02	007		DSR sobre Comissoes	11.248,55
412	02	008		Material Consumo Deposito	168,00
412	02	010		Frete sobre Mercadoria Vendida	42.788,99
412	02	011		Material Uso Consumo Matriz	30,00
412	02	014		Comisao vendas Terceiros	106.834,54
412	02	015		Doações/Contribuições	3.499,50
412	02	016		Comissoes de 4os	210.260,00
412	02	999	002	Catalogos Materiais Promocionais	5.766,84
412	02	999	003	Feiras Eventos	69.952,97
412	03	999	001	Anuncios Jornais Revistas	58.172,95
412	03	999	004	Listas Telefonicas	17.280,00
412	03	999	006	Propaganda/Marketing Diversos	90.563,03
412	03	999	009	Prop Marketing Diverso Filial Rio	569,95
TOTAL					21.443.226,78

10.1. Examinando a conta 4.1.1.01.002-20876 - CMV – Sintéticos, que compõe o total dos custos das mercadorias vendidas, e que no final do ano apresentou saldo de R\$ 8.880.094,99, verificou-se que, em 31/12/2008, **o contribuinte contabilizou um débito nesta conta, deduzindo, como encargo do período, o montante de R\$ 2.970.000,00.**

10.1.1. **Referido lançamento contábil teve como contrapartida crédito da conta do razão 1.1.2.03.0001 - 01130 - Revestelar Serviços (Na Recoma), o qual, conforme seu histórico, indica "Transf. p/ adequação da conta do balanço".**

10.2. Com relação a essa conta 1.1.2.03.0001 - 01130 - Revestelar Serviços (Na Recoma), através do item 1-1 do Termo de Intimação cientificado em 09/10/2013, foi solicitado ao contribuinte para justificar **"A natureza e a finalidade da conta e dos lançamentos a débito e a crédito nele efetuados".**

10.2.1. Nesta mesma intimação (item 1 - III) foi solicitado também para justificar "As operações que deram origem ao lançamento contábil efetuado em 31/12/2008 que transferiu o valor de R\$ 2.970.000,00 da referida conta do razão para a conta de resultado 4.1.1.01.002-20876 - CMV-Sintéticos deduzindo o referido valor como custo do período, com a apresentação dos elementos comprobatórios dessas operações".

10.3. Através do esclarecimento prestado pelo contribuinte em 29/10/2013, o mesmo informou de forma genérica que "Trata-se de transferências realizadas entre as contas correntes da RECOMA para a REVESTELAR, em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes, nos moldes do contrato de mútuo em anexo, conforme planilhas em anexo. As quantias já foram devolvidas, nos moldes da planilha em anexo."

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

10.3.1. O contrato apresentado é um *Contrato Particular de Mútuo Financeiro*, sem data, firmado entre a empresa *Revestelar Serviços Ltda.* (Empresa interligada, com mesmos sócios controladores), CNPJ nº 50.996.479/0001-36 (mutuante) e a ora fiscalizada (mutuária), tendo por objeto a transferência para a mutuária, da importância de até R\$ 1.400.000,00.

10.4. No entanto, a necessária justificativa para o procedimento contábil adotado que reconheceu como perda do período o montante a receber de R\$ 2.970.000,00 apurado na conta patrimonial de mútuo 1.1.2.03.0001 - 01130 - *Revestelar Serviços (Na Recoma)* transferindo-o para conta de resultado 4.1.1.01.002-20876 - *CMV - Sintéticos*, e a documentação e os elementos comprobatórios correspondentes, conforme solicitados pela Fiscalização, não foram apresentados.

10.5. De acordo com artigo 923 do RIR/99, os lançamentos ou registros contábeis, para produzir prova em favor do contribuinte, devem estar lastreados por documentos hábeis e idôneos que identifiquem com clareza as operações e os fatos que os originaram, não sendo suficiente apenas o registro do suposto evento contábil.

10.5.1. Assim, no caso em tela, para que o lançamento contábil ora perquirido produza seus efeitos como encargo dedutível do período, há que ficar comprovado, mediante a apresentação da documentação e dos demais elementos que lhe deram suporte, que ele se refere a um gasto, a um custo ou a uma despesa efetiva.

10.5.2. Deve restar comprovado também que esses gastos ou despesas são necessárias, usuais e normais para atividade da empresa - conforme preceitua o artigo 299 do RIR/99.

10.6. Sem os elementos solicitados, não há como aferir nem a efetividade do gasto, custos ou despesa, nem se preenchem os requisitos da dedutibilidade - necessárias, usuais e normais para atividade da empresa. Ainda que se referisse a um suposto perdão de dívida de mútuo conferido pela fiscalizada à Revestelar, conforme sugere o lançamento em tela (reconhecimento de um direito de crédito como perda efetiva), cabe aqui ressaltar que jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de que é indedutível para fins de apuração do lucro real, considerando que não contempla os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade previstos no referido artigo 299 do RIR/99. Colaciona jurisprudência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs).

10.7. **Conforme acima arrazoadado, considerando que os necessários esclarecimentos e os elementos comprobatórios da operação não foram apresentados, o montante de R\$ 2.970.000,00, contabilizado como encargo do período, deverá ser glosado de ofício para fins de apuração do lucro líquido do período, do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

(VII) Multa isolada por descumprimento de obrigação acessória -falta de apresentação à fiscalização dos arquivos da contabilidade, em meio magnético, na forma e nos termos da legislação em vigor

11. O artigo 11 da Lei nº 8.218, de 1991, estabeleceu que as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo previsto na legislação tributária.

11.1. Considerando que a escrituração contábil desse período de apuração foi feita em meio magnético, conforme indicado à Linha 11 da Ficha 61 - Outras Informações da DIPJ, através do Termo de Intimação cientificado em 25/04/2013 (e-fls. 108/111), reiterado através do Termo de Intimação cientificado em 08/05/2013 (e-fls. 112/114), foi solicitado ao contribuinte, para subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, a apresentação dos arquivos da sua contabilidade 4.1.1 - *Arquivos de Lançamentos Contábeis*, 4.1.2 - *Arquivos de Saldos Mensais* 4.9.2 - *Tabela de Plano de Contas* e 4.9.3 - *Tabela do Centro de Custos/Serviços*, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 15, de 2001, e IN SRF nº 86, de 2001.

11.1.1. Nesta ocasião, para preservar a integridade e a autenticidade dos arquivos a serem apresentados foi solicitado para que os mesmos fossem gerados através do programa do Sistema Integrado de Coleta - SINCO - Arquivos Contábeis, disponível no site www.receita.fazenda.gov.br no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/download/ProgramasPJ.htm#Sinco> - Sistema Integrado de Coleta de Dados, autenticando-os mediante a utilização do programa SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais, disponível no mesmo endereço eletrônico no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/ArquivosDigitais/Default.htm>.

11.2. Através do documento denominado Protocolo de Entrega de Documentos, em 23/07/2013, o contribuinte apresentou um CD contendo os arquivos relacionados às e-fls. 618.

11.3. Apesar de fazer constar no protocolo de entrega de documentos a indicação "... CD Gravado e Validado do SINCO - Arquivo Fiscalização do Ano 2008", **não foram apresentados nem os relatórios de acompanhamentos previstos nos itens 2 e 3 do ADE Cofis nº 15, de 2001, nem o recibo específico de entrega de arquivos digitais gerados do programa SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais.**

11.3.1. Referidos arquivos ao serem extraídos apresentaram, conforme Relatório de Erros e Alertas, inúmeros erros de integridade e de consistência entre débitos e créditos diários, e o total do Ativo e Passivo, apurado através do balancete extraído a partir dos arquivos apresentados, se mostraram igualmente inconsistentes (p. ex., saldo do ativo de R\$ 2.131.725,96 e do passivo de R\$ 14.972.018,13), mostrando-se imprestáveis para a auditoria contábil e fiscal que através deles se pretendia fazer.

11.4. Dessa forma, sujeita-se a exigência de ofício da multa prevista no inc. I do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001, resultante da aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta informada na DIPJ (R\$ 30.639.343,27), mais a receita omitida, ora apurada de ofício (R\$ 9.162.305,66), resultando em uma receita bruta de R\$ 39.801.648,93, base de cálculo para aplicação da mencionada penalidade.

(VIII) Compensação Indevida De Prejuízo Operacional e Base de Cálculo Negativa da CSLL - Saldos Insuficientes

12. Em razão das infrações à legislação tributária acima demonstradas, foram efetuados ajustes de ofício na apuração do lucro real, com reflexos na apuração da base de cálculo da CSLL, alterando seus valores.

12.1. Procedendo à compensação de ofício dos valores do lucro real e da base de cálculo apurados pela Fiscalização com os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apuradas em períodos bases anteriores, extraídas das bases de dados desta RFB, constatou-se compensação indevida no 4º trimestre de apuração, por insuficiência de saldos. Na Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ (e-fls. 660/663) e Planilha de Compensação de Base negativa da CSLL (e-fls. 679/683) do AI, encontra-se demonstrado o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de períodos bases anteriores, as infrações apuradas, os montantes compensados e as insuficiências de saldo apuradas.

(IX) Resumo das infrações

13. No anexo denominado "Demonstrativo de Infrações Apuradas" (e-fls. 622), encontra-se resumidamente demonstrado o montante da omissão de receitas, da glosa de despesas e da multa isolada por descumprimento da obrigação acessória, apuradas pela fiscalização no curso do procedimento fiscal.

(X) Considerações finais

14. **A omissão de rendimentos** (depósitos e créditos não contabilizados e/ou de origem não comprovada), bem como **a inserção de elementos inexatos ou falsos (registro -sem justificativa - de receitas em contas patrimoniais e a dedução de custos ou despesas incomprovada como encargo do período)** na escrituração contábil e na DIPJ, de forma a reduzir o lucro real e a base de cálculo das contribuições sociais, caracterizam, em tese, o crime tipificado nos incisos. I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

14.1. Insere-se igualmente no crime previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo o qual constitui sonegação toda ação ou omissão dolosa com a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza e circunstâncias materiais.

14.2. Neste sentido, enseja, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, à aplicação da penalidade majorada, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais determinada pelo art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 2010, e art. 47 do Dec. nº 7.574, de 2011.

IMPUGNAÇÃO

15. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, em 10/01/2014, nos seguintes termos (e-fls. 704/768).

Preliminar de mérito

16. Antes de adentrar no mérito do AI, deve ser levado em consideração que no caso em exame está havendo flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório,

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

bem como do princípio do devido processo legal, de modo que a defesa do contribuinte autuado no caso em exame restou sobremaneira prejudicada.

16.1. Em primeiro lugar, deve ser verificado que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que deu origem à presente autuação é datado de 3 de março de 2011, conforme se verifica pela cópia do MPF em anexo. Conforme se verifica pelo documento em anexo, dito **MPF foi prorrogado por 8 vezes, e teve dois agentes fiscais de rendas excluídos**.

16.2. **De 3 de março de 2011 até meados de março de 2013, a Fiscalização permaneceu inerte**, sem solicitar qualquer esclarecimento por parte do contribuinte. Somente em março é que foi dada continuidade à fiscalização, com a solicitação de uma enorme quantidade de documentos e informações, sempre em mínimo prazo de tempo, dificultando e cerceando o direito de defesa do contribuinte ora autuado.

16.2.1. A documentação e esclarecimentos solicitados são referentes ao ano de 2008, e a sua separação, análise e explicação não é tarefa fácil, tampouco rápida.

16.3. No âmbito do processo administrativo, assim como em qualquer processo, vigora o princípio da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal. No caso específico do processo administrativo, vigora ainda o princípio da verdade material, de modo que a autoridade fiscalizadora tem o dever de procurar a real verdade dos fatos, e **não simplesmente basear-se em presunções para inferir a ocorrência da hipótese de incidência tributária**. Assim, no caso em exame, deixou a Administração Pública de respeitar, no curso do processo administrativo tributário, e que se revela em verdadeiro processo administrativo, os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Cita doutrina.

Mérito

Decadência

17. De acordo com o artigo 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN), equivocadamente aplicado ao caso em exame, por se tratar de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

17.1. Entretanto, no caso em exame, como foram efetuadas a entrega das declarações devidas pelo contribuinte ora autuado e **antecipado o pagamento do tributo**, deve ser aplicado ao caso o artigo 150, § 4º, que trata do lançamento por homologação.

17.2. No caso em exame, os tributos fiscalizados e incluídos na autuação referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2008. Entretanto, tendo em vista que foram prestadas as declarações e efetuados os recolhimentos, a decadência deve ser apurada mês a mês, de forma que o **período de janeiro a novembro de 2008** encontra-se irremediavelmente fulminado pela decadência, e não pode ser constituído e cobrado. Apenas o mês de dezembro permaneceria como passível de ser fiscalizado e constituído.

17.3. Neste ponto, importante destacar que o regime de apuração do **Imposto de Renda da autuada no ano de 2008 era o do lucro real trimestral**, de forma **que nos três primeiros trimestres do ano de 2008 a empresa autuada apresentou prejuízo, não tendo portanto sido apurado imposto e contribuição a pagar**. Entretanto, **sofreu retenção de impostos conforme**

comprovam os documentos em anexo, de forma que pode ser verificada a antecipação do pagamento necessária para a caracterização da aplicação do artigo 150, § 4º ao presente caso

17.4. Com relação ao **PIS/Pasep e à Cofins**, em anexo à impugnação, podem ser verificadas as **guias de recolhimento dos mencionados tributos**, de forma a demonstrar a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN também a estas contribuições.

17.5. Resta, portanto, amplamente demonstrado que o período de janeiro a novembro de 2008 encontra-se atingido pela decadência, devendo ser excluído do presente auto de infração.

(I) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada (Revestelar Serviços)

18. De acordo com o termo de constatação fiscal, no exame dos livros da contabilidade do autuado apresentados à Fiscalização, foram verificados inúmeros lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do razão representativas de bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial da Revestelar na Recoma.

18.1. Foi solicitado que a autuada esclarecesse a natureza e a finalidade dessa conta, bem como que comprovasse as operações nela contabilizadas e que deram origem a cada um dos créditos e depósitos contabilizados nas contas bancos do razão.

18.2. De acordo com o que restou esclarecido para a Fiscalização, em esclarecimento escrito prestado em 29/10/2013, inclusive mencionado no termo de constatação, referidos depósitos e créditos na realidade tratavam-se de transferências realizadas entre as contas correntes da RECOMA e REVESTELAR em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes, nos moldes do contrato de mútuo já juntado aos autos, sendo que as quantias inclusive já foram devolvidas.

18.2.1. Em realidade, estes lançamentos referem-se aos recebimentos de direitos creditórios da REVESTELAR através das contas correntes da autuada, bem como transferências de recursos efetuados pela REVESTELAR para a autuada, tal como inclusive, verificou a autoridade fiscal.

18.2.2. Vale dizer, tanto a RECOMA quanto a REVESTELAR são empresas ligadas e que realizam diversas operações em conjunto. No ano de 2008, a autuada passou por uma grave crise financeira, de forma que os recursos de que precisava para manter suas portas abertas foram buscados em todos os lugares possíveis.

18.2.3. No caso específico das transferências de valores da REVESTELAR para a RECOMA, como são empresas ligadas, era de praxe que a RECOMA efetuasse o pagamento de contas e despesas de titularidade da REVESTELAR e vice-versa, bem como era comum a realização de transferências entre as contas bancárias das duas empresas para cobrir o saldo negativo ou para poder fazer seus pagamentos correntes.

18.2.4. Estas transferências entre contas correntes, por óbvio, não representam receitas que possam ser objeto de tributação, eis que constituem meras operações financeiras onde não foi auferida qualquer renda ou receita.

18.3. De acordo com o termo de constatação fiscal, a documentação que serviria de suporte para estas transferências não foi apresentada, de forma que não foi possível auferir a efetiva e alegada origem dos recursos.

18.4. Em anexo encontram-se os comprovantes das transferências realizadas entre as referidas contas e que deram suporte aos lançamentos questionados, documentação esta cuja

Fl. 25 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

coleta somente foi possível nesta oportunidade, tendo em vista a exiguidade dos prazos concedidos para tanto. Da análise dos comprovantes de transferência em anexo, abaixo reproduzidos, é possível verificar a efetiva origem dos recursos e que se referem ao mútuo realizado entre as partes, não consistindo em receita ou renda tributável (e-fls. 718/726 e 819/919).

01/11/2008 10.000,00 TRANSFERENCIA DA REVESTELAR
P/RECOMA.

03/12/2008 2.000,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/RECOMA.

22/12/2008 449,55 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO DE CONTAS DA RECOMA AP.76504 CONF. RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

22/12/2008 652,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO DE CONTAS DA RECOMA AP.76060 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

Fl. 26 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

22/12/2008 1.895,02 TRANSFERENCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO DE CONTAS DA RECOMA AP.74889/76520 CONF.
RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

22/12/2008 4.263,38 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO DE CONTAS DA RECOMA
AP.76224/76316/76395/76306/76465/76129 CONF. RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

22/12/2008 4.553,60 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP.76430/76307 CONF.
RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 356,27 CARTA DE TRANSFERENCIA EM ANEXO

29/12/2008 5.093,90 CARTA DE TRANSFERENCIA EM ANEXO

22/12/2008 6.000,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP.76511 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

22/12/2008 6.472,42 VALORES ESTORNADOS NA
CONTABILIDADE NO DIA SEGUINTE AO LANÇAMENTO DA
TRANSFERÊNCIA CONFORME O DIÁRIO.

22/12/2008 8.485,04 VALORES ESTORNADOS NA
CONTABILIDADE NO DIA SEGUINTE AO LANÇAMENTO DA
TRANSFERÊNCIA CONFORME O DIÁRIO.

Fl. 27 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

22/12/2008 10.179,60 VALORES ESTORNADOS NA
CONTABILIDADE NO DIA SEGUINTE AO LANÇAMENTO DA
TRANSFERÊNCIA CONFORME O DIÁRIO.

22/12/2008 21.446,49 VALORES ESTORNADOS NA
CONTABILIDADE NO DIA SEGUINTE AO LANÇAMENTO DA
TRANSFERÊNCIA CONFORME O DIÁRIO.

22/12/2008 200,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP.71419 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

22/12/2008 500,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP.76311 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 320,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP.76123 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 1.000,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA GRM 2692/A CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 1.638,57 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP

Fl. 28 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

76322/76576/76531/75732/76472/76575 CONF.RELATORIO ANEXO
A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 1.651,27 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76587/76129
CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 2.740,60 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76125 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 2.850,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76578 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 3.100,80 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76124 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 4.892,41 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP
75460/75464/76183/75883/76267/76343/76356/76182/76102/76312
/76314/76315/76323/76318 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 4.897,20 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76163/76325/76429
CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

Fl. 29 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

23/12/2008 12.875,24 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 75712 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

23/12/2008 23.000,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/RECOMA.

23/12/2008 1.357,26 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA GRM 2692/D CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 1.006,94 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76567 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 3.513,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76602/76360 E GRM 61174/A
CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 4.211,17 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76612 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 4.547,67 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP
76118/532/081/544/096/095/097/399/513/354/533/343/344/342/33
1/359/358/385/75522/881 E GRM 187791/B CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

Fl. 30 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

26/12/2008 4.698,08 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76470 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 4.879,85 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76552/76429/76606
CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 4.895,01 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76408/76339/76341 E GRM
187790/B 581/A CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE
VALORES.

26/12/2008 5.247,50 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76056 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

26/12/2008 9.541,38 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR
P/PAGTO.DE CONTAS DA RECOMA AP 76080 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

6/12/2008 700,51 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA GRM 302/C CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

9/12/2008 565,41 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP 76646 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

Fl. 31 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

29/12/2008 2.443,78 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP 74780/76644 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 2.835,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.79974 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 4.598,95 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/ PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76364/76516/76079 CONF.RELATÓRIO ANEXO A
CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 4.885,88 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA
AP.76205/375/373/363/100/372/400/508/554/370/361/75661/75156/75157 E
76528 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 6.544,96 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76581 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 7.660,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76240/76230/73033/73305/73781 CONF.RELATÓRIO
ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

29/12/2008 9.158,95 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76641/624/620/632/626/638/636/628/622/630/634
CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

Fl. 32 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

29/12/2008 32.171,68 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76650 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 986,62 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76547 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 1.225,69 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.74873/76037/65409/75699 CONF.RELATÓRIO ANEXO
A CARTA DE TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 2.320,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.75628 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 2.910,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76505/64242 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 3.800,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76667 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 4.296,03 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA
AP.75554/75592/75624/75842/75865/75864/76679/76677/76681/76681/76671
/76673/76675/76684 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE
VALORES.

Fl. 33 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

30/12/2008 4.572,45 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA
AP.76387/76389/76379/76394/76182/75462/72401/76369/76368/76534/76371
/76365 E GRM 191288/A CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE TRANSF. DE
VALORES.

30/12/2008 5.495,40 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/PAGTO.DE
CONTAS DA RECOMA AP.76551 CONF.RELATÓRIO ANEXO A CARTA DE
TRANSF. DE VALORES.

30/12/2008 10.000,00 TRANSFERÊNCIA DA REVESTELAR P/RECOMA.

18.4.1. Além dos valores elencados acima, conforme a documentação, verifica-se que foram efetuadas transferências ainda de R\$ 6.472,42, R\$ 8.485,04, R\$ 10.179,60 e R\$ 20.466,49.

18.5. Desta forma, o valor apontado, que totalizou R\$ 292.582,23 não pode ser adicionado de ofício ao resultado do período, na forma como procedeu a Fiscalização, devendo este valor e os consequentes reflexos de juros e multa serem excluídos na presente autuação, eis que resta amplamente comprovado que não constituem receita ou renda auferida pela autuada.

(II) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos - Borderô de Liquidação DPS (Esporte Clube Vitória) e (III) Omissão de Receitas - Receitas Contabilizadas em Contas Patrimoniais (Esporte Clube Vitória)

19. De acordo com o termo de constatação fiscal, ao examinar os livros da autuada, verificou-se que inúmeros lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do razão representativas de bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial Esporte Clube Vitória, cuja comprovação não foi fornecida, de forma que a falta de comprovação da origem dos recursos que ingressaram nestas contas caracterizaria omissão de receita.

19.1. Entretanto, estes lançamentos não constituem receitas da autuada, eis que da verificação da documentação em anexo pode-se verificar que se tratam de lançamentos para ajuste de contas da contabilidade. Vale dizer, os casos apontados pelo item "II" da autuação referem-se a lançamentos de acertos entre contas patrimoniais que não repercutiram em ingresso de caixa financeiro para a empresa. Tratam-se de meros lançamentos contábeis que não correspondem a efetivo ingresso de recursos ou aferição de receita pela autuada (e-fls. 920/926) e desta forma não fazem parte de eventual presunção.

19.1.1. A conta 1120010641-59521 é uma conta transitória de ajuste de receita, sendo que nenhum lançamento nela efetuado representa ingresso efetivo de recursos para a autuada.

19.2. Neste tópico, inclusive, verifica-se uma dentre muitas incorreções na atitude adotada pela autoridade fiscal, que simplesmente enumerou todos os lançamentos, inclusive

Fl. 34 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

aqueles que obviamente não consistiam em receita, e incluiu estes valores de ofício na base de cálculo dos tributos.

19.2.1. Vale dizer, a autoridade fiscal simplesmente enumerou todos os lançamentos contábeis e os tributou, desconsiderando sua natureza. Assim procedeu com operações de empréstimos bancários, descontos de duplicatas, hot Money, transferências entre contas da própria empresa etc. Quando resta claro por exemplo que, o simples desconto de duplicatas não pode gerar presunção de receita sem maiores investigações.

19.3. Outro erro que pode ser apontado neste item do auto de infração é que foi equivocadamente incluído lançamento referente ao ano de 2007, tratando-se de receita de 2007, já atingida pela decadência, independentemente do tipo de lançamento aplicável a espécie.

(IV) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada

20. Bem de ver, não obstante as inconsistências até aqui apresentadas, este item é o que apresenta maiores absurdos tributários, conforme razões de impugnação.

20.1. De acordo com o termo de constatação fiscal, verificando-se os extratos bancários das contas correntes do contribuinte e cotejando-os com os dados de sua escrituração fiscal, não teria sido possível verificar a origem dos valores depositados ou creditados, não obstante alguns deles possuíssem indicação óbvia no próprio extrato utilizado para dar suporte ao lançamento.

20.2. A Fiscalização não devolveu os documentos que seriam necessários para a elucidação de grande parte destes lançamentos, o que novamente prejudicou sobremaneira a defesa da autuada. Com relação a alguns extratos inclusive foi solicitada a segunda via, conforme protocolos em anexo (e-fls. 927/948), que, entretanto, ainda não foram fornecidos.

20.3. De qualquer maneira, pelo próprio auto de infração é possível já detectar alguns destes casos, de forma a demonstrar que eles não constituem efetiva receita da autuada, ou, se constituem, foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação, sendo que a documentação comprobatória encontra-se toda em anexo. Segue abaixo tabela exemplificativa com as respectivas inconsistências (e-fls. 729). Os lançamentos apontados acima referem-se a transferências efetuadas entre a conta garantida da autuada para a sua conta corrente de movimentação.

17/01/2008	R\$ 35.000,00
------------	---------------

17/01/2008	86.460,00
------------	-----------

14/02/2008	97.000,00
------------	-----------

27/03/2008	120.000,00
------------	------------

TOTAL R\$	338.460,00
-----------	------------

20.3.1. Com efeito, tendo em vista a já mencionada crise financeira pela qual a Autuada estava passando, era necessário sempre resgatar valores da conta garantida para a conta

Fl. 35 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

movimento, conforme, inclusive, pode se verificar pela cópia do extrato da conta garantida em anexo, cópia do contrato de conta garantida e também pelas autorizações de transferências emitidas pela autuada, conforme e-fls. 949/955. Trata-se de transferência entre contas, tendo como origem o pagamento da duplicata 38300, de forma que não constitui receita objeto de tributação, tratando-se de mera transferência.

20.3.2. No quadro abaixo (e-fls. 730/731), podem-se verificar a ocorrência de duas situações recorrentes e que foram equivocadamente consideradas receita pela Fiscalização: o empréstimo e pronta devolução de valores por pessoas relacionadas, seja o diretor da autuada, seja a esposa do sócio da autuada, e os créditos decorrentes de operação bancária, seja ela conta garantida, empréstimo, hot money, etc. Busca fazer prova de suas alegações às e-fls. 956/960 (Doc. 10), 961/968 (Doc. 11), 969/973 (Doc. 12), 974/976 (Doc. 13), 977/980 (Doc. 14), 981/987 (Doc. 15), 988/993 (Doc. 16), 994/995 (Doc. 17) e 996/1103 (Doc. 18), além de extratos a que se referem o quadro infra.

20/03/2008	R\$ 337.800,00	RECEBIMENTO	DUPLICATA	38300/A	SESI
conforme documento 10.					
30/04/2008	R\$ 17.294,12	RECEBIMENTO	DUPLICATA	38568/B	
ACADEMIA FIT 21, conforme documento 11.					
13/05/2008	13.000,00	RECEBIMENTO DA VENDA VEICULO POLO, conforme documentação em anexo, doc. 12			
14/05/2008	5.369,21	RECEBIMENTO DE DUPLICATA 59448A			
30/05/2008	16.000,00	EMPRESTIMO DO DIRETOR EDSON ORTEGA RAMOS CONFORME EXTRATO ENTRADA/SAIDA, documento 13.			

Fl. 36 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

26/06/2008	32.184,94	RECEBIMENTO	DUPLICATA	36952/C	PREF AMERICANA, documento 14.
21/07/2008	55.000,00	EMPRESTIMO DO DIRETOR EDSON ORTEGA RAMOS			CONFORME EXTRATO ENTRADA/SAIDA, conforme documento 15.
31/07/2008	15.000,00	RECEBIMENTO	DUPLICATA	4677	CONSTRUPAC, conforme documento 16.
01/09/2008	48.500,00	EMPRESTIMO CMM FASHION, ESPOSA DO SR SERGIO Schildt CPF 028309588-10, SÓCIO DA RECOMA,			conforme documentação em anexo, doc. 17.
12/11/2008	20.000,00	EMPRESTIMO CMM FASHION ESPOSA DO SR SERGIO CPF 028309588-10,			conforme documento 18.
14/11/2008	225.000,00	HOT MONEY CONFORME EXTRATO IDENTIFICADO,			documento em anexo
24/11/2008	14.000,00	EMPRESTIMO DO DIRETOR EDSON ORTEGA RAMOS			CONFORME EXTRATO ENTRADA/SAIDA.

20.4. Outro erro realizado pela Fiscalização refere-se ao lançamento do valor de R\$ 750.000,00 (e-fls. 608) como se fosse receita. Este valor, conforme pode ser verificado em anexo, refere-se a um empréstimo tomado diante da Nossa Caixa no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que a autuada utilizou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para quitar a dívida bancária anterior, sobrando a quantia remanescente do empréstimo, que obviamente não é receita.

20.4.1. Conforme será amplamente demonstrado a seguir, o mero ingresso de recursos nas contas da autuada não representam receita, devendo ser levado em consideração a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

20.5. Da mesma forma, totalmente incabível imputar à Autuada a não comprovação das receitas cujas duplicatas estão enumeradas no quadro e juntadas nesta impugnação. Estas duplicatas demonstram de forma cabal que não houve omissão de receitas e tampouco omissão na demonstração da origem das receitas por parte da autuada.

(V) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada - Contabilização Não Comprovada

21. A seguir, novamente, poderão ser verificadas mais inconsistências no AI e poderá ser verificado que levou em conta valores que não representam receitas e, portanto, não podem ser objeto de tributação.

21.1. Com efeito, nas próximas linhas se pode constatar que foram indevidamente tributadas operações de mútuo entre a autuada e a REVESTELAR, valores referentes a cheques

Fl. 37 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

devolvidos, valores de descontos de títulos antecipadamente pelo banco, ou seja, valores que evidentemente não constituem receitas (e-fls. 733/735 e 996/1103):

04/01/2008 24.300,00 RECEBIMENTO DE DUPLICATA MUTUO REVESTELAR

DPL 28425/C R\$ 18.739,85 E DPL 100363 R\$ 5.560,15

08/01/2008 6.446,91 RECEBTO DE DUPLICATA MUTUO REVESTELAR DPL

29805/A R\$ 2.000,84 /38001 R\$ 4.446,07 RECOMA

11/01/2008 20.076,00 RECEBTO DE DUPLICATA MUTUO REVESTELAR DPL

29835/A

26/02/2008 6.000,00 RECEBTO DE DUPLICATA 38478/A R\$ 2.123,16

38478/B

10/03/2008 6.362,60 RECEBTO DE DUPLICATA 38704 R\$ 4.606,60

04/04/2008 14.155,68 RECEBTO DE DUPLICATA MUTUO REVESTELAR DPL

29151 R\$ 12.705,12 /37090/B R\$ 1.490,56 RECOMA

07/05/2008 34.910,15 RECEBIMENTO DE DUPLICATA 38606/C R\$

18.360,00 38606/D R\$ 6.725,16 38608/C R\$ 11.634,85 21/05/2008

32.900,00 RECEBIMENTO DPL 37190/E TETO CONSTRUCOES

CONTABILIZADA C/NF 4962 13/06/2008 5.131,45 RECEBIMENTO

MUTUO REVESTELAR 30834/A R\$ 2.258,33 39370/B R\$ 2.060,39 RECOMA

39370/C R\$ 812,73 RECOMA

Fl. 38 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

10/07/2008	24.452,00	RECEBIMENTO DPL 39787/A R\$ 6294,60 39787/B R\$ 18.157,40
10/07/2008	69.813,17	RECEBIMENTO DPL 19034 R\$ 34.906,58 19034/B R\$ 34.906,59
16/07/2008	30.000,00	EMPRESTIMO ENTROU E SAIU CONFORME EXTRATO
25/07/2008	72.880,54	RECEBIMENTO DUPL 4744 R\$ 64.847,30 39680 R\$ 8.033,24 NF 4744/4747
30/07/2008	7.487,20	RECEBIMENTO DUPL 39946/A R\$ 1927,19
05/08/2008	12.371,92	RECEBIMENTO DUPL 39034 R\$ 12.371,92
12/08/2008	5.000,00	RECEBIMENTO DUPL 39303/A
25/08/2008	5.316,35	RECEBIMENTO DUPL 40184A
29/08/2008	26.395,62	ESTORNADO CONFORME EXTRATO
15/09/2008	7.140,03	RECEBIMENTO DPL 3776 R\$ 1071,00 3783 R\$ 1151,33 3828 R\$ 4917,69
09/10/2008	5.497,76	RECEBIMENTO DPL 40680 R\$ 2.748,88 40655 R\$ 2748,88
28/10/2008	35.987,62	RECEBIMENTO DPL 19540/B
27/11/2008	321.401,55	RECEBIMENTO DPL 26712/S R\$ 217.158,96 R\$ 26712/T R\$ 104.242,58
15/12/2008	14.000,00	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS REAL E BANESTES CONFORME EXTRATO BANCARIO
29/12/2008	60.000,00	TRANSFERENCIA BANESTES PARA BANCO DO BRASIL RECOMA

Fl. 39 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

30/12/2008 54.365,80 RECEBIMENTO DE DUPL 39604/G PREF VILA VELHA

21.2. Em primeiro lugar, deve ser considerado que, nos casos acima, todos aqueles referentes ao recebimento de duplicatas foram devidamente contabilizados, de forma que as contas de crédito e débito encontram-se indicadas diretamente em cada uma das notas fiscais ou documentação anexada. Assim, com relação a estas, não há que se falar em não comprovação de origem e de contabilização.

21.3. Ademais, deve ser verificado que sequer a tabela elaborada pela Fiscalização é confiável. Na e-fls. 610, na 7ª linha da tabela, verifica-se, por exemplo, que é apontado o depósito em cheque no valor de R\$ 14.711,07. Entretanto, da análise do extrato da conta corrente em anexo verifica-se que não foi creditado este valor na conta corrente da autuada, nem na data indicada e nem em outro período, o que demonstra claramente que a autoridade fiscal lançou valores obviamente inexistentes e não comprovados e tributou a autuada sobre estes valores.

21.4. Em seguida, deve ser considerado que a mera transferência entre contas bancárias de titularidade da autuada não representa receita e não pode ser considerado como base de cálculo dos tributos cobrados.

21.5. O termo de constatação fiscal segue consignando que com relação aos lançamentos abaixo (e-fls. 736) a Autuada teria deixado de demonstrar o registro contábil dos depósitos e das duplicatas entregues à Fiscalização. Todos os lançamentos demonstrados abaixo foram devidamente contabilizados, conforme pode ser verificado pela análise da documentação em anexo, onde consta inclusive as contas de débito e crédito em que foram contabilizados os valores nas respectivas duplicatas (e-fls. 1253/1297).

04/01/2008 11.375,96 RECEBIMENTO DPL 38016/A R\$ 8.183,97 38016/B

R\$ 3.191,94

11/01/2008 14.883,12 RECEBIMENTO DUPL 18364/A R\$ 7.080,47

18364/B R\$ 7.802,65

28/01/2008 13.751,88 RECEBIMENTO DUPL 18413/A R\$ 6503,76 18413/B

R\$ 7248,12

13/05/2008 5.625,00 RECEBIMENTO MUTUO DPL 30455/A R\$ 2447,51

DPL 38912/D R\$ 3177,49 RECOMA

02/06/2008 5.216,70 RECEBIMENTO DPL 39393/A R\$ 5216,70

06/08/2008 5.469,62 RECEBIMENTO DPL 31375/A

23/09/2008 9.000,00 RECEBIMENTO DPL 40207/A

25/09/2008 5.090,67 RECBO DE DUPLICATAS NO VALOR R\$ 2.936,89

OFICIAL E R\$ 2.153,78

23/10/2008 33.415,20 RECEBIMENTO DUPL 19523/B

25/11/2008 18.093,78 RECEBIMENTO DUPL 19613/B

01/12/2008 9.187,34 RECEBIMENTO DUPL 19636/B

(VI) Redução Indevida Do Lucro real - Custos/Despesas Não Comprovadas

Fl. 40 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

22. Neste ponto, também é equivocado o entendimento da Fiscalização, eis que não houve qualquer ingresso patrimonial ou receita, conforme erroneamente afirmado, tratando-se de valor que foi revertido em exercícios posteriores. Ou seja, o número obtido pela Fiscalização origina-se parcialmente em exercícios passados, e foi revertido em exercícios futuros, não podendo ser considerado como receita, tal como fez, equivocadamente o fiscal.

Inocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos

23. Demonstradas as origens e identidade dos valores utilizados pela Fiscalização para a lavratura do presente AI, passa-se a demonstrar a fundamentação jurídica que suporta a não incidência tributária sobre os valores considerados.

23.1. No AI em exame, estão sendo cobrados IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre valores de depósitos e créditos que supostamente, em linhas gerais, no entendimento da Fiscalização, não tiveram suas origens comprovadas. Entretanto, ditos lançamentos não podem ser considerados receita ou faturamento, para servir de base de cálculo dos tributos cobrados, a teor do art. 43 do CTN. Não pode o legislador e muito menos a autoridade fiscal estabelecer como renda uma ficção legal.

23.1.1. O AI combatido pretende tributar, como se renda fossem, meros ingressos financeiros, depósitos realizados pela própria autuada, empréstimos bancários, ou seja, valores que evidentemente não se constituem em renda, para efeitos tributários. Não há no auto qualquer indício de prática reiterada, a indicar sonegação fiscal, assim como, não se pode considerar que toda eventual presunção possa ser considerada indício de sonegação fiscal. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

23.2. No caso em exame, não houve efetiva aquisição patrimonial. Toda a autuação baseia-se apenas em lançamentos apurados nos extratos das contas correntes da empresa, ou nos seus livros contábeis. Resta demonstrado, portanto, a total improcedência do lançamento efetuado no presente AI, uma vez que é totalmente ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários.

Aplicação indevida dos juros

24. A incidência da taxa Selic sobre o suposto débito apontado na autuação também não encontra respaldo jurídico. Haveria desrespeito da Lei nº 9.065, de 1995, ao art. 110 do CTN. Cita doutrina e normas administrativas.

Fl. 41 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Multa proporcional

25. No mais, caso seja mantido o crédito tributário, o que se admite apenas para efeito de argumentação, diante de todas as razões antes expostas, na presente autuação a multa proporcional foi fixada no patamar de 150%. A capitulação se deu com base no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

25.1. De acordo com o termo de constatação fiscal, a autoridade fiscalizadora justificou a qualificação da multa adotando o entendimento de que a omissão de rendimentos, supostamente ocorrida no caso em exame, caracteriza, em tese, crime tipificado nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1990, e insere-se igualmente no crime previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

25.1.1. O que se vê é que a multa, com caráter punitivo, aplicada ao caso deu-se em razão do fato de a Fiscalização ter equivocadamente entendido que houve omissão dolosa e fraudulenta de rendimentos e receitas.

25.1.1.1. Entretanto, quando se trata de imputação de multa com caráter punitivo, nos moldes em que o fora no caso em tela, mister se faz que reste demonstrado não meros indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte, mas sim que haja a prova *in concreto* dessa conduta, o que não é de fato o caso em apreço, uma vez que, os tributos sequer são devidos em virtude de tudo quanto exposto a respeito da inexistência de receita.

25.1.1.2. Para a existência da fraude, é necessário que tenha havido a intenção dolosa do agente fraudador da obrigação tributária. Ou seja, para que exista a ocorrência de fraude, é necessário que nos autos estejam especificadamente indicados os elementos que demonstrem a ação do contribuinte visando impedir ou retardar, de forma inequívoca, com a utilização de conduta fraudulenta, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

25.1.2. Assim, ante tal premissa que se põe como requisito à imputação da multa punitiva, conclui-se pela total impropriedade de sua adoção no caso em epígrafe, uma vez que não restou, em nenhum momento e por nenhum modo, caracterizada a conduta da autuada, como sendo dolosa ou fraudulenta.

25.1.3. Desta forma, é inaplicável ao caso a multa de 150% pretendida pela Fiscalização, uma vez que a autuada não agiu com dolo, a fim de fraudar o Fisco federal. Colaciona jurisprudência administrativa.

25.2. Por outro lado, pode-se afirmar que a multa fixada tem nítido efeito confiscatório. Violando o art. 150, inc. IV, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência judicial.

25.3. Requer, assim, a exclusão da multa, ou sua relevação.

Multa regulamentar

26. No caso em exame, foi imputado à autuada a multa de R\$ 199.008,24, em virtude da suposta falta de entrega de arquivo solicitado em meio digital. Esta imputação, entretanto, é totalmente improcedente.

26.1. Conforme a própria Fiscalização reconhece em seu termo de constatação fiscal, a autuada entregou o CD contendo os arquivos solicitado (e-fls. 618). Após, em seu termo de constatação, consignou que os arquivos entregues eram imprestáveis para a auditoria contábil e fiscal que se pretendia fazer, em virtude da existência de inconsistências e erros de relatórios.

26.2. A multa regulamentar só pode ser aplicada a quem deliberadamente deixa de apresentar o documento na forma solicitada. Não se aplica ao presente caso, em que houve a efetiva entrega do CD, que, na verdade, serviria para facilitar o trabalho da própria Fiscalização. Assim, esta multa deve ser reconhecida como indevida e, conseqüentemente, cancelada.

26.3. Ainda que fosse devida a multa aqui combatida, o que, evidentemente admite-se apenas para argumentar, o valor da mesma deveria ser calculado sobre a receita bruta declarada pela empresa, ora autuada, e não sobre o suposto valor eventualmente devido e que está sendo combatido por meio desta defesa.

Expansão de máculas tendentes a comprometer os valores auferidos na fiscalização

27. Através da exaustiva explanação lançada no corpo da presente impugnação, fica claro que o trabalho fiscal desenvolvido, muito embora tenha levado em conta elementos que deram guarida à autuação final, também levou em conta elementos que através dessa impugnação e da apresentação de documentação comprobatória, comprovando-se que muitos desses elementos auferidos pela fiscalização são equivocados.

27.1. E o resultado dessa constatação se revela ao fato de que, ainda que existam valores efetivamente devidos nos moldes apurados pela Fiscalização, sem dúvida também existem valores indevidos que a Fiscalização os considerou como se devidos fossem.

27.2. A problemática dessa constatação se apresenta ao fato de que, uma vez restando amplamente comprovado que os valores cujo fiscal autuante entendeu como devido e que agora a defendente vem através de sua impugnação comprovar que são indevidos, compromete a totalidade dos valores lançados e cobrados nesta autuação.

27.3. Tal fato tem o condão de comprometer todo o trabalho fiscal desenvolvido, uma vez que se torna duvidoso o resultado final apresentado pela Fiscalização. E, neste caso, em não sendo o caso de anulação integral do AI, no mínimo, é caso de revisão, após as diligências devidas.

27.3.1. Mantendo-se a procedência da autuação da forma originária, mesmo após a defendente apresentar sua documentação tendente a demonstrar que a Fiscalização equivocou-se, para não dizer que precipitou-se e não analisou a totalidade da documentação apresentada pela defendente ou, ao menos, concedeu-lhe prazo suficiente para que a defendente pudesse reunir a vasta documentação que, diga-se de passagem - era pedida a “conta-gotas” e a “toque de caixa”, é o mesmo que agir ilegalmente e desconsiderar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa da defendente, isso sem contar com o princípio da segurança jurídica e da verdade material, conforme amplamente demonstrado nas linhas anteriores.

27.3.2. Outrossim, a Fiscalização optou por encerrar a fiscalização sem que antes houvesse exaurido a análise de toda documentação contábil e fiscal da defendente, não somente

Fl. 43 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

no que tange aos documentos que esta conseguiu reunir e apresentar, mas, também, com relação aos documentos que poderia ter apresentado antes da lavratura do AI, e que somente não foram apresentados uma vez que a autoridade fiscal pressionou a defendente para encerrar a fiscalização.

27.3.3. A falta dessa observação acarreta em retrabalho, de modo que a defendente vem por meio de sua tempestiva impugnação apresentar a documentação que comprova que os valores totais auferidos pela fiscalização estão equivocados, uma vez que deixaram de ser analisados documentos que comprova a regularidade fiscal da empresa defendente.

27.4. Dessa forma, encontra-se comprometido o trabalho fiscal e, principalmente o seu resultado, de vez que possui em seu escopo valores indevidos e que são facilmente identificados por meio da análise da documentação em anexo e dos argumentos e explicações lançados na presente impugnação.

27.5. Por essas razões deve ser o presente lançamento fiscal julgado totalmente improcedente, de vez que está maculado em sua origem por não ter a Fiscalização levado em conta a análise de toda documentação fiscal que segue anexada à presente impugnação.

Pedido

28. Alfim, pede e requer:

“Ante o exposto, por tudo que foi alegado na presente impugnação administrativa, requer a autuada seja a mesma recebida e devidamente processada, cujas razões merecem ser acolhidas para ensejar sua procedência, declarando-se cancelado INTEGRALMENTE o Auto de Infração em epígrafe aqui combatido, com o arquivamento do mesmo.

Requer ainda que seja determinada a baixa em diligência para fins de revisão e análise da documentação acostada a esta defesa, com o escopo de confirmarem-se as alegações elencadas na presente impugnação, para o fim de declarar-se IMPROCEDENTE o lançamento fiscal ora impugnado.”

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

29. Em 21/10/2014, foi proferido Despacho nº 31, por esta Turma de Julgamento, solicitando diligência à Unidade autuante (e-fls. 1304/1328).

30. Em 14/04/2015, foi proferido Despacho nº 2, por esta Turma de Julgamento, solicitando, de modo mais circunstanciado, diligência à Unidade autuante (e-fls. 1334/1336). Cingiu-se aos itens (IV) e (V) do AI, conforme supra relatado.

DILIGÊNCIA

31. Em 08/07/2015, a Impugnante foi intimada do início da diligência e de documentação a ser fornecida (e. fls. 1341/1344). Em sua resposta, em 28/07/2015, apresenta documentos e solicita prorrogação de prazo (e-fls. 1345/1453). Em 29/07/2015, requer nova dilação de prazo (e-fls. 1454/1457). Em 06/08/2015, é reintimado (e-fls. 1530/1531), respondendo às e-fls. 1532/1537. Em 28/08/2015, requer nova dilação de prazo (e-fls. 1538/1539). Em 17/09/2015, é reintimado (e-fls. 1551/1553), solicitando nova dilação de prazo em 21/09/2015 (e-fls. 1554/1555). Oferece resposta à intimação em 24/09/2015 (e-fls. 1556/4786).

Relatório de diligência fiscal

32. Às e-fls. 4787/4804, a Fiscalização se manifesta, nos seguintes termos.

33. A solicitação de diligência foi assim vazada:

"(IV) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não comprovada

1) Quanto ao item IV - a) do TCF. Obter a cópia legível do extrato da conta garantia, para comprovar as devidas transferências alegadas de numerário desta conta para conta corrente, coincidentes em datas e valores (doc. 09); e demais verificações que se entenda necessárias.

2) - Item IV - b) do TCF. Foi alegado pela Impugnante que se refere a transferência entre contas tendo como origem o pagamento da duplicata 38300 (doc. 09) e 38300-A, SESI (doc. 10).

2-1) - A fatura do SESI nº 38300 refere-se ao valor de R\$1.236.728,50, com desdobramento (parte) com as duplicatas de n.ºs: 38300-A na quantia de R\$374.018,55; 38300-B de R\$336.437,55 e 38300-C de R\$244.826,95.

2-2) - Verificar, com as movimentações da conta bancária do ano, se é possível fazer as correlações com os valores transferidos e se dão suporte à origem dos recursos (pedido pela intimação da fiscalização). Quanto aos valores indicados nas duplicatas como recebimentos parciais, comprovar com a obtenção de recibo ou comprovação na SESI - Serviço Social da Indústria.

3) - Item IV - e) do TCF. Para este item, a Impugnante apresenta os doc's de n.ºs 11; 12; 13; 14; 16; 17; 18, para comprovar as operações que originaram os ingressos de numerário nas contas bancárias:

Fl. 45 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

3-1) - No caso das cópias das duplicatas apresentadas para justificar os ingressos, constatar se as quantias foram reconhecidas como receita (conta razão) e concluir se dão suporte aos créditos relacionados.

3-2) - Nos demais, como o ingresso de R\$750.000,00, que a Impugnante alega ser empréstimo, obter o contrato de empréstimo de R\$1.000.000,00 e o documento do crédito em conta corrente. O mesmo deve ser realizado com relação ao valor de R\$225.000,00.

(V) Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada - Contabilização não comprovada

1) - Quanto ao item V - a) do TCF, que a Impugnante alega serem os créditos referentes a mutuo entre a autuada e a REVESTELAR; cheques devolvidos; valores de descontos de títulos no banco, analisar os documentos apresentados pela Impugnante (doc's 18, 19 e 20), concluindo se atende ao solicitado durante a fiscalização."

34. No curso do procedimento de diligência fiscal o contribuinte fez apresentar o requerimento juntado ao presente processo (e-fls. 1347/1453), através do qual solicita, dentre outras providências, o aditamento da impugnação com a juntada aos autos de novos fatos e argumentos contra a lavratura do auto de infração. Os fatos novos não foram objeto de análise na diligência fiscal.

Livros Diário e Razão

35. Inicia-se pelos livros da contabilidade (Razão e Diário).

35.1. Importante destacar inicialmente que para subsidiar suas alegações no curso da diligência fiscal, o contribuinte fez apresentar através da petição recepcionada em 21/09/2015 (e-fls. 1554/1555) e em 24/09/2015 (e-fls. 1556/1557) os arquivos do seu livro Diário e Razão do ano de 2008, em formato eletrônico PDF e Excel, que se encontram acostados nos autos as e-fls. 1581/2168 (Diário) e e-fls. 2169/4730 (Razão).

35.2. Esses arquivos digitais, porém, foram apresentados sem qualquer validação e autenticação nos termos do ADE Cofis nº 15, de 2001, e IN SRF nº 86, de 2001, e pelo SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, nos termos do item 1.1.1 do MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, aprovado pela IN MPS/SRP nº12, de 2006, e parágrafo único do artigo 62 da IN SRP nº 03, de 2005.

35.3. Além do descumprimento dessas formalidades, verificou-se também que a contabilidade digital apresentada na diligência fiscal é completamente diferente da contabilidade registrada nos livros físicos originais e que subsidiaram o procedimento de fiscalização que deu origem ao presente auto de infração.

35.3.1. Enquanto que nos livros originais físicos, a receita bruta do período totaliza R\$ 30.639.343,27 (v. DRE às e-fls. 4745), nos arquivos digitais do Razão apresentados nesta diligência fiscal, estes totalizam R\$ 66.535.066,93, sendo que no final do período ainda foi apurado um saldo credor remanescente de R\$ 35.543.941,30.

35.3.2. Cópias das contas da receita bruta, extraídas do livro físico original do razão encontra-se as e-fls. 4748/4776. As contas da receita bruta que constam dos arquivos apresentados na diligência fiscal, encontram-se as e-fls. 4396/4453.

Fl. 46 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

35.4. Considerando que, conforme acima demonstrado, os arquivos digitais apresentados não se mostraram confiáveis, e considerando que quaisquer retificações efetuadas após o procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos probantes a favor do contribuinte nos termos do artigo 138 do CTN, os seus dados foram sumariamente desconsiderados. A tempestividade dos registros, a regularidade contábil e fiscal deve ficar comprovada através dos livros físicos originais do Razão e do Diário.

35.5. Com efeito, no curso do procedimento de fiscalização que deu origem ao presente auto de infração, o contribuinte já havia deixado de apresentar os registros da sua contabilidade na forma digital exigido pela legislação, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (item VII do Termo de Constatação Fiscal) e a auditoria naquela ocasião foi efetuada exclusivamente com base nos seus livros físicos.

**Item IV – a) do Termo de Constatação Fiscal (subitem 8.3.1 do “Relatório” deste Acórdão)
X razões de impugnação (subitem 19.3.1 do “Relatório” deste Acórdão)**

36. A cópia do extrato apresentado pelo contribuinte em sua impugnação (e-fls. 1045/1051) como se fosse do "extrato da conta garantida" é, na verdade, da conta corrente nº 04.001105-3 da Agência 0380-8 da Nossa Caixa. Essa conta é a mesma cujo extrato já havia sido apresentada no curso da fiscalização (conta corrente nº 1.105-3 da Agência 3.347-2 em formulário impresso do Banco do Brasil, que incorporou a Nossa Caixa em 2010) e que já constam dos autos (e-fls. 226/230).

36.1. A conta corrente acima é a conta que recebeu os créditos bancários, cujas origens, ao serem perquiridos no curso da fiscalização, não foram comprovadas.

36.2. As autorizações de transferência (e-fls. 940/946), também são as mesmas que foram apresentados no curso da fiscalização (e-fls. 172/176) e se referem às saídas de recursos da conta corrente acima para outras contas de sua titularidade.

36.3. O contrato da conta garantida apresentado pelo contribuinte na sua impugnação (e-fls. 930/939) e no curso da diligência fiscal (e-fls. 1427/1436) foi firmado em 21/07/2008, portanto, em data posterior ao dos créditos acima (janeiro a março/2008), de forma que não é documento hábil para dar suporte à origem desses créditos.

36.4. Considerando que nenhum elemento adicional foi apresentado em sua impugnação, entendo como não comprovado e seja mantida a exigência fiscal.

**Item IV – b) do Termo de Constatação Fiscal (subitem 8.3.2 do “Relatório” deste Acórdão)
X razões de impugnação (subitem 19.3.1 do “Relatório” deste Acórdão)**

37. Através do item II e III do Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação, cientificado em 08/07/2015, foi solicitado ao contribuinte para: “II - apresentar cópia legível do extrato da conta corrente nº 5.276-0 do Banco Brasil S.A, da qual teriam originadas as transferências de recursos para a conta nº 1.343-9 do Banco do Brasil S.A, coincidentes em datas e valores, tal como indicado pelo contribuinte na sua impugnação (e-fls. 730); III - Com relação às operações abaixo relacionadas, indicadas no doc. 09 e doc. 10 da impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 953 e 954), apresentar:

“a) Comprovação do efetivo recebimento destes valores mediante apresentação de cópia dos extratos bancários das contas correntes que acolheram esses créditos;

Fl. 47 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

- b) *Demonstrativo, datado e assinado pelo representante legal, indicando o número, data de emissão e valor das notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes correspondentes à cada um desses recebimentos;*
- c) *Cópia legível destas notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes;*
- d) *Cópias das páginas do livro Diário e do Razão com os registros contábeis dessas notas fiscais e dos seus efetivos recebimentos;*
- e) *Comprovação nos livros Diário e Razão, bem como do livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços, que estas operações foram efetivamente contabilizadas como receitas e submetidas à incidência dos tributos e contribuições federais."*

37.1. O contribuinte disponibilizou a cópia do extrato da sua conta corrente do Banco Brasil de nº 5.276-0 da agência 3347-2 (e-fls. 1415/1426), que à época da fiscalização não haviam sido apresentados.

37.1.1. Nessa conta corrente, constam transferências sob a rubrica 111-Transferência Autorizada coincidentes em datas e valores (e-fls. 1417 e 1426) com os dos créditos de R\$ 337.800,00 (20/03/2008) e de R\$ 245.000,00 (11/12/2008), verificados na conta nº 1.343-9 do Banco do Brasil S.A., perquiridos pela Fiscalização.

37.1.2. Para comprovar a origem dos recursos creditados na conta nº 5.276-0 da agência 3.347-2 do Banco do Brasil, foi apresentada também cópia das notas fiscais fatura de prestação de serviços a seguir relacionadas (e-fls. 4731/4734), todas emitidas contra o SESI -Serviço Social da Indústria - SC, CNPJ 03.777.341/0001-66, objeto do processo licitatório de Concorrência Pública nº 013/2007, publicado no DOU de 28-12-2007:

Nº Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor - R\$
4509	01/02/2008	R\$ 371.018,55
4565	14/03/2008	R\$ 371.018,55
4614	01/04/2008	R\$ 247.345,70
4979	01/12/2008	R\$ 247.345,70
Total		R\$ 1.236.728,50

37.1.3. Estas notas fiscais encontram-se regularmente registradas a débito da conta do ativo 112014976 - 21337 - SESI Serviço Social da Indústria (e-fls. 4735/4736) e a crédito como receita do período na conta de resultado 321010007 - 79423 Prestação de Serviços (e-fls. 4737/4740).

37.2. Portanto, entendo como comprovada a origem dos créditos de R\$ 337.800,00,00 (20/03/2008) e de R\$ 245.000,00 (11/12/2008), devendo estes valores serem excluídos da apuração do crédito tributário.

**Item IV – e) do Termo de Constatação Fiscal (subitem 8.3.5 do “Relatório” deste Acórdão)
X razões de impugnação (subitens 19.3.2 a 19.5 do “Relatório” deste Acórdão)**

38. Com relação aos créditos de R\$ 112.380,00, de 16/01/2008, e de R\$ 16.157,67, de 17/01/2008, verificados na conta corrente nº 1.105-3 do Banco do Brasil S.A como "900 - Transferência", supostamente proveniente da Nossa Caixa, nenhum elemento novo foi apresentado.

38.1. Aliás, conforme já explicitado no item (III) deste Relatório da Diligência Fiscal, a conta corrente nº 04.001105-3 da Agência 0380-8 da Nossa Caixa, cujo extrato foi apresentado pelo contribuinte (e-fls. 1045/1051) é da mesma conta de nº 1.105-3 da Agência 3.347-2 do Banco do Brasil e que já constam dos autos (e-fls. 226/230), e o contrato da conta garantida possui data posterior (21/07/2008) ao dos créditos acima, de forma que são inábeis para a comprovação da origem dos créditos.

38.2. O crédito no valor de R\$ 337.800,00, de 29/02/2008, verificado na conta corrente nº 1.343-9 da agência 3347-2 do Banco do Brasil, é, conforme extratos apresentados, proveniente de transferência efetuada da conta corrente de sua titularidade nº 5.276-0 da agência 3347-2 do Banco do Brasil (e-fls. 1416).

38.2.1. Conforme já detalhado no item (IV) deste Relatório da Diligência Fiscal, o crédito refere-se ao recebimento de parte dos serviços prestados ao SESI - Serviço Social da Indústria - SC, CNPJ 03.777.341/0001-66, devidamente contabilizados como receita do período na conta de resultado 321010007 - 79423 Prestação de Serviços (e-fls. 4735). Dessa forma, entendo, em relação a este crédito, como comprovada a origem do recurso.

38.3. Quanto aos depósitos e créditos de R\$ 17.294,12, de 30/04/2008; R\$ 5.369,21, de 14/05/2008; R\$ 32.184,94, de 26/06/2008; R\$ 15.000,00, de 31/07/2008; R\$ 113.508,32, de 30/09/2008; e R\$ 14.000,00, de 15/07/2008, contabilizados em contrapartida à conta 15817-217010004 - *Clientes não Identificados*, no curso da diligência fiscal foi solicitado ao contribuinte para apresentar:

- a) *Demonstrativo, datado e assinado pelo representante legal, indicando o número, data de emissão e valor das notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes correspondentes à cada um desses recebimentos;*
- b) *Cópia destas notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes;*
- c) *Cópias das páginas do livro Diário e do Razão com os registros contábeis dessas notas fiscais e dos seus efetivos recebimentos;*
- d) *Comprovação nos livros Diário e Razão, bem como do livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços, que estas operações foram efetivamente contabilizadas como receitas e submetidas à incidência dos tributos e contribuições federais.*

38.3.1. O contribuinte apresentou apenas a planilha denominada "Dados Referentes aos Lançamentos Diários 2008 Numero de Lane e Paginas" (e-fls. 1558), com a indicação apenas dos números dos lançamentos dos arquivos digitais do Diário (apresentado no curso desta diligência fiscal, sem autenticação e validação) dos recebimentos acima indicados.

38.3.2. Pelas razões já expostas no item II) deste Relatório da Diligência Fiscal, os arquivos digitais com os lançamentos contábeis apresentados no curso desta diligência fiscal foram sumariamente desconsiderados como elemento probante.

38.3.3. Não foram apresentadas as cópias das notas fiscais solicitadas que deram origem aos recebimentos e nem a comprovação de que essas notas fiscais foram regularmente contabilizadas e submetidas à incidência dos tributos e contribuições federais.

38.4. Com relação ao crédito de R\$ 750.000,00, de 23/07/2008, verificado na conta corrente 1105-3 da Agência 3347-2 do Banco do Brasil com a indicação "900 -Cobrança", em sua impugnação alegou o contribuinte que "refere-se a um empréstimo tomado diante da Nossa

Fl. 49 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Caixa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que a autuada utilizou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para quitar a dívida bancária anterior...".

38.4.1. Porém, apesar destas alegações, não comprovou através de elementos hábeis e idôneos a pré-existência do alegado passivo financeiro de R\$ 250.000,00 junto à instituição financeira e nem os registros contábeis dessa dívida e da sua compensação bancária e contábil com o empréstimo obtido de R\$ 1.000.000,00. Não há elementos que vinculem de forma clara o contrato de conta garantida de R\$ 1.000.000,00, apresentado pelo contribuinte, ao crédito de R\$ 750.000,00 que, aliás, é identificado como "900-Cobrança" no extrato bancário do Banco do Brasil.

38.5. Em relação ao crédito de R\$ 225.000,00, verificado em 11/11/2008 na conta corrente do Banco Itaú S.A nº 22.839-0, indicado nos extratos como "HOT-MONEY", entendeu-se como de origem comprovada com base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Garantido por Duplicata (Hot Money - D) e a Nota Promissória com Pacto Adjetivo - PJ, no valor de 225.000,00 em favor do Banco Itaú S.A, apresentados pelo contribuinte (e-fls. 1545/1547).

38.6. Com relação aos créditos e depósitos a seguir, resultaram em "não comprovado", mantendo-se as exigências, pelas razões aqui expostas:

TEC Depósito Dinheiro R\$ 13.000,00, de 13/05/2008 - Alega em sua impugnação que refere-se ao recebimento da venda de veículo Polo, conforme documentação em anexo (e-fls. 969/973). Não foram apresentados os elementos comprobatórios da operação, tais como, p.ex., o documento de propriedade e da transferência do veículo junto aos órgãos de registro, nota fiscal de saída de imobilizado.

TED 001.2807 Edson Ortega R\$ 16.000,00, de 29/05/2008, TED 001.2807 Edson Ortega R\$ 14.000,00, de 15/07/2008 e TED R\$ 55.000,00, de 21/07/2007 - Alega o contribuinte em sua impugnação que se trata de empréstimo do diretor Edson Ortega Ramos para a Recoma. Foram apresentados (e-fls. 981/987) apenas comprovantes de controle interno da empresa denominado Sistema Administrativo Financeiro (e-fls. 982/983). A comprovação através de elementos hábeis e idôneos dos fatos alegados (contrato de empréstimo ou de mútuo, efetiva devolução do empréstimo e do crédito na conta corrente do mutuante, coincidente em data e valores, etc.) não foram apresentados.

TED R\$ 48.500,00, de 01/09/2008 e TED R\$ 20.000,00, de 12/11/2008 -Conforme elementos e alegações apresentadas (e-fls. 994/1103) em sua impugnação, alega que se referem a empréstimo da empresa CMN Fashion (04.670.627/0001-00), da esposa do sócio da empresa, Sr. Sérgio Schildt, portadora do CPF 028.309.588-10, para a RECOMA. Igualmente, os elementos comprobatórios da operação como o contrato de empréstimo ou de mútuo, da efetiva devolução do empréstimo e do crédito na conta corrente da mutuante, coincidente em data e valores, etc. não foram apresentados.

38.7 Conforme exposto, em relação aos créditos acima, entendeu-se como de origem comprovada apenas o (i) crédito bancário de R\$ 337.800,00, de 29/02/2008, verificado na conta corrente nº 1.343-9 da agência 3.347-2 do Banco do Brasil, proveniente de transferência de conta corrente da mesma titularidade; e do (ii) crédito de R\$ 225.000,00, de 11/11/2008, na conta corrente do Banco Itaú S.A nº 22.839-0, proveniente de empréstimo Hot Money cedido pelo Banco Itaú S.A.

**Item V – a) do Termo de Constatação Fiscal (subitem 9.4.1 do “Relatório” deste Acórdão)
X razões de impugnação (item 20 do “Relatório” deste Acórdão)**

39. Os créditos se referem aos depósitos e créditos que constam dos extratos bancários apresentados à Fiscalização, mas cujos registros na contabilidade do contribuinte não puderam ser localizados.

39.1. No curso do procedimento de fiscalização, foi solicitada a indicação das contas do Razão nas quais cada um destes depósitos ou créditos haviam sido registrados, a natureza da operação e, sendo o caso, das notas fiscais a que se referem, comprovando, principalmente, que estas receitas transitaram pelas contas de resultado para a incidência dos tributos e contribuições federais. Essas comprovações, porém, não foram apresentadas.

39.2. Em sua impugnação fez apresentar, basicamente, cópias dos borderôs de cobrança do Sistema Administrativo-Financeiro e das faturas emitidas pelo próprio contribuinte e algumas pela empresa interligada Revestelar Serviços Ltda., CNPJ nº 50.996.479/0001-36.

39.3. A Revestelar, conforme seu cadastro no CNPJ, é uma empresa interligada que possui sócios em comum com a requerente (Marcio da Graça Veiga, CPF 060.773.468-02 e Sergio Antonio Ferreira Schildt, CPF 397.043.007-00), o mesmo endereço (Rua Bento de Andrade 412 - São Paulo-SP), os mesmos telefones (11-3882-8111 e (fax) 11- 3887-3860 - v. e-fls. 170 e 150) e compartilham a mesma estrutura administrativa/financeira e contábil. Veja-se, por exemplo, que no contrato de mútuo às e-fls. 150, o mesmo representante assina pelas duas empresas.

39.4. Apesar da indicação nesses borderôs de cobrança do código do seu plano de contas, a comprovação da efetividade do registro desses borderôs na contabilidade, e que correspondem às receitas regularmente contabilizadas, não foram apresentadas (excetuados apenas os créditos adiante discriminados).

39.4.1. Os borderôs são apenas instrumentos de controle interno da empresa. Portanto, estes, isoladamente, sem a comprovação através dos registros no livro Razão e Diário de que as cobranças nele consignados e as receitas correspondentes foram integral e regularmente escrituradas, são insuficientes para verificar e comprovar a regularidade da operação e da origem dos recursos.

39.4.2. Com efeito, no curso da fiscalização, pode-se constatar que os borderôs de cobrança nem sempre eram integralmente contabilizados. No item “(V) - b)” do Termo de Constatação Fiscal, encontram-se os créditos bancários em que os borderôs de cobrança, apesar de terem sido apresentados, ao serem confrontados com a contabilidade, verificou-se que apenas parte dos valores nele consignados havia sido efetivamente registrado.

39.4.3. Em relação aos borderôs correspondentes aos créditos e depósitos a seguir relacionados, apresentados nas e-fls. 996/1103 da sua impugnação, puderam ser verificados apenas a regularidade parcial da origem dos recursos.

i) R\$ 6.000,00, de 26/02/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- Apenas a parcela de R\$ 2.123,16 da fatura de nº 38.478-A no valor de R\$ 2.123,16, correspondente à Nota fiscal 18.668, emitida para Gustavo Cardoso Carvalhal e contabilizada na conta de resultado 05144

- *Madeiras. O registro correspondente a fatura de nº 38.478-B no valor de R\$ 3.876,84, com a indicação das contas do razão D-112 e C-214842 não pôde ser localizado.*

ii) R\$ 24.452,00 de 10/07/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *Apenas a parcela de R\$ 6.294,60 da fatura nº 39.787A, correspondente às NFs nºs 19.277 no valor de R\$ 4.204,79, e 19.364 no valor de R\$ 2.089,81, emitidas para Santos Albernaz Engenharia Ltda. e contabilizadas na conta de resultado 05144 - Madeiras. O registro correspondente a fatura de nº 39.78-B no valor de R\$ 18.157,40, com a indicação das contas do razão D-112 e C-143292 não pode ser localizado.*

iii) R\$ 7.487,20 de 30/07/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *Apenas a parcela de R\$ 1.927,20 da fatura nº 39.946, correspondente à NF 19250, emitida para Sergi ILovers Trilha, no mesmo valor, contabilizada na conta de resultado 05144 - Madeiras. O registro correspondente a fatura de nº 39.946 no valor de R\$ 5.560,01, com a indicação das contas do razão D-112 e C-221452 não pôde ser localizado.*

39.5. Em relação ao "Crédito referente ao processo ACR - N" de R\$ 26.395,62, de 29/08/2008, que consta do extrato da conta 13-000729-9 do Banco Santander, o contribuinte alega que foi estornado conforme extrato. Todavia, compulsando o histórico dos lançamentos do extrato bancário (e-fls. 1515), não se verifica qualquer indicação de estorno daquele valor.

39.6. Em relação aos depósitos e créditos de R\$ 14.000,00, de 15/12/2008, na conta 7.710307-7 no Banco Real e de R\$ 60.000,00, de 29/12/2008, na conta 1343-9 do Banco do Brasil, o contribuinte alega que se trata de transferência da sua conta do Banestes, mas não foi apresentado o extrato desse banco demonstrando referidas transferências coincidentes em datas e valores.

39.7. Finalmente, analisando os comprovantes apresentados quanto aos depósitos e créditos abaixo relacionados, entendeu-se como de origem comprovada e sejam excluídas da apuração:

i) R\$ 14.711,07 de 18/02/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *Considerando que houve erro na digitação, onde o valor correto do crédito que consta dos extratos bancários é de R\$ 1.711,07.*

ii) R\$ 72.880,54 de 25/04/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *NFs nºs 4744 e 4747, emitida para DSLH Comércio de Artigos de Vestuário e contabilizadas na conta de resultado 79423 - Prestação de Serviços.*

iii) R\$ 32.900,00 de 21/05/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *NFs nº 4475 e 4962, emitidas para Teto Construções Com e Empreendimentos Ltda e contabilizadas na conta de resultado 79423 -Prestação de Serviços.*

iv) R\$ 12.371,92 de 05/08/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A

- *NF 4624 emitida para DSLH Comércio de Artigos de Vestuário e contabilizadas na conta de resultado 79423 - Prestação de Serviços.*

Fl. 52 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

- v) R\$ 7.140,02 de 15/09/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A
- Considerando que se refere à devolução da retenção contratual de 5% sobre notas fiscais emitidas para Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A - Obra C 1179 - Norte Shopping.
- vi) R\$ 5.497,76 de 09/10/2008 na conta 22.839-0 do Banco Itaú S.A
- Duplicata 40680 de R\$ 2.748,88 e duplicata 40644 de R\$ 2.748,88, NFs nºs 19595 e 19597, contabilizados na conta de resultado 14411 -Sintéticos.
- vii) R\$ 321.401,55 de 27/11/2008 na conta 511923 - do Banco BMG
- NFs nº 4840 de 20-08-2008 e 4879 de 15-09-2008, emitidas para Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contabilizadas na conta de resultado 79423 - Prestação de Serviços.

39.8. Conforme acima arrazoado, dos depósitos e créditos analisados neste tópico, entendeu-se como de origem comprovada um total R\$ 477.247,82, devendo ser excluídos da apuração do crédito tributário.

Resumo dos depósitos e créditos comprovados

40. No quadro a seguir encontra-se resumidamente demonstrado o resultado da análise efetuado na diligência fiscal dos elementos apresentados pelo contribuinte:

Item do Termo de Constatação Fiscal	Depósitos e Créditos perquiridos no Auto de Infração	Depósitos e Créditos que resultaram como comprovados
Item IV - a) do Termo de Constatação Fiscal	R\$ 338.460,00	R\$ 0,00
Item IV - b) do Termo de Constatação Fiscal	R\$ 582.800,00	R\$ 582.800,00
Item IV - e) do Termo de Constatação Fiscal	R\$ 1.805.194,26	R\$ 562.800,00
Item V - a) do Termo de Constatação Fiscal	R\$ 1.377.791,22	R\$ 477.247,82

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO À DILIGÊNCIA

Preliminar

41. Cientificado do resultado da diligência em 1º/08/2017 (e-fls. 4805), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade em 28/08/2017 (e-fls. 4809/4810 e 4812/4813). Manifesta-se, enfim, em 31/08/2017 (e-fls. 4815), nos seguintes termos (e-fls. 4817/4828).

42. O relatório de Diligência Fiscal revela o desacerto da Fiscalização em desconsiderar a documentação apresentada pela empresa, bem como ao deixar de realizar, à época da fiscalização, diligências que poderiam ter evitado a autuação fiscal ou resultado na apuração de valor bastante inferior: foram considerados créditos nos valores de R\$ 582.800,00, R\$ 562.800,00 e R\$ 477.247,82, os quais somados totalizam R\$ 1.622.847,82 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), os quais obviamente impactarão nos demais consectários que compõem o valor total exigido em detrimento da empresa.

42.1. A Diligência Fiscal foi procedida pelo mesmo servidor que fiscalizou a empresa, logo, ao agora considerar como comprovados os créditos supramencionados, tal fato constitui-se em prova cabal de que houve erro crasso cometido por ocasião da Fiscalização. Afinal, se à época tivesse sido analisada a documentação de maneira mais detida e minuciosa, bem como com exigência de documentos e conferido à empresa prazo razoável para a apresentação de

Fl. 53 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

outros documentos, evidente que os valores que somente agora a Fiscalização encontrou já deveriam ter sido encontrados quando da conclusão dos trabalhos.

42.2. Tal circunstância evidencia que o trabalho da Fiscalização de fato estava eivado de nulidade, não merecendo crédito.

43. Quanto aos créditos encontrados, em que pese a Fiscalização ter considerado como comprovada a origem de alguns créditos com a sua exclusão da apuração do crédito tributário, à semelhança do que ocorreu por ocasião da fiscalização, novamente a empresa foi prejudicada.

43.1. No curso da Diligência Fiscal, foi solicitada a apresentação de documentos e a empresa, por sua vez, envidou esforços no intuito de atender às exigências fiscais submetendo à apreciação da Fiscalização os documentos que possuía sob seus cuidados. Informou, outrossim, que precisava de mais tempo para a apresentação de todos os documentos solicitados, pois dependia de terceiros, inclusive bancos para a reunião de todos eles.

43.2. Foram formulados pedidos de dilação de prazo. Entretanto, a Fiscalização apresentou o Relatório de Conclusão antes mesmo que os bancos fornecessem à empresa parte da documentação solicitada, o que acabou por acarretar violação ao seu direito de defesa.

43.3. Sendo assim, neste ato a Impugnante apresenta os documentos anexos, requerendo sejam os mesmos considerados pela Fiscalização. Mister se faz observar e esclarecer que a documentação apresentada nesta manifestação não se trata de fatos novos e sim de fatos já descritos e demonstrados anteriormente à Fiscalização.

43.3.1. A análise da referida documentação é imprescindível, para que, à semelhança do que ocorreu com os créditos considerados comprovados, outros valores sejam também considerados e excluídos da apuração do crédito tributário.

43.3.2. Desta forma, em que pese o encerramento da diligência fiscal e as conclusões da Fiscalização, a empresa discorda do encerramento da diligência, entendendo ser medida de rigor e também de justiça na busca da verdade real a continuidade da diligência fiscal com a concessão de prazo complementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos demais documentos.

Mérito

Dos livros da Contabilidade (Razão e Diário)

44. Em relação aos livros e à escrituração contábil, discorda a Impugnante da maneira como os mesmos foram analisados. Não há que se falar em aplicação ou manutenção de multa, afinal a mesma, em nenhum momento, recusou-se a colaborar com a Fiscalização, tanto que de boa-fé apresentou a documentação solicitada, notadamente os livros físicos, sendo importante ponderar que questões de aspecto meramente formal não podem suplantam a manifestação do contribuinte. A multa aplicada deve ser afastada, reportando-se a requerente aos termos da impugnação outrora apresentada.

Item IV – a) Termo de Constatação Fiscal

45. Analisando-se o relatório, afere-se que a Fiscalização considerou como não justificados os seguintes valores:

17/01/2008 = Transferência Bancária R\$ 35.000,00

17/01/2008 = Transferência Bancária R\$ 86.460,00

14/02/2008 = Transferência Bancária R\$ 97.000,00

27/03/2008 = Transferência Bancária R\$ 120.000,00

45.1. Ocorre que referidos valores não compuseram a receita da empresa. Na realidade, referidos valores correspondem à transferência de recursos oriundos de créditos bancários. Para comprovação de tal assertiva, necessária era a continuidade da Diligência Fiscal com a concessão de mais prazo à requerente, uma vez que o Banco do Brasil S/A ainda não atendeu à solicitação.

45.1.1. Conforme documento anexo, em data de 11/08/2017, a Impugnante novamente requereu os extratos bancários e os contratos de conta garantida referente à conta bancária n.º 1105-3 no período entre 2007 e 2008. Logo, não há dúvidas de que o encerramento da diligência acarretou violação ao direito de defesa da empresa, constituindo-se crédito tributário de maneira indevida.

45.2. Importante considerar que a empresa não pode ser prejudicada e penalizada quando a documentação encontra-se em poder da instituição bancária. Assim sendo, a requerente discorda das conclusões da Fiscalização sobre os valores acima, tendo em vista que os mesmos não são receita.

Item IV – b) Termo de Constatação Fiscal

46. Analisando-se o relatório, denota-se que a Fiscalização deu como comprovada e registrada as origens dos créditos com a exclusão da apuração do crédito tributário no montante de R\$ 582.800,00. Conforme já mencionado anteriormente, o acolhimento da documentação para comprovação da origem dos créditos importa no reconhecimento explícito do erro crasso cometido por ocasião do encerramento dos trabalhos de fiscalização.

Item IV – e) Termo da Constação Fiscal

47. A Fiscalização deu como comprovada e registrada parcialmente as origens dos créditos, excluindo da apuração do crédito tributário o montante de R\$ 562.800,00. O reconhecimento foi parcial, entretanto, deveria ter sido total, uma vez que os outros créditos também possuem origem comprovada, conforme já abordado na impugnação. A título exemplificativo citamos os valores abaixo:

- 30/04/2008 – Itau – Depósito em cheque = R\$ 17.294,12

Refere-se à NF 18860 que segue anexa, datada de 28/04/2008, no valor de R\$ 24.684,12, registrada no livro diário anexo na página 248, tendo sido recebida em 02 (duas) parcelas, uma no valor de R\$ 7.400,00 em 22/04/2008, e outra no valor de R\$ 17.294,12 conforme recibo anexo.

- 13/05/2008 – Itau – Depósito em cheque = R\$ 13.000,00

Refere-se à venda do veículo POLO de propriedade da empresa, conforme certificado de Registro de Veículo que segue anexo, a autorização de transferência do Veículo ao Sr. Carlos Alves dos Santos Automóveis, devidamente assinadas e registrada em cartório em data de 15/08/2008, escriturada no livro diário - página 293 e na baixado ativo na página 351, conforme documentos anexos.

- 14/05/2008 – Itau TED Rossana Figueiredo Costa = R\$ 5.369,21

Refere-se à operação de venda, NF 19016 que segue anexa datada de 10/06/2008 no valor de R\$ 15.211,25, registrada no livro diário na página 369 que segue anexa, tendo sido recebida em três parcelas, uma no valor de

R\$ 5.369,21 em 03/07/2008, outra no valor de R\$ 6.472,83 em 10/07/2008 e a acima apontada quando da celebração do negócio.

- 29/05/2008 – Itau TED Edson Ortega = R\$ 16.000,00

Refere-se a um depósito efetuado pelo Sr. Edson Ortega (Diretor da empresa) para ajudar na liquidez, tendo este valor sido devolvido ao mesmo no dia útil seguinte, qual seja: 02/06/2008, conforme comprova o extrato anexo e o registro no livro diário na página 327 e o próprio documento de transferência ao banco, ambos anexados à manifestação.

- 26/06/2008 – Itau TEC Depósito em cheque = R\$ 32.184,94

Refere-se à operação de venda, conforme NF 4619 anexa datada de 15/04/2008 no valor de R\$ 164.067,16, registrada no livro diário nas páginas 227 e 435, tendo sido recebida uma parcela no valor de R\$ 127.616,47 em 23/03/2009, e a acima apontada, conforme documentos anexos.

- 15/07/2008 – Itau TED Edson Ortega = R\$ 14.000,00

Refere-se a um depósito efetuado pelo Sr. Edson Ortega (Diretor da empresa), para ajudar na liquidez, tendo este valor sido devolvido logo em seguida, 13/07/2008, sendo o depósito total de R\$ 35.827,83, composto por devolução de R\$ 14.013,50 e outros de R\$ 3.626,00 e R\$ 18.188,33 conforme comprova o extrato em anexo e o registro no livro diário a página 465 em anexo.

- 21/07/2008 – Real TED = R\$ 55.000,00

Refere-se a um depósito efetuado pelo Sr. Edson Ortega (Diretor da empresa), para ajudar na liquidez, tendo este valor sido devolvido logo em seguida, 23/07/2008, conforme comprova o extrato em anexo e o registro no livro diário a página 462 em anexo.

- 22/07/2008 – Brasil - TED = R\$ 64.600,00

Refere-se à operação de venda, conforme NF 4649 anexa datada de 10/06/2008 no importe de R\$ 69.687,34, registrada no livro diário nas páginas 359 e 462.

- 23/07/2008 – Real Cobrança = R\$ 750.000,00

Refere-se à créditos obtidos de uma conta garantida, cujo contrato anexo evidencia a data de abertura de crédito em 21/07/2008, sendo que parte de utilização deste crédito se deu somente dois dias posteriores, e não anteriores como diz a Fiscalização em sua diligência, logo, a documentação não foi analisada corretamente. A requerente anexa à manifestação o contrato celebrado e o registro da operação no diário nas páginas 468 e 471.

- 31/07/2008 – Itau – Depósito em cheque = R\$ 15.000,00

Refere-se à operação de venda, conforme NF 4677 anexa datada de 15/05/2008 no valor de R\$ 76.000,00, registrada no livro diário na página 280, tendo sido recebida em 05 (cinco) parcelas, a acima apontada e R\$ 13.000,00 em 22/04/2008; R\$ 13.000,00 em 28/04/2008; R\$ 25.000,00 em

26/05/2008; R\$ 10.000,00 em 17/07/2008 , conforme extratos que seguem anexos.

- 01/09/2008 – Real – TED = R\$ 48.500,00

Refere-se à empréstimo da Sra. Claudia M. Metene para ajudar na Liquidez da empresa, conforme pode ser notado no próprio extrato do banco Real, onde o depósito aparece identificado com o CPF nº 028.309.588,10, pertencente à Sra. Claudia. A devolução, ocorreu em 29/03/2010, conforme recibo anexo.

- 30/09/2008 – Fibra – TED recebida via PAG = R\$ 113.508,32

Refere-se à operação de venda, conforme NF 4797 anexada datada de 16/07/2008 no valor de R\$ 32.430,95 e NF 4796 datada de 16/07/2008 no valor de R\$ 81.077,37, registradas no livro diário na página 454.

- 12/11/2008 – Real – TED = R\$ 20.000,00

Refere-se à empréstimo da CMM Fashion Ltda, representada pela proprietária a Sra. Claudia M. Metene para ajudar na Liquidez da empresa, conforme pode ser notado no próprio extrato do banco Real, onde o depósito aparece identificado com o CNPJ nº 04.670.627/0001-00, pertencente à referida empresa. A devolução, ocorreu em 29/07/2009, conforme recibo anexo.

- 24/11/2008 – Real – TED = R\$ 14.000,00

Refere-se à empréstimo da CMM Fashion Ltda, representada pela proprietária a Sra. Claudia M. Metene, para ajudar na Liquidez da empresa, conforme pode ser notado no próprio extrato do banco Real, onde o depósito aparece identificado com o CNPJ nº 04.670.627/0001-00, pertencente à empresa. A devolução, ocorreu em 15/06/2010, conforme recibo anexo.

Item V – a) do Termo de Constatação Fiscal

48. Novamente houve o acolhimento parcial da documentação. A Fiscalização deu como comprovada e registrada as origens dos créditos, excluindo da apuração do crédito tributário o montante de R\$ 477.247,62. Entretanto, à semelhança do tópico anterior, novamente equivocou-se a Fiscalização ao não excluir da apuração do crédito tributário os outros créditos que também possuem origem comprovada, conforme abaixo:

- 11/01/2008 – Itau – Depósito em cheque = R\$ 20.076,00

Refere-se à NF 421 da Empresa Revestelar Serviços, empresa ligada à Recoma, datada de 15/01/2008, no valor de R\$ 21.000,00, registrada no livro diário na página 21, tendo sido recebida em parcela única de R\$ 20.076,00 com o abatimento no valor de R\$ 924,00 em retenção para a Seguridade Social conforme duplicatas, extrato de lançamento e extrato bancário que seguem anexos.

- 01/02/2008 – Itau – Depósito em dinheiro = R\$ 60.000,00

Refere-se à depósito bancário realizado para cobertura de liquidez na conta da Recoma e devolvido em seguida no dia 07/02/2008 em cheque nº 023300, conforme extrato bancário anexo.

- 07/05/2008 – Itau – Desconto Duplicatas = R\$ 34.910,15

Refere-se à NF 4651 datada de 14/05/2008 no valor de R\$ 61.200,00 registrada no livro diário na página 276, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 36.720,00 conforme duplicatas e extrato bancário que seguem anexos.

- 14/05/2008 – Itau – TED 409.7335 AMBAR AG EVE = R\$ 5.000,00

Refere-se à NF 19097 datada de 30/06/2008 no valor de R\$ 9.909,54 registrada no livro diário nas páginas 402 e 378, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 5.000,00 pela duplicata 39303/A em 14/05/2008, conforme duplicata e extrato bancário que segem anexos.

- 10/07/2008 – Itau – TED 237.3232 RENASCE PARK = R\$ 69.813,17

Refere-se à NF 19034 datada de 12/06/2008 no valor de R\$ 116.355,28 registrada no livro diário na página 373, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 69.813,17 pela duplicata 19034 em 10/07/2008 conforme duplicata e extrato bancário anexos.

- 16/07/2008 – Itau – Depósito em dinheiro = R\$ 30.000,00

Refere-se a depósito bancário realizado para cobertura de liquidez na conta da Recoma e devolvido em seguida no dia 18/07/2008, conforme extrato bancário anexo.

- 29/08/2008 – Santander – CRED D REFERENTE PROCESSO ACR = R\$ 26.395,62

Refere-se à lançamento de acerto com a entrada em 29/08/2008 e estorno de lançamento do próprio banco em 02/09/2008, conforme pode ser averiguado no extrato bancário anexo.

- 14/10/2008 – Itau – TEC Dep Cheque = R\$ 9.000,00

Refere-se à NF 19644 datada de 27/11/2008 no valor de R\$ 12.480,00, registrada no livro diário na página 770, tendo sido recebida em 02 (duas) parcelas, uma no valor de R\$ 9.235,20 em 14/10/2008 e outra no valor de R\$ 18,80 em mesma data conforme duplicatas e extrato bancário anexos.

- 10/12/2008 – Real – TED = R\$ 82.000,00

Refere-se à empréstimo da CMM Fashion Ltda, representada pela proprietária a Sra. Claudia M. Metene para ajudar na Liquidez da empresa. A devolução, ocorreu em 29/07/2009, conforme recibo anexo.

- 15/12/2008 – Real – TED = R\$ 14.000,00

Refere-se a empréstimo da CMM Fashion Ltda, representada pelo proprietária a Sra. Claudia M. Metene para ajudar na Liquidez da empresa, conforme pode ser notado no próprio extrato do banco Real, onde o depósito aparece identificado com o CNPJ n. 04.670.627/0001-00, pertencente à referida empresa. A devolução, ocorreu em 15/06/2010, conforme recibo anexo.

- 30/12/2008 – Brasil – 632 – Ordem bancária = R\$ 54.365,80

Fl. 58 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Refere-se à NF 4980 datada de 19/12/2008 no valor de R\$ 56.631,15, registrada no livro diário na página 797, tendo sido recebida em parcela única, no valor de R\$54.365,80 em 30/12/2008, conforme duplicata e extrato bancário anexos.

Considerações finais e reiteração da impugnação e do aditamento

49. A requerente discorda da maneira como a documentação foi analisada, tendo Fiscalização desconsiderado documentos hábeis e idôneos à comprovação da origem dos créditos, o que teria importado na extinção do crédito tributário ou ainda na redução do valor total apurado em detrimento da empresa. Por ser oportuno, a requerente reitera todos os termos, argumentos, fundamentos e pedidos consignados em sua impugnação, bem como no aditamento apresentado.

50. Quanto ao aditamento, a Fiscalização afirma em seu relatório que

“No curso do procedimento de diligência fiscal o contribuinte fez apresentar o requerimento juntado ao presente processo (e-fls. 1347/1453), através do qual solicita, dentre outras providências, o aditamento da impugnação com a juntada aos autos de novos fatos e argumentos contra a lavratura do auto de infração.

Os fatos novos não foram objeto de análise na diligência fiscal.”

50.1. Também por esse aspecto a Impugnante foi prejudicada, tendo o seu direito de defesa cerceado. A requerente apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização, e, na mesma petição de juntada de documentos, além de reiterar a defesa outrora apresentada em todos os seus termos, fundamentos e pedidos, também complementou seus argumentos de defesa justamente para questionar o descumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual estabelecia que a fiscalização abrangeria IRPJ, PIS/Pasep e Cofins, enquanto a Fiscalização, em total desacordo, estendeu a fiscalização para a CSLL.

50.2. Os argumentos apresentados pela Impugnante deveriam ter sido analisados e considerados. Logo, o Relatório de Diligência Fiscal, ao ignorar a argumentação e pedido formulados no aditamento apresentado, configura violação ao direito de defesa.

50.3. Portanto, de rigor seja afastado o encerramento da diligência, determinando-se à Fiscalização que proceda à continuidade da diligência para análise desta manifestação e dos documentos a ela anexados, bem como para que sejam considerados os argumentos apresentados pela requerente quanto ao descumprimento do MPF.

Pedidos

51. Alfim, pede e requer

“Pelo exposto, requer seja acolhida a questão preliminar para o fim de afastar o encerramento da diligência e determinar ao Sr. Auditor Fiscal que dê continuidade à Diligência Fiscal, procedendo à análise dos argumentos contidos no aditamento e da documentação anexada a esta manifestação, bem como concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa possa complementar a documentação solicitada junto aos bancos, garantindo-se assim à requerente o exercício pleno do seu direito de defesa.

Caso não seja esse o entendimento, no mérito requer seja afastada a conclusão em relação aos créditos não considerados, acolhendo-se a presente

Fl. 59 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

manifestação e os documentos a ela anexados para excluir da apuração do crédito tributário todos os créditos.

Requer, outrossim, seja o aditamento, bem como a presente manifestação e os documentos a ela anexados considerados como parte integrante da impugnação.

Requer, outrossim, seja a impugnação julgada totalmente procedente, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!”

Fl. 60 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Do Acórdão de Impugnação

O Acórdão de Impugnação nº **16-80.471 - 3ª Turma da DRJ/SPO** considerou a **Impugnação Procedente em Parte**, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO.

As alterações no Mandado de Procedimento Fiscal, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, possuem previsão expressa.

O Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado tantas vezes quanto necessárias.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, pelo que eventual irregularidade em sua emissão, o que sequer se confirma no caso, não acarreta nulidade de lançamento.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Inexiste previsão legal que autorize a extinção de obrigação tributária devidamente formalizada em função da mera demora da autoridade administrativa em concluir o litígio instaurado em procedimento administrativo fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA À INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS.

Não ocorre cerceamento de defesa quando são observados os prazos estabelecidos na legislação para apresentação de respostas às intimações.

LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÕES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Improcede a arguição de nulidade de lançamento tributário supostamente baseado em presunções, quando verificado que a autoridade lançadora se valeu de dados constantes dos sistemas da RFB, de dados coletados da própria empresa autuada, da sua contabilidade e documentos fiscais, demonstrando que a Fiscalização formou seu convencimento sobre as infrações apontadas com base em farto conjunto probatório.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Fl. 61 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Não se configura cerceamento do direito de defesa quando foi dado ciência da diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância, bem como oportunidade para manifestar-se sobre as conclusões dos trabalhos fiscais; foram respondidas as teses de defesa apresentadas na impugnação; e foi dado ciência da decisão *a quo*, facultando-lhe recolher ou recorrer do crédito tributário mantido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o sujeito passivo não se manifesta expressamente na ocasião oportuna, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. PRAZO GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte é cabível o lançamento direto, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do Código Tributário Nacional.

ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA.

Após intimação do contribuinte, é cabível multa pela não apresentação dos arquivos digitais na forma prevista na legislação tributária.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Comprovada a origem dos recursos, estes devem ser excluídos da base de cálculo do crédito tributário constituído.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Presume-se omissão de receitas quando a contribuinte, devidamente intimada e reintimada, não consegue justificar nem comprovar, com sua escrituração e documentos hábeis, o motivo de valores contabilizados a débito da conta de “Clientes” terem sido feitos em contrapartida a contas do ativo circulante, reduzindo-as, e não contra receitas, como seria o procedimento contábil padrão.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Cabível a exigência do imposto quando constatada a omissão de receitas pela falta ou insuficiência de contabilização.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Não sendo comprovada a existência de custos/despesas operacionais, tais devem ser glosados e compor a base de cálculo do tributo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. PROCEDÊNCIA.

Qualifica-se a multa quando verificada ação ou omissão dolosa tendente a impedir, por parte da autoridade fazendária, as circunstâncias matérias do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Fl. 63 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Em razão de a parcela exonerada ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00, deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício."

Transcreve-se a seguir a conclusão do supracitado acórdão:

"122. Pelo exposto, e em síntese, são essas as exclusões da base de cálculo dos tributos:

AC 2008	Exclusão "Item IV" (R\$)	Exclusão "Item V" (R\$)	Total Exclusões (R\$)
Jan	0,00	20.076,00	
Fev	337.800,00	15.123,16	
Mar	337.800,00	0,00	
1º Trim	675.600,00	35.199,16	710.799,16
Abr	0,00	72.880,54	
Mai	0,00	32.900,00	
Jun	0,00	0,00	
2º Trim	0,00	105.780,54	105.780,54
Jul	0,00	8.221,80	
Ago	0,00	12.371,92	
Set	113.508,32	7.140,02	
3º Trim	113.508,32	27.733,74	141.242,06
Out	0,00	5.497,76	
Nov	225.000,00	321.401,55	
Dez	245.000,00	0,00	
4º Trim	470.000,00	326.899,31	796.899,31

No que respeita ao **IRPJ**, excluídas as receitas supra e feitos os ajustes pertinentes quanto ao crédito tributário originalmente lançado, com seu *quantum* reproduzido na primeira tabela infra (e-fls. 643/663), incluída a compensação de prejuízos acumulados em exercícios anteriores e a redução da multa qualificada para o percentual de 75% "(setenta e cinco por cento) no que respeita às infrações "002" e "004" do Auto de Infração, infrações "I", "II", "IV" e "V" conforme referido neste Acórdão, mantida a qualificação da multa no que respeita às infrações "001" e "003" do Auto de Infração, infrações "III" e "VI" conforme referido neste Acórdão, obtém-se os resultados das tabelas seguintes, infra:

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	265.166,55	150,00	397.749,83	54,56	144.674,87
06/2008	31/07/2008	131.522,93	150,00	197.284,40	51,65	67.931,59
09/2008	31/10/2008	989.450,30	150,00	1.484.175,45	48,35	478.399,22
12/2008	30/01/2009	79.897,42	75,00	59.923,07	45,16	36.081,67
12/2008	30/01/2009	1.251.218,48	150,00	1.876.827,72	45,16	565.050,27
Total		2.717.255,68		4.015.960,47		1.292.137,62

Fl. 64 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

IRPJ			
1º Trim	BC lançamento (R\$)	Exclusões (R\$)	
1	60.015,89	0,00	60.015,89
2	1.531.520,44	710.799,16	820.721,28
3	0,00	0,00	0,00
	1.591.536,33	710.799,16	880.737,17
2º Trim			
1	559.437,36	0,00	559.437,36
2	304.996,39	105.780,54	199.215,85
3	0,00	0,00	0,00
	864.433,75	105.780,54	758.653,21
3º Trim			
1	3.109.717,53	0,00	3.109.717,53
2	1.561.744,12	141.242,06	1.420.502,06
3	0,00	0,00	0,00
	4.671.461,65	141.242,06	4.530.219,59
4º Trim			
1	0,00	0,00	0,00
2	2.034.873,93	796.899,31	1.237.974,62
3	2.970.000,00	0,00	2.970.000,00
	5.004.873,93	796.899,31	4.207.974,62
Comp ind	319.589,67	0,00	319.589,67

IRPJ APÓS CÁLCULO (R\$)	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
Resultado das ativ	-42.013,16	-78.588,40	-57.863,87	0,00
Lançamento	1.591.536,33	864.433,75	4.671.461,65	5.004.873,93
Exclusão	710.799,16	105.780,54	141.242,06	796.899,31
Novo valor tributável	838.724,01	680.064,81	4.472.355,72	4.207.974,62
Prej período ante comp	251.617,20	204.019,44	876.770,51	0,00
Base cálculo	587.106,81	476.045,37	3.595.585,21	4.207.974,62
Imp (15%) (1)	88.066,02	71.406,81	539.337,78	631.196,19
Saldo prej acum	1.080.789,96	876.770,51	0,00	0,00
Adicional				
Lucro Real Decl	0,00	0,00	0,00	745.709,22
Valor apurado	587.106,81	476.045,37	3.595.585,21	4.527.564,29
Parcela não suj adic	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
BC Adicional	527.106,81	416.045,37	3.535.585,21	5.213.273,51
Aliq (10%)				
Adicional tot	52.710,68	41.604,54	353.558,52	521.327,35
Adic Decl	0,00	0,00	0,00	68.570,92
Imp devido (2)	52.710,68	41.604,54	353.558,52	452.756,43

Fl. 65 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

TRIBUTO MANTIDO (R\$) (1) + (2)	140.776,70	113.011,34	892.896,30	1.083.952,62
TRIBUTU SUJEITO À MULTA DE 75%	131.183,78	29.675,81	279.977,83	318.895,90
TRIBUTU SUJEITO À MULTA DE 150%	9.592,92	83.335,53	612.918,47	765.056,73
MULTA DE OFÍCIO (R\$) (3)				
75%	98.387,84	22.256,86	209.983,37	239.171,92
150%	14.389,38	125.003,29	919.377,71	1.147.585,09
TOTAL MANTIDO (R\$) (1) + (2) + (3)	253.553,92	260.271,49	2.022.257,38	2.470.709,64

IRPJ	1º Trim	2º Trim	3º trim	4º Trim	4º Trim (Comp Ind)	(R\$)
Principal lançado (R\$)	265.166,55	131.522,93	989.450,30	1.251.218,48	79.897,42	2.717.255,68
Total lançado (R\$)	662.916,38	328.807,33	2.473.625,75	3.128.046,20	139.820,49	6.733.216,15
Principal mantido (R\$)	140.776,70	113.011,34	892.896,30	1.083.952,62	79.897,42	2.310.534,39
Total mantido (R\$)	253.553,92	260.271,49	2.022.257,38	2.470.709,64	139.820,49	5.146.612,92
Principal exonerado (R\$)	124.389,85	18.511,59	96.554,00	167.265,86	0,00	406.721,29
Total exonerado (R\$)	409.362,46	68.535,84	451.368,37	657.336,56	0,00	1.586.603,23

No que respeita à **CSLL**, excluídas as receitas supra e feitos os ajustes pertinentes quanto ao crédito tributário originalmente lançado, com seu *quantum* reproduzido na primeira tabela infra (e-fls. 664/682), incluída a compensação de bases de cálculo negativas de exercícios anteriores e a redução da multa qualificada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no que respeita às infrações “002” e “004” do Auto de Infração, infrações “I”, “II”, “IV” e “V” conforme referido neste Acórdão, mantida a qualificação da multa no que respeita às infrações “001” e “003” do Auto de Infração, infrações “III” e “VI” conforme referido neste Acórdão, obtém-se os resultados das tabelas seguintes, infra. A base de cálculo é a mesma para o IRPJ.

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	97.619,96	150,00	146.429,94	54,56	53.261,45
06/2008	31/07/2008	49.508,26	150,00	74.262,39	51,65	25.571,02
09/2008	31/10/2008	357.753,77	150,00	536.630,66	48,35	172.973,95
12/2008	30/01/2009	28.763,07	75,00	21.572,30	45,16	12.989,40
12/2008	30/01/2009	450.438,65	150,00	675.657,98	45,16	203.418,09
Total		984.083,71		1.454.553,27		468.213,91

CSLL APÓS CÁLCULO (R\$)	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
Resultado das ativ	-42.013,16	-78.588,40	-57.863,87	0,00
Lançamento	1.591.536,33	864.433,75	4.671.461,65	5.004.873,93
Exclusão	710.799,16	105.780,54	141.242,06	796.899,31
Novo valor tributável	838.724,01	680.064,81	4.472.355,72	4.207.974,62
Prej período ante comp	251.617,20	204.019,44	883.529,76	0,00
Base cálculo	587.106,81	476.045,37	3.588.825,96	4.207.974,62
Cont (9%) (1)	52.839,61	42.844,08	322.994,34	378.717,72
Saldo prej acum	1.087.549,21	883.529,76	0,00	0,00

Fl. 66 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

TRIBUTO MANTIDO (R\$)				
TRIBUTO SUJEITO À MULTA DE 75%	49.238,97	11.250,49	101.278,56	111.417,72
TRIBUTO SUJEITO À MULTA DE 150%	3.600,64	31.593,59	221.715,78	267.300,00
MULTA DE OFÍCIO (R\$)				
75%	36.929,23	8.437,87	75.958,92	83.563,29
150%	5.400,96	47.390,39	332.573,66	400.950,00
TOTAL MANTIDO (R\$)	95.169,80	98.672,34	731.526,92	863.231,00

CSLL	1º Trim	2º Trim	3º trim	4º Trim	4º Trim (Comp Ind)	(R\$)
Principal lançado (R\$)	97.619,96	49.508,26	357.753,77	450.438,65	28.763,07	984.083,71
Total lançado (R\$)	244.049,90	123.770,65	894.384,43	1.126.096,63	50.335,37	2.438.636,98
Principal mantido (R\$)	52.839,61	42.844,08	322.994,34	378.717,72	28.763,07	826.158,82
Total mantido (R\$)	95.169,80	98.672,34	731.526,92	863.231,00	50.335,37	1.838.935,43
Principal exonerado (R\$)	44.780,35	6.664,18	34.759,43	71.720,93	0,00	157.924,89
Total exonerado (R\$)	148.880,10	25.098,31	162.857,51	262.865,63	0,00	599.701,55

No que respeita à **Cofins**, excluídas as receitas supra e feitos os ajustes pertinentes quanto ao crédito tributário originalmente lançado, com seu *quantum* reproduzido na primeira tabela infra (e-fls. 683/688) e a redução da multa qualificada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no que respeita às infrações “002” do Auto de Infração, infrações “II”, “IV” e “V” conforme referido neste Acórdão, mantida a qualificação da multa no que respeita às infrações “001” do Auto de Infração, infrações “III” conforme referido neste Acórdão, obtém-se os resultados das tabelas seguintes, infra.

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
01/2008	20/02/2008	33.114,30	150,00	49.671,45	56,30	18.643,35
02/2008	20/03/2008	51.674,29	150,00	77.511,44	55,46	28.658,56
03/2008	18/04/2008	36.168,17	150,00	54.252,26	54,56	19.733,35
04/2008	20/05/2008	21.271,49	150,00	31.907,24	53,68	11.418,54
05/2008	20/06/2008	14.028,42	150,00	21.042,63	52,72	7.395,78
06/2008	18/07/2008	30.397,06	150,00	45.595,59	51,65	15.700,08
07/2008	20/08/2008	211.547,20	150,00	317.320,80	50,63	107.106,35
08/2008	19/09/2008	111.332,27	150,00	166.998,41	49,53	55.142,87
09/2008	20/10/2008	32.151,62	150,00	48.227,43	48,35	15.545,31
10/2008	25/11/2008	9.493,50	150,00	14.240,25	47,33	4.493,27
11/2008	23/12/2008	56.740,09	150,00	85.110,14	46,21	26.219,60
12/2008	23/01/2009	88.416,83	150,00	132.625,25	45,16	39.929,04
Total		696.335,24		1.044.502,89		349.986,10

Cofins	Base ajustada (R\$)	Cofins (R\$)	Tributo multa 75% (R\$)	Multa ofício 75% (R\$)	Trib multa 150% (R\$)	Multa de ofício (150%)
AC 2008						
Jan	415.638,44	31.588,52	28.363,08	21.272,31	3.225,44	4.838,16
Fev	327.001,77	24.852,13	23.858,64	17.893,98	993,49	1.490,24

Fl. 67 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Mar	138.096,96	10.495,37	10.153,13	7.614,84	342,24	513,36
Abr	207.007,47	15.732,57	0,00	0,00	15.732,57	23.598,85
Mai	151.684,43	11.528,02	11.528,02	8.646,01	0,00	0,00
Jun	399.961,31	30.397,06	4.979,82	3.734,87	25.417,24	38.125,86
Jul	2.775.293,96	210.922,34	79.762,20	59.821,65	131.160,14	196.740,22
Ago	1.452.526,31	110.392,00	9.319,13	6.989,35	101.072,87	151.609,30
Set	302.399,32	22.982,35	18.876,83	14.157,62	4.105,52	6.158,28
Out	119.416,65	9.075,67	9.075,67	6.806,75	0,00	0,00
Nov	200.178,63	15.213,58	15.213,58	11.410,18	0,00	0,00
Dez	918.379,34	69.796,83	69.796,83	52.347,62	0,00	0,00

Cofins	Princ lançado		Principal mantido		Principal exonerado	
	(R\$)	Total lançado (R\$)	(R\$)	Total mantido (R\$)	(R\$)	Total exonerado (R\$)
Jan	33.114,30	82.785,75	31.588,52	57.698,99	1.525,78	25.086,76
Fev	51.674,29	129.185,73	24.852,13	44.236,36	26.822,16	84.949,37
Mar	36.168,17	90.420,43	10.495,37	18.623,58	25.672,80	71.796,85
Abr	21.271,49	53.178,73	15.732,57	39.331,42	5.538,92	13.847,31
Mai	14.028,42	35.071,05	11.528,02	20.174,03	2.500,40	14.897,02
Jun	30.397,06	75.992,65	30.397,06	72.257,78	0,00	3.734,87
Jul	211.547,20	528.868,00	210.922,34	467.484,20	624,86	61.383,80
Ago	111.332,27	278.330,68	110.392,00	268.990,65	940,27	9.340,03
Set	32.151,62	80.379,05	22.982,35	43.298,25	9.169,27	37.080,80
Out	9.493,50	23.733,75	9.075,67	15.882,41	417,83	7.851,34
Nov	56.740,09	141.850,23	15.213,58	26.623,76	41.526,51	115.226,47
Dez	88.416,83	221.042,08	69.796,83	122.144,45	18.620,00	98.897,63
						544.092,24

No que respeita ao **PIS/Pasep**, excluídas as receitas supra e feitos os ajustes pertinentes quanto ao crédito tributário originalmente lançado, com seu *quantum* reproduzido na primeira tabela infra (e-fls. 689/696) e a redução da multa qualificada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), obtém-se o resultado da segunda tabela infra:

CALCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
01/2008	20/02/2008	7.189,29	150,00	10.783,94	56,30	4.047,57
02/2008	20/03/2008	11.218,76	150,00	16.828,14	55,46	6.221,92
03/2008	18/04/2008	7.852,30	150,00	11.778,45	54,56	4.284,21
04/2008	20/05/2008	4.618,15	150,00	6.927,23	53,68	2.479,02
05/2008	20/06/2008	3.045,64	150,00	4.568,46	52,72	1.605,66
06/2008	18/07/2008	6.599,36	150,00	9.899,04	51,65	3.408,57
07/2008	20/08/2008	45.928,01	150,00	68.892,02	50,63	23.253,35
08/2008	19/09/2008	24.170,82	150,00	36.256,23	49,53	11.971,81
09/2008	20/10/2008	6.980,29	150,00	10.470,44	48,35	3.374,97
10/2008	25/11/2008	2.061,09	150,00	3.091,64	47,33	975,51
11/2008	23/12/2008	12.318,57	150,00	18.477,86	46,21	5.692,41
12/2008	23/01/2009	19.195,76	150,00	28.793,64	45,16	8.668,81
Total		151.178,04		226.767,09		75.983,81

Base ajustada	Tributo multa 75%	Multa ofício 75%	Multa de ofício 150%
PIS (R\$)	PIS (R\$)	(R\$)	Trib multa 150% (R\$) (R\$)

Fl. 68 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Jan	415.638,44	6.858,03	6.157,77	4.618,33	700,26	1.050,39
Fev	327.001,77	5.395,53	5.179,84	3.884,88	215,69	323,54
Mar	138.096,96	2.278,60	2.204,30	1.653,22	74,30	111,45
Abr	207.007,47	3.415,62	0,00	0,00	3.415,62	5.123,43
Mai	151.684,43	2.502,79	2.502,79	1.877,09	0,00	0,00
Jun	399.961,31	6.599,36	1.081,15	810,86	5.518,22	8.277,32
Jul	2.775.293,96	45.792,35	17.316,79	12.987,59	28.475,56	42.713,34
Ago	1.452.526,31	23.966,68	2.023,23	1.517,42	21.943,45	32.915,18
Set	302.399,32	4.989,59	4.098,26	3.073,69	891,33	1.337,00
Out	119.416,65	1.970,37	1.970,37	1.477,78	0,00	0,00
Nov	200.178,63	3.302,95	3.302,95	2.477,21	0,00	0,00
Dez	918.379,34	15.153,26	15.153,26	11.364,94	0,00	0,00

PIS	Princ lançado (R\$)	Total lançado (R\$)	Principal mantido (R\$)	Total mantido (R\$)	Principal exonerado (R\$)	Total exonerado (R\$)
Jan	7.189,29	17.973,23	6.858,03	12.526,75	331,26	5.446,48
Fev	11.218,76	28.046,90	5.395,53	9.603,95	5.823,23	18.442,95
Mar	7.852,30	19.630,75	2.278,60	4.043,28	5.573,70	15.587,47
Abr	4.618,15	11.545,38	3.415,62	8.539,06	1.202,53	3.006,32
Mai	3.045,64	7.614,10	2.502,79	4.379,89	542,85	3.234,21
Jun	6.599,36	16.498,40	6.599,36	15.687,55	0,00	810,85
Jul	45.928,01	114.820,03	45.792,35	101.493,28	135,66	13.326,75
Ago	24.170,82	60.427,05	23.966,68	58.399,29	204,14	2.027,76
Set	6.980,29	17.450,73	4.989,59	9.400,28	1.990,70	8.050,45
Out	2.061,09	5.152,73	1.970,37	3.448,16	90,72	1.704,57
Nov	12.318,57	30.796,43	3.302,95	5.780,16	9.015,62	25.016,27
Dez	19.195,76	47.989,40	15.153,26	26.518,20	4.042,50	21.471,20

118.125,30

No que respeita à **multa pela omissão na entrega dos arquivos digitais**, excluídas as receitas supra e feitos os ajustes pertinentes quanto ao crédito tributário lançado (e-fls. 640/642):

Base de Cálculo Ajustada (R\$)			Total mantido (R\$)	Total exonerado (R\$)
38.046.927,86			190.234,64	8.773,60

122.1. Ainda, diga-se que não foram efetuados ajustes no sistema “Sapli”, em face de não haver subsistido saldo de “prejuízos acumulados de períodos anteriores”, nem “base negativa de CSLL acumulada de períodos anteriores”.

123. Em conclusão, voto pela procedência parcial do lançamento, no montante total de R\$ 8.632.348,72, exonerando o valor total de R\$ 2.857.295,91."

Fl. 69 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Do Recurso de Ofício

Em razão da exoneração procedida pelo acórdão de 1ª Instância, submeteu-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual apresenta, as seguintes razões de fato e de direito para a reforma daquela decisão.

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVA AO PERÍODO COMPREENDIDO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2008

Em sede de Impugnação, a Recorrente pleiteou fosse reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a novembro de 2008, uma vez que a Recorrente só veio a tomar ciência do presente Auto de Infração em 12/12/2013, de modo que já decorrido o prazo de 05 anos contados do fato gerador da obrigação tributária de que o Fisco dispõe para constituição do crédito tributário, conforme dispõe o § 4º, art. 150, do CTN.

No entanto, entendeu a Autoridade Julgadora que diante da suposta inexistência de pagamento antecipado do imposto devido, não haveria que se falar em homologação, nem tampouco aplicação do § 4º, art. 150, do CTN, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 173,1, do CTN, cujo prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Todavia, alega a Recorrente que foram realizados recolhimentos pela Recorrente no período de janeiro a novembro de 2008.

Alega que o termo inicial da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá na ocorrência do fato gerador, inclusive no caso da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, já que as únicas exceções à aplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN, se resumem à comprovação da ocorrência de fraude ou simulação, que não se verificam *in casu*.

Afirma que transcorridos os cinco anos da ocorrência do fato gerador sem pronunciamento da Administração, o crédito tributário considera-se homologado e definitivamente extinto. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência administrativa, conforme acórdãos 101-94744 e 108-06908. Outro também não é o entendimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, o E. STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 711065/MG e do Recurso Especial nº 470219/SP.

Conclui que, diante do exposto, considerando que o lançamento somente se materializou em 12/12/2013, resta claro que todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados regressivamente à essa data já foram alcançados pela decadência.

DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

A Recorrente alega que prontamente apresentou todos os esclarecimentos que foram solicitados e juntou uma enormidade de documentos e justificativas capazes de comprovar a origem dos depósitos, créditos e lançamentos contábeis questionados.

Afirma que os documentos apresentados não haviam sido devidamente apreciados, de modo que a DRJ determinou a realização de diligência para análise da documentação apresentada.

Relata que , em resposta à diligência, a Fiscalização apresentou Relatório de Diligência Fiscal, o qual foi objeto de Manifestação por parte da Recorrente, oportunidade em que, NOVAMENTE, foram apresentados novos documentos e esclarecimentos, assim como a reapresentação de documentos que já haviam sido entregues no curso da fiscalização.

Alega que em vez de apreciar os novos esclarecimentos prestados pela Recorrente em resposta à conclusão da diligência, os autos foram diretamente remetidos à DRJ para julgamento da Impugnação, o que ocasionou a falta da análise da extensa documentação comprobatória juntada pela Recorrente.

Exemplifica, para demonstrar a falta de análise dos documentos juntados, o crédito de R\$ 17.294,12 (30/04/2008 - Itaú - Depósito em cheque = R\$ 17.294,12), objeto de questionamento do Item "IV" do Termo de Constatação Fiscal, o qual, afirma, em sua Manifestação (fls. 4817 a 4828) que tal montante refere-se à NF nº 18860, datada de 28/04/2008, no valor de R\$ 24.684,12, registrada no livro diário já juntado aos autos (fls. 248 do livro), tendo sido recebida em 02 (duas) parcelas, uma no valor de R\$ 7.400,00 em 22/04/2008, e outra no valor de R\$ 17.294,12.

Afirma que , em que pese toda a documentação apresentada, entendeu a Autoridade Fiscal, corroborado pela DRJ, que a origem da parcela no montante de R\$ 17.294,12 não teria sido confirmada por não haver correspondência entre o número de ordem da duplicata e o número de ordem contido no livro diário: o número de ordem contido na duplicata é 38568 - B, enquanto que no livro diário consta na descrição do exato montante de R\$ 17.294,12 o número de ordem 38568 - A!

Pondera que se a Fiscalização tivesse empenhado o mínimo esforço na análise da documentação fatalmente verificaria que a documentação se correlaciona perfeitamente, o que não pode, de forma alguma ser ignorado por conta de uma letra A ou B.

Pleiteia, a fim de demonstrar o crédito de R\$ 17.294,12, a juntada da seguinte documentação (Doc. 05):

- a) Nota Fiscal nº 18860, no montante total de R\$ 24.694,12;
- b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 24.694,12, constando no lançamento o número da NF (18860);
- c) Razão em que consta o débito no montante de R\$ 24.694,12, constando no lançamento o número da NF (18860);
- d) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 17.294,12;

Fl. 71 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

- e) Diário com o lançamento da parcela reconhecida pela Fiscalização, no valor de R\$ 7.400,00;
- f) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 17.294,12;
- g) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido pela Fiscalização, no valor de R\$ 7.400,00;
- h) Duplicata no valor supostamente omitido, no valor de R\$ 17.294,12;
- i) Correspondência do cliente da Recorrente enviando o cheque para compensação no valor de R\$ 17.294,12;
- j) Compensação do cheque no valor de R\$ 17.294,12;

Afirma que se essa documentação tivesse sido analisada, fatalmente teria como consequência o reconhecimento de sua comprovação.

Argumenta que a autuação foi realizada com base em nítida presunção simples, o que é inadmissível em face do princípio da legalidade, que rege o processo administrativo, bem assim do dever de a autoridade administrativa comprovar a suposta irregularidade cometida pelo contribuinte, pelo qual cumpre a ela a imperiosa busca da verdade dos fatos.

Alega que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que a necessidade da Autoridade Fiscal efetuar uma correta e minuciosa análise da documentação comprobatória juntada decorre não apenas do princípio da legalidade, mas principalmente da obrigatoriedade de se dar aplicabilidade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inc. LV, da CF. Cita, para reforçar tal disposição, o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estipulou:

Argui que a garantia ao administrado do direito à ampla defesa e ao contraditório se manifesta de diversas formas, dentre elas mediante a identificação de todos os elementos fáticos e jurídicos relacionados à sua situação perante a administração pública. Nesse sentido a Lei nº 9.784/ 99 estabelece categoricamente em seu art. 50, § 1º, que os atos administrativos devem ser **motivados**, afirma que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Deduz que esse fato, por si só, já compromete toda a segurança jurídica que se espera de um ato de constituição do crédito tributário, posto que a insuficiência das informações e documentos que instruíram o processo impossibilita que o contribuinte possa se defender, violando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, cita os ensinamentos de Alberto Xavier¹ e Suzy Gomes Hoffman². Afirmo que esse é o entendimento do Conselho

¹ "Direito de defesa e contraditório são, por sua vez, manifestações do princípio mais amplo do "devido processo legal" (due process of law) consagrado no XIV aditamento à Constituição dos Estados Unidos da América, cuja seção 1ª, 2ª frase assegura que ninguém pode ser "privado de sua liberdade ou propriedade sem um processo justo e disciplinado por lei". Como diz Pedro Machete "o significado imediato deste direito constitucionalmente reconhecido (e, portanto, vinculativo para todos os Estados) é a exigência de que o exercício de poder jurídico público se faça nos termos de um procedimento justo (fair procedure). Tal implica par ao particular afetado, em princípio, o direito de conhecer os fatos invocados pela autoridade, o direito de ser ouvido pessoalmente e de apresentar provas e, ainda, de confrontar as posições dos adversários (confrontation e cross examination)". Do Lançamento – Teoria Geral do Ato – Do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 2ª edição, São Paulo, 1997.

Fl. 72 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Acórdãos colacionados nº 3202-000.743, 3202-000.797 e 302-34.282.

Argui que a ausência da análise dos documentos fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alega que, tendo em vista a clara falta de análise dos documentos juntados, demonstrado, inclusive, por meio de exemplo concreto básico, resta configurado verdadeiro cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser declarado nulo, determinando-se nova Diligência Fiscal nos autos.

DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS

Item (I) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada (REVESTELAR SERVIÇOS)

A Recorrente relata que, no curso do procedimento fiscal a Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos acerca de lançamentos contábeis realizados a débito nas contas contábeis representativas dos bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial 1130-112030001 - "Revestelar Serviços (Na Recoma)". Consoante se verifica no item I da autuação ora combatida, na opinião da Recorrente, a fiscalização equivocadamente entendeu que tais ingressos na conta dos bancos não estariam justificados na documentação apresentada e, portanto, deveriam ser acrescentados ao resultado da empresa por se tratar supostamente de omissão de receitas.

Esclarece que por ocasião da Resposta a Intimação datada de 29/10/2013 (fls. 145 a 168) bem como em sua Impugnação a Recorrente informou às autoridades fiscal e julgadora que os ingressos financeiros relacionados a conta contábil 1130-112030001 - "Revestelar Serviços (Na Recoma)" decorreram da existência de operações de mútuo praticadas entre a Recorrente e a empresa Revestelar Serviços Ltda. ("Revestelar"). Apesar dos esclarecimentos prestados e da vasta documentação acostada aos autos os ilustres julgadores da DRJ mantiveram a exigência fiscal sob o argumento de que não teria sido apresentada a documentação pertinente comprovando a origem dos referidos recursos.

² "O direito ao contraditório significa o direito de uma parte conhecer todos os fatos e todas as provas apresentadas pela outra parte e sobre eles poder ser manifestar e apresentar novas provas. Tal garantia também significa que deverá participar, ou ser intimada a participar, de todas as provas que serão produzidas no decorrer do processo, pois como poderá refutar algo que foi produzido sem a sua participação? (...) Como o próprio vocábulo nos dá a idéia, o contraditório é o direito de contradizer, de apresentar argumentos que digam de forma oposta ao que foi dito por alguém, no caso uma das partes.

A ampla defesa traz em seu conteúdo semântico que a parte tem o direito de tudo conhecer e de tudo alegar em sua defesa; obviamente que essa amplitude tem as suas limitações nas possibilidades legais, mas, dentre as possibilidades legais, não pode existir exceção. (...)

Para que a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa seja consolidada, todas as provas realizadas pelo agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório têm de ser minuciosamente apresentadas ao contribuinte, bem como, se forem realizadas diligências ou perícias, o contribuinte deverá ser intimado a delas participar, sob pena de serem feridas essas regras constitucionais e, por consequência, tido por ilegal o ato administrativo."

Teoria da -prova no Direito Tributário, Copola, Campinas, 1998, p. 121 e seguintes.

Fl. 73 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Argui que a alegação da DRJ não merece prosperar eis que os documentos e esclarecimentos já apresentados comprovam inequivocamente a origem dos valores que ingressaram nas contas da Recorrente nos meses de novembro e dezembro de 2008.

Inicialmente, esclarece que a Recorrente e a Revestelar são empresas ligadas e que, por esse motivo realizam diversas operações em conjunto.

Relata que durante o ano-calendário de 2008 enfrentou grave dificuldade financeira dada a grande crise econômica enfrentada pelo país naquela ocasião. Em virtude da redução de seu faturamento e de outros contratempos operacionais a Recorrente não foi capaz de saldar alguns compromissos assumidos e em decorrência disso teve decretado o bloqueio judicial de suas contas bancárias. Diante disso e tendo em vista a necessidade da continuação da atividade da empresa, com o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, pagamento de folha e salários, fornecedores etc, **a Recorrente se utilizou das contas correntes da Revestelar para o recebimento de suas duplicatas.** Assim, os recebimentos de direitos creditórios da Recorrente eram transferidos para a Revestelar e esses recursos retornavam para as contas correntes da Recorrente quando fosse solicitado para que essa pudesse fazer seus pagamentos correntes. Ou seja, **criou-se uma conta corrente entre as empresas Recoma e Revestelar** que, pelo fato de serem empresas ligadas, adotaram o procedimento da realização de transferências entre as contas bancárias para o recebimento das duplicatas emitidas pela Recorrente, razão pela qual foi firmado o contrato de mútuo entre as empresas (fls. 149-150).

Exemplifica, para demonstrar que os valores autuados se referem apenas a transferências de valores de titularidade da Recorrente entre suas contas e a Revestelar, a Nota Fiscal nº 4942 (Doc. 06) referente a prestação de serviços realizados pela Recorrente para a Prefeitura Municipal de Vitória, Espírito Santo, no valor de R\$ 279.818,49, que foram depositados na conta corrente da Revestelar.

Afirma que, na medida em que a Recorrente necessitou dos recursos para o pagamento de suas despesas ordinárias, a Revestelar realizou as transferências para a conta corrente da Recorrente no Banco Itaú, sendo que relativamente à NF nº 4942 foram transferidos, em dezembro de 2008, valores equivalentes a R\$ 177.000,00.

Defende que na planilha elaborada pela fiscalização no Termo de Constatação Fiscal (fls. 598 e 599), é possível visualizar os lançamentos realizados a débito de bancos e a crédito da conta 1130-112030001 - "Revestelar Serviços (Na Recoma)" que totalizam R\$ 177.000,00:

Fl. 74 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Data	Cod.	Cod.1	Conta Debitada	Histórico	Valor
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	449,55
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	652,00
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	1.895,00
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.263,38
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.553,60
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	6.000,00
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	6.472,42
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	8.485,04
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	10.179,60
22/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	21.446,49
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	320,00
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	1.000,00
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	1.638,57
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	1.651,27
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	2.740,60
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	2.850,00
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	3.100,80
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.897,20
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	12.875,24
23/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	23.000,00
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	1.006,94
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	3.513,00
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.211,17
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.547,67
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.698,08
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.879,85
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.895,01
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	5.247,50
26/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	9.541,38
29/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.885,88
29/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	4.598,95
29/12/2008	112	111020001	Banco Itau	Transferência	6.544,96
					177.041,15

Afirma que os valores apontados pela fiscalização são exatamente os mesmos constantes dos lançamentos contábeis verificados na Revestelar por ocasião da devolução dos recursos para a Recorrente, com lançamento a débito na conta 1120-3000201146 - "Recoma INDCOM (Na Revestelar)" e a crédito de bancos, conforme o razão analítico da Revestelar que a Recorrente obteve acesso e aproveita a oportunidade para juntar aos autos (Doc. 07) e se encontram abaixo reproduzidos:

Fl. 75 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

002 FIDEJUTAR SERVIÇOS LTDA.

Relatório Analítico do período de 01/01/2008 a 31/12/2008

Pág.: 00028

112030002 01146 RECIMA SUOCHER (SA SUOCHERAR)					
Conta	Data	C. Partida	Complemento	Debito	Credito Saldo
00274	17/12/2008	112	TRANSFERENCIA		754,31
00275	17/12/2008	112	TRANSFERENCIA		5.167,58
00276	17/12/2008	22057	TRANSFERENCIA		2.147.013,00
00281	17/12/2008	22052	DP 30016 ALBERT RUIVARE	764,00	
00284	17/12/2008	22052	DP 30016 ALBERT RUIVARE	3.000,00	
00287	18/12/2008	19221	TRANSFERENCIA CORR TIO C		6.000,00
00290	18/12/2008	112	TRANSFERENCIA	1.557,33	
00300	19/12/2008	112	TRANSFERENCIA		1.257,72
00302	19/12/2008	22051	TRANSFERENCIA		8.000,00
00308	22/12/2008	112	TRANSFERENCIA	10.000,00	
00320	22/12/2008	22051	TRANSFERENCIA		4.000,00
00340	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	0.489,04	
00341	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00342	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00343	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00344	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00345	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00346	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00347	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00348	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00349	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00350	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00351	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00352	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00353	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00354	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00355	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00356	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00357	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00358	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00359	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00360	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00361	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00362	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00363	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00364	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00365	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00366	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00367	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00368	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00369	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00370	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00371	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00372	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00373	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00374	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00375	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00376	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00377	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00378	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00379	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00380	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00381	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00382	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00383	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00384	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00385	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00386	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00387	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00388	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00389	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00390	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00391	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00392	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00393	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00394	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00395	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00396	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00397	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00398	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00399	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00400	22/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	

002 FIDEJUTAR SERVIÇOS LTDA.

Relatório Analítico do período de 01/01/2008 a 31/12/2008

Pág.: 00029

112030002 01146 RECIMA SUOCHER (SA SUOCHERAR)					
Conta	Data	C. Partida	Complemento	Debito	Credito Saldo
00401	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	4.547,67	
00402	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00403	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00404	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00405	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00406	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00407	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00408	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00409	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00410	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00411	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00412	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00413	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00414	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00415	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00416	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00417	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00418	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00419	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00420	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00421	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00422	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00423	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00424	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00425	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00426	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00427	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00428	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00429	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00430	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00431	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00432	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00433	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00434	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00435	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00436	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00437	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00438	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00439	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00440	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00441	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00442	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00443	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00444	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00445	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00446	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00447	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00448	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00449	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00450	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00451	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00452	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00453	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00454	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00455	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00456	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00457	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00458	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00459	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00460	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00461	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00462	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00463	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00464	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00465	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00466	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00467	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00468	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00469	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00470	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00471	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00472	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00473	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00474	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00475	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00476	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00477	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00478	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00479	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00480	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00481	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00482	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00483	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00484	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00485	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00486	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00487	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00488	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00489	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00490	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00491	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00492	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00493	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00494	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00495	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00496	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00497	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00498	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00499	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	
00500	26/12/2008	19221	TRANSFERENCIA	2.274,23	

Argui que essas transferências entre contas correntes não representam ingresso de receitas que possam ser objeto de tributação, eis que constituem meras operações financeiras de remessa e retorno de valores entre empresas ligadas.

Alega que o valor apontado, que totalizou R\$ 292.582,23 não pode ser adicionado de ofício ao resultado do período, na forma como procedeu o fiscal, devendo este valor e os consequentes reflexos de juros e multa serem excluídos na presente autuação, eis que resta amplamente comprovado que não constituem receita ou renda auferida pela autuada.

Itens (II) e (III) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos Esporte Clube Vitória

A Recorrente relata que, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, ao examinar os livros a Autoridade Fiscal verificou lançamentos a débito (ingresso de recursos) das diversas contas do Razão representativas de bancos, tendo como contrapartida lançamentos a crédito da conta patrimonial Esporte Clube Vitória, de forma que a suposta falta de comprovação da origem dos recursos que ingressaram nestas contas caracterizaria omissão de receita.

Argui que estes lançamentos não constituem receitas da Recorrente, pois em sua opinião, da verificação de toda documentação acostada aos autos (fls. 145 a 168) é possível verificar que se tratam de lançamentos para ajuste de contas da contabilidade. Vale dizer, os casos apontados pelos itens II e III do Termo de Constatação Fiscal referem-se a lançamentos de acertos entre contas patrimoniais que não repercutiram em ingresso de caixa financeiro para a empresa. Tratam-se de meros lançamentos contábeis que não correspondem a efetivo ingresso de recursos ou aferição de receita pela autuada e desta forma não fazem parte de eventual presunção.

Esclarece que a conta 1120010641-59521 é uma conta transitória de ajuste de receita, sendo que nenhum lançamento nela efetuado representa ingresso efetivo de recursos para a autuada.

Frisa a incorreção no procedimento fiscal, que enumerou todos os lançamentos, inclusive aqueles que obviamente não consistiam receita e incluiu estes valores de ofício na base de cálculo dos tributos.

Afirma que a Autoridade Fiscal enumerou todos os lançamentos contábeis e os tributou, desconsiderando sua natureza. Assim procedeu com operações de empréstimos bancários, descontos de duplicatas, hot Money, transferências entre contas da própria empresa, etc.

Exemplifica que o simples desconto de duplicatas não pode gerar presunção de receita sem maiores investigações.

Item (IV) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada

Relata que, apesar dos documentos e esclarecimentos fornecidos pela Recorrente, a Fiscalização realizou o cotejo dos depósitos e créditos verificados nos extratos das contas correntes da Recorrente e alegou não ter verificado a origem dos aludidos recursos.

Argui que essa alegação fiscal não se sustenta, conforme demonstrará a seguir.

1. Créditos de R\$ 112.380,00 (16/01/2008) e R\$ 16.157,67 (17/01/2008)

Relata que, no Item 117.1 do acórdão recorrido, a Fiscalização alegou que a Recorrente não teria comprovado as transferências realizadas nos valores de R\$ 112.380,00, em 16/01/2008 e R\$ 16.157,67, em 17/01/2008.

Fl. 77 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

A Recorrente pleiteia a juntada de prints de seu sistema interno contendo os dois lançamentos (Doc. 08), que entende comprovar tais créditos.

2. Itaú TED Rossana Figueiredo Costa = R\$ 5.369,21 -14705/2008

A Recorrente esclareceu que tal montante refere-se à operação de venda, NF nº 19016, datada de 10/06/2008, no valor de R\$ 15.211,25, registrada no Livro Diário (página 369 do diário), tendo sido recebida em três parcelas, uma no valor de R\$ 5.369,21 em 03/07/2008, outra no valor de R\$ 4.472,83 em 10/07/2008 e a parcela supostamente omitida no mesmo montante de R\$ 5.369,21, de 14/05/2008.

Entendeu a Fiscalização, corroborado pela DRJ, que a origem da parcela no montante de R\$ 5.369,21 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em três parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além do fato de a somatória das parcelas montar a R\$ 17.211,25, diverso do valor da nota fiscal.

Inicialmente, a Recorrente esclarece que, por equívoco, digitou de forma errônea a parcela depositada em 10/07/2008, de modo que o montante correto é de R\$ 4.472,83 e não de R\$ 6.472,83, ou seja, exatos R\$ 2.000,00 a mais. Desse modo, entende esclarecida a somatória realizada, formando o montante total no valor de R\$ 15.211,25 e não R\$ 17.211,25, exatos R\$ 2.000,00 a mais.

A Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 5.369,21, de 14/05/2008 (Doc. 09):

- a) Nota Fiscal nº 19016, no valor de R\$ 15.211,25;
- b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 15.211,25, constando no lançamento o número da NF (19016);
- c) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 5.369,21 (15/05/2008);
- d) Diário com o lançamento da parcela reconhecida pela Fiscalização, no valor de R\$ 5.369,21 (03/07/2008);
- e) Diário com o lançamento da parcela reconhecida pela Fiscalização, no valor de R\$ 4.472,83 (10/07/2008);
- f) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 5.369,21;
- g) Borderô constando o pagamento no valor de R\$ 5.369,21, em 14/05/2008;
- h) Razão contendo os 3 pagamentos realizados, formando o montante total da NF no valor de R\$ 15.211,25.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 5.369,21 (14/05/2008) supostamente omitido, sendo cristalina, em sua opinião, a correspondência dos documentos e valores envolvidos.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 5.369,21 (14/05/2008).

3. Itaú TEC Depósito em cheque = R\$ 32.184,94 - 26/06/2008

A Recorrente afirma ter esclarecido que tal montante refere-se à operação de venda, conforme NF nº 4619, datada de 15/04/2008, no valor de R\$ 164.067,16, registrada no Livro Diário nas páginas 227 e 435, tendo sido recebida uma parcela no valor de R\$ 127.616,47 em 23/03/2009, e o valor supostamente omitido de R\$ 32.184,94.

Entendeu a Fiscalização, corroborado pela DRJ, que a origem da parcela no montante de R\$ 32.184,94 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em duas parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além do fato de a somatória das parcelas montar a R\$ 159.801,41, diverso do valor da nota fiscal.

A Recorrente cita a falta de empenho da Fiscalização na análise da documentação já apresentada em sede de Diligência, em seu entendimento, única razão possível para que toda a documentação juntada tenha sido desconsiderada, o que pode ser visto no valor da Nota Fiscal, que conteria valores diversos aos valores recebidos.

Explica que o valor bruto da Nota Fiscal monta o valor de R\$ 164.067,16. Se descontados o valor do INSS, no valor de R\$ 3.609,48 e do ISS, no valor de R\$ 656,27, chegamos ao exato montante líquido de R\$ 159.801,41. Referido montante teve seu pagamento acordado em 2 parcelas, uma de R\$ 127.616,47, não questionada, e a outra de R\$ 32.184,94, essa sim questionada pela Fiscalização.

A Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 32.184,94 (Doc. 010):

- a) Nota Fiscal nº 04619, no valor de R\$ 164.067,16;
- b) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 32.184,94;
- c) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 164.067,16, constando no lançamento o número da NF (4619);
- d) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 32.184,94;
- e) Diário com o lançamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 27.616,49;
- f) Borderô constando o pagamento no valor de R\$ 32.184,94;
- g) Razão em que consta o débito no montante de R\$ 164.067,16, constando no lançamento o número da NF (04619);
- h) Razão contendo as duas parcelas recebidas, bem como os montantes retidos de INSS e ISS.

A Recorrente alega ter esgotado a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 32.184,94 supostamente omitido, sendo cristalina, no seu entendimento, a correspondência dos documentos e valores envolvidos.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 32.184,94.

4. Itaú - Depósito em Cheque = R\$ 15.000,00 - 31/07/2008

A Recorrente afirma ter esclarecido que tal montante refere-se à operação de venda, conforme NF nº 4677, datada de 15/05/2008, no valor de R\$ 76.000,00, registrada no Livro Diário (página 280 do diário), tendo sido recebida em 05 (cinco) parcelas, a parcela supostamente omitida de R\$ 15.000,00, R\$ 13.000,00 em 22/04/2008, R\$ 13.000,00 em 23/04/2008, R\$ 25.000,00 em 26/05/2008 e R\$ 10.000,00 em 17/07/2008.

Entendeu a Fiscalização, corroborado pela DRJ, que a origem da parcela no montante de 15.000,00 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em cinco parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além de que não há comprovação, no extrato bancário fornecido, do recebimento da parcela de R\$ 13.000,00, em 28/04/2008.

Inicialmente, a Recorrente esclarece que, dentre as 5 parcelas acordadas, duas montam o valor de R\$ 13.000,00, uma para pagamento em 22/04/2008 e a outra para 23/04/2008 e não 28/04/2008 como equivocadamente informado.

Esclarecida essa divergência, a Recorrente alega ter demonstrado a origem do montante questionado no valor de R\$ 15.000,00 (Doc. 011):

- a) Nota Fiscal nº 04677, no valor de R\$ 76.000,00;
- b) Razão em que consta o montante de R\$ 76.000,00, constando no lançamento o número da NF (04677);
- c) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 76.000,00, constando no lançamento o número da NF (4677);
- d) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 15.000,00;
- e) Borderô constando o pagamento no valor de R\$ 15.000,000, supostamente omitido;
- f) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 13.000,00 (22/04/2008);
- g) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 13.000,00 (23/04/2008);
- h) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 25.000,00;
- i) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 10.000,00;
- j) Razão contendo as 5 parcelas recebidas;
- k) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 15.000,00.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 15.000,00 supostamente omitido, sendo cristalina a correspondência dos documentos e valores envolvidos.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 15.000,00.

5. Real - TED = R\$ 14.000,00 - 24/13/2008

No que se refere ao crédito acima, a Recorrente esclarece que se tratava de depósito efetuado pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Recorrente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.

A Recorrente afirma que 2008 foi um ano de grave crise no país, de modo que a Sra. Cláudia, esposa do proprietário da empresa Recorrente, efetuava depósitos visando auxiliar no pagamento das contas ordinárias. Para tanto, fora firmado no ano de 2007 Contrato Particular de Mútuo Financeiro (Doc. 12), figurando como mutuante a empresa CMM Fashion Ltda, da qual a Sra. Cláudia é sócia, e como mutuaria a Recorrente, tendo como objeto a transferência de valores até o limite de R\$ 400.000,00, valor esse nunca extrapolado.

Relaciona a documentação do crédito supostamente omitido, em sua opinião, de R\$ 14.000,00 (24/11/2008) (Doc. 13):

a) Recibo de Quitação em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 14.000,00;

b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 14.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 75741;

c) Autorização de Pagamento nº 075741, contendo a devolução do pagamento de R\$ 14.000,00 (Doc. 16).

d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion.

Assim, a Recorrente alega que resta devidamente comprovado o crédito de R\$ 14.000,00

6. Contrato de Conta Garantida Nossa Caixa - R\$ 750.000,00

Alegou a Fiscalização no item 117.4 do acórdão recorrido que a Recorrente não teria carreado aos autos documentação suficiente para comprovar a origem do crédito de R\$ 750.000,00.

Inicialmente, a Recorrente esclarece que tal crédito advém do Contrato de Conta Garantia firmado com o Banco Nossa Caixa no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que, uma vez que a Recorrente já possuía uma dívida no montante de R\$ 250.000,00, o crédito disponibilizado formou o montante de R\$ 750.000,00.

Em apertada síntese, esclarece que o Contrato de Conta Garantia é modalidade de capital de giro onde a instituição financeira disponibiliza um limite de crédito, mediante abertura de uma conta corrente, com garantia de recebíveis ou até mesmo garantia real. Em outras palavras, nada mais é que a disponibilização ao devedor (Recorrente) de um limite de crédito para cumprir as obrigações por período curto (fluxo de caixa), com isso, pagando menos juros e, conseqüentemente, diminuindo os custos financeiros.

Fl. 81 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Ressalta que é muito comum que as garantias citadas oferecidas pelas empresas sejam de duplicatas.

Entendendo bem explicada a origem do crédito, a Recorrente pleiteia a juntada da seguinte documentação comprobatória (Doc. 14):

- a) Contrato de Conta Garantia;
- b) Extrato bancário em que consta a entrada do montante de R\$ 750.000,00;
- c) Diários da contabilização do montante de R\$ 750.000,00;
- d) Duplicatas, por amostragem, dadas em garantia ao Contrato de Conta Garantia.

Assim, alega restar devidamente comprovado o crédito de R\$ 750.000,00.

7. Itaú - Depósito em Cheque = R\$ 13.000,00 -13/05/2008

A Recorrente esclareceu que tal montante refere-se à operação de venda do veículo POLO de propriedade da empresa, conforme certificado de Registro de Veículo, a autorização de transferência do Veículo ao Sr. Carlos Alves dos Santos Automóveis, devidamente assinadas e registrada em cartório em data de 15/08/2008, escriturada no Livro Diário (página 293 do livro) e na baixa do ativo na página 351 do livro.

Entendeu a Fiscalização, corroborado pela DRJ, que a origem do valor da venda de R\$ 13.000,00 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em cinco parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além de que não há apresentação de nota fiscal de saída do ativo.

A Recorrente destaca que **o Fisco Federal não possui competência para exigir a apresentação de nota fiscal de saída do ativo, a qual é reservada exclusivamente ao Fisco Estadual.**

Assim, no seu entendimento, a Recorrente demonstrará, contabilmente, a saída de tal ativo (Doc. 15):

- a) Diário em que consta contabilizado o veículo Pólo, no montante de R\$ 13.000,00;
- b) Diário em que consta a venda do veículo Pólo, no valor de R\$ 13.000,00, onde pode-se ver, inclusive, a placa do veículo;
- c) Certificado de Registro de Veículo;
- d) Autorização de transferência do Veículo.

A Recorrente afirma que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 13.000,00 supostamente omitido, sendo cristalina, em sua opinião, a correspondência dos documentos e valores envolvidos.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 13.000,00.

8. Itaú - TED Edson Ortega = R\$ 16.000,00 (29/05/2008), R\$ 14.000,00 (15/07/2008) e Real TED Edson Ortega = R\$ 55.000,00 (21/07/2008)

Para os 3 créditos acima, a Recorrente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pelo Sr. Edson Ortega, diretor da empresa à época, visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.

A recorrente relembra que o país viveu uma grande crise no ano de 2008, afetando todo o país, e, por certo, as empresas de pequeno, médio e grande porte.

Nesse caso, a razão de tais pagamentos ocorreu unicamente para a fluidez da empresa.

Inicialmente, a Recorrente pleiteia a juntada de documentação que comprova que o Sr. Ortega era, de fato, diretor financeiro da empresa, conforme ficha do livro de registro de empregados, bem como procuração de instrumento público em que a Recorrente o nomeia procurador (Doc. 16), documentos esses que atendem os 3 créditos questionados.

A) R\$ 16.000,00 (Doc. 17)

- a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 16.000,00, constando o nome do Sr. Edson Ortega; Autorização de Transferência bancária da Recorrente devolvendo o montante ao Sr. Edson Ortega; Autorização de Pagamento nº 069267; Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 16.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega;
- b) Autorização de Transferência bancária da Recorrente devolvendo o montante ao Sr. Edson Ortega;
- c) Autorização de Pagamento nº 069267;
- d) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 16.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega;
- e) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 16.013,50 ao Sr. Edson Ortega, contendo no lançamento o número da ordem de pagamento (69267).

B) R\$ 14.000,00 (Doc. 18)

- a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 14.000,00, constando o nome do Sr. Edson Ortega;
- b) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 14.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega. Oportuno ressaltar que o valor total transferido monta o valor de R\$ 35.827,83, o qual perfaz o valor ora discutido, de R\$ 14.013,50, mais outros reembolsos, nos valores de R\$ 3.626,00 e 18.188,33;
- c) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 14.013,50 ao Sr. Edson Ortega.

Fl. 83 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

C) R\$ 55.000,00 (Doc. 19)

- a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 55.000,00;
- b) Autorização de Pagamento nº 071178 (devolução do depósito);
- c) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 55.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega;
- d) Print do sistema interno de movimentação bancária da Recorrente em que consta o TED pago ao Sr. Edson Ortega, no valor de R\$ 55.013,50;
- e) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 55.013,50 ao Sr. Edson Ortega.

Entendendo demonstradas as origens dos 3 (três) créditos em discussão, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que sejam devidamente reconhecidos, no valor total de R\$ 85.000,00.

9. Brasil - TED = R\$ 64.600,00 - 22/07/2008

A Recorrente esclareceu tratar-se de operação de venda, conforme NF nº 4649, datada de 10/06/2008, no importe de R\$ 69.687,34, registrada no Livro Diário nas páginas 359 e 462.

A Fiscalização alegou que tal crédito foi perquirido no "Item III" do procedimento fiscal, de modo que deixaria de analisá-lo em tal tópico para evitar duplicidade.

A recorrente afirma que ao se analisar a tabela dos créditos relativa ao "Item III" contida nas fls. 11 do acórdão recorrido, vê-se que tal valor não consta na referida tabela.

Assim, a Recorrente alega que explicará a origem do crédito de R\$ 64.600,00 (Doc. 20):

- a) Nota Fiscal nº 4649, no valor de R\$ 64.600,16;
- b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 69.687,34, constando no lançamento o número da NF (4649);
- c) Diário contendo o lançamento no valor de R\$ 64.600,16.

A Recorrente deduz ter esgotado a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 64.600,16 supostamente omitido, em sua opinião, sendo cristalina a correspondência dos documentos e valores envolvidos.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 64.600,16.

10. Real - TED = R\$ 48.500,00 (01/09/2008) e R\$ 20.000,00 (12/11/2008)

A Recorrente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Recorrente e sócia da empresa CMM

Fl. 84 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.

Informa a Recorrente que fora firmado Contrato Particular de Mútuo Financeiro (Doc. 09).

Informa que a documentação dos 2 créditos será demonstrada separadamente.

A) R\$ 48.500,00 (Doc. 21)

- a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 48.500,00;
- b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 48.500,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 74360;
- c) Autorização de Pagamento nº 074360;
- d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

B) R\$ 20.000,00 (Doc. 22)

- a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 20.000,00;
- b) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 20.000,00.
- c) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

A Recorrente, entendendo estar comprovadas as origens dos montantes relativos aos depósitos realizados pela Sra. Cláudia, pleiteia a reforma do acórdão recorrido.

Item (V) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada - Contabilização Não Comprovada

1. Banco Banestes - R\$ 14.000,00 (15/12/2008) e R\$ 60.000,00 (29/12/2008)

Relata que a Fiscalização alegou que a Recorrente não teria comprovado as transferências realizadas ao Banco Banestes, nos valores de R\$ 14.000,00, em 15/12/2008 e R\$ 60.000,00, em 29/12/2008.

Assim, no que se refere ao crédito de R\$ 14.000,00, a Recorrente pleiteia a juntada do livro diário contendo a referida transferência, bem como print do sistema interno contendo não apenas o valor, mas também os dados do Banco Banestes (Doc. 23).

Por fim, no que se refere ao crédito de R\$ 60.000,00, a Recorrente pleiteia a juntada do livro diário contendo a referida transferência, bem como print do sistema interno contendo não apenas o valor, mas também os dados do Banco Banestes (Doc. 24).

Assim alega a Requerente que restam devidamente comprovados tais créditos.

2. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 60.000,00 - 01/02/2008

A Recorrente ratifica a informação de que se trata mero equívoco de compensação bancária, vez que o crédito realizado em sua conta, no valor de R\$ 60.000,00, fora estornado na seqüência.

Para que não restem dúvidas, a Recorrente pleiteia a juntada de extrato bancário contendo o crédito de tal valor, bem como a devolução de tal valor (Doc. 25).

Assim, afirma estar devidamente comprovado o crédito de R\$ 60.000,00.

3. Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910,15 - 07/05/2008

A Recorrente esclareceu que tal crédito se refere à NF nº 4651, datada de 14/05/2008, no valor de R\$ 61.200,00, registrada no Livro Diário na página 276, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 36.720,00.

No entender da Fiscalização, a contabilização não teria sido confirmada, além de que não haveria coincidência entre os valores apontados, não se podendo inferir que o valor está contido no escriturado.

A Recorrente esclarece que embora a Nota Fiscal perfaça o valor de R\$ 61.200,00, o montante líquido a ser recebido monta o valor de R\$ 59.486,40, vez que descontados as retenções de INSS e ISS, cálculo esse demonstrado nos documentos que serão juntados a seguir.

Antes, oportuno destacar que a Recorrente recebeu os seguintes pagamentos que totalizam o montante de R\$ 59.486,40: R\$ 6.120,00, R\$ 16.646,40, R\$ 18.360,00 e 18.360,00.

O montante autuado refere-se às duas parcelas de R\$ 18.360,00, que soma o valor de R\$ 36.720,00, subtraídos dos juros pelo desconto no valor de R\$ 1.809,85, chegando-se ao valor questionado de R\$ 34.910,15.

Entendendo estar esclarecidos os valores envolvidos, a Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 34.940,15 (Doc. 26):

- a) Nota Fiscal nº 04651, no valor de R\$ 61.200,00;
- b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 61.200,00, constando no lançamento o número da NF (4651);
- c) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 34.910,15;
- d) Razão contendo as 5 parcelas recebidas, além das duas retenções realizadas.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 34.910,15 supostamente omitido.

Fl. 86 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 34.910,15.

4. Itaú - TED 409.7335 ÂMBAR AG EVE = R\$ 5.000,00 -14/05/2008

A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 19097, datada de 30/06/2008, no valor de R\$ 9.909,54, registrada no Livro Diário nas páginas 402 e 378, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 5.000,00 pela duplicata 39303/A em 14/05/2008.

Alegou a Fiscalização que a contabilização não havia sido confirmada, além do fato de não ter sido anexado o extrato bancário.

Assim, afirma a Recorrente demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 5.000,00 (Doc. 27):

- a) Nota Fiscal nº 19097, no valor de R\$ 9.909,54;
- b) Duplicata no valor supostamente omitido, de R\$ 5.000,00;
- c) Ficha Cadastral Simplificada (JUCESP) que comprova que a Sra. Ana Maria Braga Maffei é proprietária da empresa Âmbar Ag. Eve., esclarecimento esse oportuno pois é seu nome que consta nos lançamentos contábeis;
- d) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 9.909,54, constando no lançamento o número da NF (19097);
- e) Extrato bancário em que consta o pagamento do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 5.000,00;
- f) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 5.000,00;
- g) Diário com o lançamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 4.909,54;
- h) Razão contendo os dois pagamentos realizados, montando o valor total de R\$ 9.909,54.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 5.000,00 supostamente omitido.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 5.000,00.

5. Itaú - TED 237.3232 RENASCE FARK = R\$ 69.813,17 -10/07/2008

A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 19034, datada de 12/06/2008, no valor de R\$ 116.355,28, registrada no Livro Diário na página 373, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 69.813,17 pela duplicata 19034, em 10/07/2008.

A Fiscalização, por seu turno, alegou que a contabilização não foi confirmada, além de que não teria sido juntado o extrato bancário.

Assim, a Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 69.813,17 (Doc. 28):

- a) Nota Fiscal nº 19034, no valor de R\$ 116.355,28;

Fl. 87 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

- b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 116.355,28, constando no lançamento o número da NF (19034);
- c) Extrato bancário em que consta o pagamento do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 69.813,17;
- d) Borderô em que consta o montante recebido de R\$ 69.813,17;
- e) Diário com os lançamentos do montante supostamente omitido (R\$ 34.906,58 + R\$ 34.906,58 = 69.813,17).

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 69.813,17 supostamente omitido.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 69.813,17.

6. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 30.000,00 -16/07/2008

Em que pese já tenha sido apresentada a documentação comprobatória, a Recorrente ratifica a informação de que se trata mero equívoco de compensação bancária, vez que o crédito realizado em sua conta, no valor de R\$ 30.000,00, fora estornado na sequência.

Para que não restem dúvidas, a Recorrente pleiteia a juntada de extrato bancário contendo o crédito de tal valor, bem como a devolução de tal valor (Doc. 29).

Assim, no entendimento da Recorrente, resta devidamente comprovado o crédito de R\$ 30.000,00.

7. Santander - CRED D REFERENTE PROCESSO ACR = R\$ 26.395,62 -29/08/2008

A Recorrente esclareceu que tal crédito não foi fruto de qualquer operação realizada, tendo ocorrido o crédito na conta bancária da Recorrente por equívoco do Banco Santander, o que se comprova com o posterior estorno, de modo que não haveria que ser feita qualquer contabilização do valor.

Afirma que tais alegações, acompanhada de documentação comprobatória, certamente não foram apreciadas pela Fiscalização, pois manteve a mesma alegação de que a contabilização não foi confirmada.

Assim, a Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 26.395,62 (Doc. 30):

- a) Extrato bancário em que foi realizado equivocadamente o crédito de R\$ 26.395,62;
- b) Extrato bancário em que foi realizado o estorno do valor de R\$ 26.395.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 26.395,62 supostamente omitido.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 26.395,62.

Fl. 88 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

8. Itaú - TEC Dep Cheque = R\$ 9.000,00 -14/10/2008

A Recorrente esclareceu que tal operação refere-se à NF nº 19644, datada de 27/11/2008, no valor de R\$ 12.480,00, registrada no Livro Diário na página 770.

A Fiscalização alega que a contabilização não foi confirmada, além do fato dos valores não coincidirem.

Referido pagamento foi composto da seguinte forma: R\$ 9.235,20 + R\$ 18,80 + R\$ 3.226,00, formando o exato valor de R\$ 12.480,00.

Assim, a Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 12.480,00 (Doc. 31):

- a) Nota Fiscal nº 19644, no valor de R\$ 12.480,00;
- b) Extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 9.000,00, acrescido dos montantes de R\$ 74,00 e R\$ 180,00, que perfazem a exata parcela de R\$ 9.235,20.
- c) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 12.480,00, constando no lançamento o número da NF (19644);
- d) Diário contendo os lançamentos de todas as parcelas recebidas.

A Recorrente alega que esgotou a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 9.000,00 supostamente omitido.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 9.000,00.

9. Real - TED = R\$ 82.000,00 (10/12/2008) e R\$ 14.000,00 (15/12/2008)

A Recorrente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Recorrente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa. Fora, inclusive, firmado Contrato Particular de Mútuo Financeiro (Doc. 09). Abaixo a documentação dos 2 créditos:

A) R\$ 82.000,00 (Doc. 32)

- a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 82.000,00;
- b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 82.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 76922;
- c) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 82.000,00 (Doc. 20).

Fl. 89 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

B) R\$ 14.000,00 (15/12/2008) (Doc. 33)

- a) Recibo de Pagamento em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 14.000,00;
- b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 14.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 76922;
- c) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 82.000,00 (Doc. 20);
- d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

10. Brasil - 632 - Ordem Bancária = R\$ 54.365,80 - 30/12/2008

A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 4980, datada de 19/12/2008, no valor de R\$ 56.631,15, registrada no Livro Diário na página 797, tendo sido recebida em parcela única, no valor de R\$ 54.365,80 em 30/12/2008.

A Fiscalização alega que a contabilização não foi confirmada, além de que os valores não coincidiriam.

No que se refere à correspondência dos valores, a Recorrente esclarece que a diferença indicada pela Fiscalização se refere unicamente por conta da retenção do ISS de 4%.

Esclarece que a NF foi emitida no valor de R\$ 56.631,15. A retenção de 4% de INSS sobre tal valor monta a quantia de 2.265,24. Se reduzir o montante total da NF do valor retido chegamos ao valor de R\$ 54.365,91, ou seja, o valor supostamente omitido com uma pequena diferença de centavos.

A Recorrente afirma demonstrar a origem do montante questionado no valor de R\$ 54.365,80 (Doc. 34):

- a) Nota Fiscal nº 04980, no valor de R\$ 56.631,15;
- b) Extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 54.365,80;
- c) Duplicata no valor de R\$ 54.365,80;
- d) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 56.631,15, constando no lançamento o número da NF (4980);

11. Crédito de R\$ 165.044,81

Alegou a Fiscalização que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito de R\$ 165.044,81 conforme tabela contida na página 18 do acórdão recorrido.

Fl. 90 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Inicialmente, a Recorrente esclarece que tal crédito refere-se ao desconto de diversas duplicatas que formam o montante de R\$ 165.044,81.

Nesse sentido, a Recorrente pleiteia a juntada dos seguintes documentos (Doc. 35):

- a) Extrato bancário contendo o crédito de R\$ 165.044,81;
- b) Resumo explicativo da composição das NFs que formam o valor supostamente omitido. O montante líquido na última coluna forma o montante de R\$ 165.044,81;
- c) Livro diário contendo as folhas em que constam os lançamentos dos valores envolvidos nas duplicatas;
- d) Desconto dos títulos com o valor destacado.

Assim, alega que resta devidamente comprovado o crédito de R\$ 165.044,81.

ITEM (VI) - DA ALEGADA REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL -CUSTOS E DESPESAS

A Recorrente relata que, conforme disposto no Termo de Constatação Fiscal, a Autoridade Fiscal considerou com indevida a dedução como custo do valor de R\$ 2.970.000,00.

A Recorrente alega que contabilizou o valor a debito de custo e crédito da conta contábil 1.1.2.03.0001-0130 - "Revestelar Serviços (Na Recoma)" apenas para efeito de acerto no saldo da referida conta contábil.

ITEM (VII) - MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO

A Recorrente relata que a autoridade julgadora manteve a autuação quanto à multa regulamentar aplicada pela suposta falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos, qual seja, de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta declarada pela empresa, fundamentada no inciso I do art. 12 da Lei 8.218 de 1991, sob a alegação de que o CD apresentado não teria respeitado o formato e layout exigidos pela legislação.

Alega que é descabida a manutenção de tal multa, vez que só seria aplicável quando não ocorresse a apresentação dos arquivos exigidos, e não a partir da apresentação em desconformidade com o formato e layout exigido, fato ocorrido no presente processo.

Observa que a própria autoridade julgadora reconhece no acórdão recorrido a apresentação, ainda que não cumpridas todas as exigências de formato e layout, da documentação solicitada, nos seguintes termos: "Referidos arquivos ao serem extraídos apresentaram, conforme Relatório de Erros e Alertas, inúmeros erros de integridade e de consistência entre débitos e créditos diários (...)".

Argumenta que a multa regulamentar prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/ 91, é aplicável somente quando o contribuinte não cumprir a obrigação acessória de entrega dos arquivos em meio magnético, que se difere da situação objeto de discussão, visto que

Fl. 91 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

a própria fiscalização acusa o recebimento dos documentos (fls. 116), de modo que apenas as formalidades de layout e formato deixaram de ser seguidas.

Afirma que, apesar da fiscalização ter reconhecido as falhas no formato da apresentação da documentação magnética, em nenhum momento ela se propôs a intimar o contribuinte para sanar eventuais erros, apesar de ser praxe fazê-lo quando se encontra alguma falha ou omissão na documentação em fase de fiscalização.

Defende que a desconformidade dos arquivos magnéticos com a forma requerida pela RFB não configura motivo justificado para a aplicação da multa regulamentar pela não apresentação dos documentos, salvo se o sujeito passivo tivesse sido intimado a corrigir os defeitos apontados, e este não o fizesse. Nesse sentido o Acórdão nº 103-23.335 de 22 de janeiro de 2008 -Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes³.

Alega que comprovado que a multa regulamentar foi aplicada apenas por conta do equivocado formato dos documentos magnéticos apresentados, e, diante da falta de intimação da fiscalização para sua regularização, fica evidente a impossibilidade da aplicação da multa prevista no art. 12,1, da Lei nº 8.218/91, devendo ser reconhecido o cancelamento da multa.

Subsidiariamente, caso seja mantida, a Recorrente pleiteia seja afastada da base de cálculo da referida multa os valores já excluídos da autuação, bem como aqueles que por ventura serão excluídos na análise do presente Recurso.

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%

A Recorrente relata que, conforme se verifica do presente Auto de Infração, foi aplicada multa qualificada de 150% sobre os itens "I", "II", "III", "IV", "V" e "VI", sob alegação de que o contribuinte teria agido de forma dolosa/fraudulenta, cabendo, assim, a multa prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 4.502/64.

Em seguida, na análise de toda a argumentação e documentação apresentadas pela Recorrente, entendeu a Autoridade Julgadora que referida multa não era cabível para os itens "I", "II", "IV" e "V", mantendo-a, no entanto, para os itens "III" e "VI"⁴.

Aponta que a DRJ afastou a multa dos itens "I", "II", "IV" e "V" sob a alegação de INEXISTIR CONDUTAS RELATIVAS À FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, NOTAS CALÇADAS, NOTAS FRIAS ETC.

Relata que a manutenção da multa aplicada aos itens "III" e "VI" os seguintes argumentos: (i) omissão de contabilização de créditos e (ii) inserção de elementos inexatos ou falsos, referentes a registros de receitas em contas patrimoniais e dedução de custos ou despesas não comprovados, durante os trabalhos de fiscalização e em sede de impugnação, como se viu anteriormente, de modo a caracterizar a ação e omissão dolosas destinadas a impedir ou retardar

³ MULTA REGULAMENTAR - REGISTROS ELETRÔNICOS -DESCONFORMIDADE A aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 980,1, do RIR/99, somente tem lugar quando o sujeito passivo deixar cumprir com a sua obrigação de entregar os arquivos em meio magnético, o que não é o caso dos autos. A simples desconformidade dos arquivos magnéticos com os modelos exigidos pela SRF e/ou erros de leitura dos referidos arquivos não constitui motivo justificado para a aplicação da multa regulamentar, salvo se o sujeito passivo, intimado a corrigir defeitos objetivamente apontados, não o faça. Embargo provido." (Acórdão nº 103-23.335 de 22 de janeiro de 2008 -Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

⁴ 97. No presente processo, quanto às referidas presunções, pertinentes aos Itens "I", "II", "IV" e "V" da fiscalização, não houve condutas, por parte do contribuinte, de jaez de falsificação de documentos, notas calçadas, notas frias etc. Não foi produzida prova no sentido de se induzir dolosamente a autoridade fiscal em erro.

Fl. 92 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, autorizando a qualificação da multa, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ressalta que a DRJ utiliza dois argumentos: (i) Omissão de contabilização de créditos e (ii) Inserção de elementos inexatos ou falsos.

Argumenta que a mera (i) "omissão de contabilização de créditos" não é motivo suficiente para o agravamento da multa de ofício, já que se exige a comprovação do dolo, fraude ou simulação.

Quanto ao (ii), em que se alega que houve por parte da Recorrente inserção de elementos inexatos ou falsos, afirma que inexistente qualquer indício e sequer prova nos autos capaz de sustentar tal fato, o que, em sua opinião, prova o equívoco na manutenção da multa para os itens "III e "VI".

Inicialmente, a Recorrente transcreve a redação dos dispositivos legais⁵ que dão fundamento à aplicação da multa qualificada no presente auto de infração, O art. 44 da Lei 10.892, de 2004, e os artigos 71 e 72 da lei da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Argumenta que, conforme os referidos artigos, a multa qualificada só poderá ser aplicada se comprovado o evidente intuito de fraude, mediante a identificação de uma ação deliberada e específica por parte do sujeito passivo com o propósito de esconder ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador ou, ainda, de excluir ou modificar suas características.

Ressalta que para ser verificado a fraude, como definida pela Lei nº 4.502/64, deve sempre restar caracterizada a presença de dolo. O intuito doloso deve estar plenamente demonstrado na autuação, sob pena de não restarem evidenciadas as características da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa agravada.

Defende que, nesse contexto, é imprescindível a existência de prova por parte do Fisco demonstrando de forma inequívoca a existência de "evidente intuito de fraude". Este é o

⁵ "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Fl. 93 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.723022/2013-01

entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes, que foi abordado no voto vencedor proferido no Acórdão n.º 102-46.765⁶.

A Recorrente deduz do acórdão supracitado que a aplicação da multa qualificada está condicionada a três elementos fundamentais: (i) prova inequívoca produzida pelo Fisco da ocorrência de (ii) evidente intuito de fraude, caracterizado como (ii) dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter resultado da ação ou omissão delituosa, na forma prevista na Lei n.º 4.502/64.

Argumenta que no presente caso nenhuma destas hipóteses se concretizou no período autuado, e portanto não se sustentam nenhuma das alegações imputadas ao Recorrente, uma vez que os esclarecimentos às supostas infrações foram prestados em enorme volume, em diversas oportunidades, afastando por completo qualquer sombra de práticas fraudulentas e deixando claro que não houve nos atos praticados pelo Recorrente a presença de conduta deliberada e sistemática de atos que tendam ao não recolhimento dos impostos.

Ressalta que a fiscalização e a própria DRJ acolheram diversas explicações fornecidas pelo Recorrente relativamente às origens de grande parte dos depósitos bancários/créditos.

Afirma que não se pode dizer que o Recorrente agiu com o suposto dolo/fraude diante da apresentação e reconhecimento de parte da documentação apresentada, pois, em nenhum momento, mostrou o mínimo de embaraço aos trabalhos da fiscalização.

Defende que, meros indícios não são suficientes para comprovar o intuito doloso, consoante já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) nos Acórdãos⁷ n.º 107-04.846 e 107-04.846.

⁶ "Da locução "evidente intuito de fraude" destaca-se o adjetivo EVIDENTE, que denota a necessidade de certeza absoluta, de total inexistência de qualquer dúvida, e que, em consequência deve direcionar o julgador a refletir rigorosamente sobre a real e concreta existência da conduta prevista no dispositivo legal. Em outras palavras, a prática da infração imputada ao sujeito passivo não pode depender ou estar condicionada a fatores subjetivos de mera opinião do julgador, mas ao contrário, deve obrigatoriamente, estar comprovada nos autos o evidente intuito de fraudar, ou a própria fraude, o dolo ou a simulação contra o Fisco Federal.

Se o artigo 42 da Lei n.º 9430/1996 estabelece uma presunção legal de natureza relativa, o mesmo não ocorre com o artigo 44,1, §1º que não trata da mesma figura jurídica, mas de efetiva e concreta hipótese de sanção legal imputável àquele que — comprovadamente — comete ato fraudulento ou — comprovadamente, comete ato com evidente intuito de fraude —, cujo ônus da prova, porém, ao contrário do que ocorre nas circunstâncias do artigo 42 do referido diploma legal, não mais pode ser atribuível ao contribuinte, mas àquele que o alega (ao Fisco, portanto, como estabelece a regra geral do ônus probatório)."

⁷ "Alguns "indícios" teriam levado a autoridade a concluir que a operação em geral fora feita após o advento do DL 2.065/88, sendo os contratos portanto antedatados com ofensa expressa ao artigo 102, inciso III, do Código Civil (cfr. Fls. 500 decisão de primeira instância):

"Porém, para começo de abordagem, é sabido que indícios, data venia, apenas, não são suficientes para demonstrar a ocorrência de figuras como a simulação, a fraude, a sonegação.

Indícios, autorizam, quando muito, a presunção, assim mesmo, não dos/para os tipos supra referidos. Admitem-se as presunções, assim mesmo, quando expressamente prevista em lei, para se concluir no sentido de que a lei a acolhe com base suficiente para o lançamento." (Acórdão n.º 103-11.865 - Recurso n.º 98.927)

Vê-se, portanto, que as autoridades da fiscalização, partindo de meros indícios (diferença na conta caixa apurada em face de boletins de caixa) promoveu os lançamentos em questão ao arrepio da lei que impõem na constituição do crédito tributário, a demonstração inequívoca da materialidade do fato gerador." (Acórdão n.º 107-04.846).

Fl. 94 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Afirma que sugestões ou suposições da Autoridade Fiscal não podem servir de prova no processo administrativo fiscal, tendo em vista que referido procedimento deve ser norteado pelo princípio da verdade material.

Por fim, no caso concreto, a Recorrente rememora que a figura da omissão de receita deve ser lastreada em depósitos bancários que trazem em si a evidência de rendimentos (ou receitas) auferidos, conforme síntese de Gilberto Ulhôa Canto⁸.

A Recorrente alega que, da lição do referido doutrinador, emerge a noção de que, ao contrário do que foi sustentado na autuação, os depósitos bancários de per si não podem servir de base à presunção legal relativa de omissão de rendimentos ou de receitas, **havendo necessidade de prova evidente por parte do fisco de auferimento de renda ou de consumo**, incompatíveis com os rendimentos (ou receitas) declarados.

Prossegue, afirmando que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Para tanto, **faz-se necessária a demonstração do aumento patrimonial e do aumento da receita de modo inequívoco**. Assim, o procedimento fiscal que se esteia em mera presunção, resultante da comparação entre soma dos depósitos bancários e o montante dos rendimentos declarados, devem ser considerados improbatórios, pois na medida em que informa apenas seus suportes fáticos, retira-lhe a certeza e validade do fato gerador. Nesse sentido, o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, já se manifestou no sentido de que os depósitos bancários não representam disponibilidade de renda, sendo obrigatória por parte da Fiscalização a prova da omissão de rendimentos⁹.

A Recorrente deduz da ementa dos acórdãos transcritos, que é inadmissível o lançamento sustentado em meros indícios, havendo a necessidade de comprovação do nexo causai entre cada depósito e o fato que supostamente representaria omissão de rendimentos.

No caso em debate, a Recorrente alega que a Autoridade Lançadora teria de provar de modo categórico a omissão de receita efetivamente recebida, e só depois disso poderia, já lastreada na certeza da ocorrência do fato gerador, buscar, no montante dos depósitos, compulsado com bom senso, a base de incidência do imposto cujo fato gerador estivesse comprovado.

⁸ "Trata-se de saber se depósitos bancários constituem de per si só, evidência de rendimentos auferidos ou consumidos pelo contribuinte que os efetuou, e a resposta afirmativa à pergunta é necessária para que se possa admitir que a lei fosse aplicada em cada caso concreto, já que ela exige que haja a) sinais exteriores de riqueza, b) que evidenciem a existência de rendimentos auferidos ou consumidos, c) omitidos na declaração, isentos ou taxados só na fonte. Não basta que tenha havido sinais exteriores de riqueza; são ainda necessários os dois outros requisitos indicados em b) e c). O mero fato de certo contribuinte haver efetuado depósito em banco no decurso do período-base não é por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. Para que a presunção que a lei formula ocorra é necessário que entre o fato verificado e a consequência da tributação exista o nexo da evidência de auferimento de rendimentos omitidos na declaração, e sujeitos a imposto ainda não recolhido."

⁹ "IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causai entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representa, mero indício, não podendo ser tributado como se renda fosse. (Acórdão nº. 10229.673).

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda. Porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causai entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse" (Acórdão nº 201-29.756).

Fl. 95 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Prossegue a sua argumentação, afirmando que a presunção criada a favor do fisco no caput do art. 42, da Lei nº 9.430/ 96, não afasta a tese que em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Neste caso, os créditos devem ser analisados individualmente e faz-se mister um mínimo de diligência por parte do fisco em constituir o lançamento comprovando o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão, como determina o já mencionado §3º, inciso I, do art. 42¹⁰.

A Recorrente questiona se a Fiscalização não cumpre nem mesmo o próprio dispositivo que utiliza para capitulação da cobrança, como pode o Auto de Infração ser mantido pela DRJ.

Acrescenta que a presunção legal apontada não é uma carta branca para que a Administração Pública possa simplesmente arbitrar valores que bem entender, mas deve estar lastreada pelo mínimo de provas que ceavam a sua presunção.

Alega que a multa qualificada de 150% remanescente, aplicável aos itens "III" e "VI", deve ser afastada diante da ausência de qualquer prova capaz de demonstrar intuito doloso por parte da Recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A Recorrente relata que, em razão das infrações imputadas, foram realizados ajustes na apuração trimestral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio do cômputo das receitas supostamente omitidas no cálculo do lucro real. Após a compensação de ofício do lucro real e da base negativa da CSLL com o saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, o prejuízo fiscal utilizado pela Recorrente na apuração do IRPJ e da CSLL referente ao 4º trimestre se mostrou insuficiente e foi tratado como compensação indevida.

Alega que o valor de prejuízo fiscal compensado pela Recorrente deve ser recomposto uma vez que os ajustes indevidos realizados pela Autoridade Fiscal se mostraram descabidos.

¹⁰ "§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;"

Da Conversão do Recurso em Diligência Fiscal

Diante das alegações trazidas pelo recorrente em seu Recurso Voluntário e dos demais documentos (fls. 73651 a 84454), apresentou-se a necessidade de diligência para manifestação da Autoridade Fiscal, conforme os mesmos critérios utilizados no procedimento fiscal, sobre os argumentos e documentos apresentados referente aos seguintes créditos:

Item (IV) – Omissão de Receitas – Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada

1. Créditos de R\$ 112.380,00 (16/01/2008) e R\$ 16.157,67 (17/01/2008)
2. Itaú TED Rossana Figueiredo Costa = R\$ 5.369,21 -14705/2008
3. Itaú TEC Depósito em cheque = R\$ 32.184,94 - 26/06/2008
4. Itaú - Depósito em Cheque = R\$ 15.000,00 - 31/07/2008
5. Real - TED = R\$ 14.000,00 - 24/13/2008
6. Contrato de Conta Garantida Nossa Caixa - R\$ 750.000,00
7. Itaú - Deposito em Cheque = R\$ 13.000,00 -13/05/2008
8. Itaú - TED Edson Ortega = R\$ 16.000,00 (29/05/2008), R\$ 14.000,00 (15/07/2008) e Real TED Edson Ortega = R\$ 55.000,00 (21/07/2008)
9. Brasil - TED = R\$ 64.600,00 - 22/07/2008
10. Real - TED = R\$ 48.500,00 (01/09/2008) e R\$ 20.000,00 (12/11/2008)

Item (V) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada - Contabilização Não Comprovada

Banco Banestes - R\$ 14.000,00 (15/12/2008) e R\$ 60.000,00 (29/12/2008)

1. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 60.000,00 - 01/02/2008
2. Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910,15 - 07/05/2008
3. Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910,15 - 07/05/2008
4. 3.1.4.5. Itaú – TED 237.3232 RENASCE PARK = R\$ 69.813,17 – 10/07/2008
5. Itaú – Depósito em Dinheiro = R\$ 30.000,00 – 16/07/2008
6. Santander – CRED D REFERENTE PROCESSO ACR = R\$ 26.395,62 – 29/08/2008
7. 3.1.4.8. Itaú – TEC Dep Cheque = R\$ 9.000,00 – 14/10/2008
8. TED = R\$ 82.000,00 (10/12/2008) e R\$ 14.000,00 (15/12/2008)
9. Brasil – 632 – Ordem Bancária = R\$ 54.365,80 – 30/12/2008
10. Crédito de R\$ 165.044,81

Diante do exposto, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1402-000.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Fl. 97 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

1. Pronunciar-se, de forma individualizada, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente quanto à comprovação da origem dos depósitos e créditos - **3.1.3 Item (IV) – Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada.**
2. Pronunciar-se, de forma individualizada, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente quanto à comprovação da origem dos depósitos e créditos do origem não comprovada - **3.1.4 Item (V) – Omissão de Receitas – Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada – Contabilização Não Comprovada.**
3. Elaborar demonstrativo com os valores referentes aos itens IV e V a serem excluídos da base de cálculo do lançamento.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Das Constatações da Diligência Fiscal

Transcreve-se a seguir as constatações da diligência conforme Relatório de Informação fiscal (fls. 5563 a 5590).

1. Para os quesitos a esclarecer indicados pela 45 Câmara / 2ª Turma do CARF, relacionados ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.723022/2013-01, é o que cabe informar:

1 - Item IV - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada

1. Pronunciar-se, de forma individualizada, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente quanto à comprovação da origem dos depósitos e créditos -3.1.3 Item (IV) -Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada. (Resolução CARF)
2. O quesito requer análise das alegações/documentos apresentados com a finalidade de contestar os **levantamentos fiscais pela não comprovação das origens de lançamentos a débito em contas Bancos na contabilidade de 2008.**
3. Conhecimento das origens que permitissem apurar se os valores relacionados deveriam ou não compor os resultados da empresa na condição de receitas.
4. Para esta apuração, que pode alterar lançamentos fiscais formalizados em instrumentos processuais próprios, não se pode admitir outra forma de **comprovação** que não a que tenha **suporte em bases documentais que sejam indissociáveis à natureza da movimentação econômica em análise**, assim entendidas as que se fazem exigíveis para se reconhecer o fato econômico como efetivamente acontecido em se considerando as obrigações decorrentes da legislação tributária.
5. Assim, se os créditos / depósitos tem origem em venda de mercadorias ou serviços deve-se comprovar os recebimentos pelas competentes Notas Fiscais emitidas, se

Fl. 98 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

originados de venda de bens móveis ou imóveis sujeitos a registros devem ser comprovadas as alterações de propriedade nos registros próprios, se originários de créditos bancários ou mútuos deve-se comprovar as movimentações econômicas e os instrumentos contratuais entre as partes; Comprovações sempre relacionadas às naturezas dos créditos / depósitos, sejam nas hipóteses levantadas ou em quaisquer outras possibilidades.

6. Documentos / demonstrativos / prints de tela, usados internamente na empresa como referências ou instrumentos de controle, podem eventualmente contribuir para esclarecer detalhes das situações que se encontram em Notas Fiscais, registros de propriedade, etc, mas não os substituem enquanto peças documentais de comprovação.

7. O contexto em que foram feitas as apurações fiscais também deve ser considerado nas análises, neste sentido tem relevância o que se conclui do que foi informado pelo auditor-fiscal para a escrituração contábil que foi base dos lançamentos fiscais que promoveu.

8. Para a escrituração contábil consta manifestação do auditor datada de 08/08/2017, reproduzida em parte nesta mesma resolução do CARF que se atende:

35.1. Importante destacar inicialmente que para subsidiar suas alegações no curso da diligência fiscal, o contribuinte fez apresentar através da petição recepcionada em 21/09/2015 (e-fls. 1554/1555) e em 24/09/2015 (e-fls. 1556/1557) os arquivos do seu livro Diário e Razão do ano de 2008, em formato eletrônico PDF e Excel, que se encontram acostados nos autos as e-fls. 1581/2168 (Diário) e e-fls. 2169/4730 (Razão).

35.2. Esses arquivos digitais, porém, foram apresentados sem qualquer validação e autenticação nos termos do ADE Cofis nº 15, de 2001, e IN SRF nº 86, de 2001, e pelo SVA -Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, nos termos do item 1.1.1 do MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, aprovado pela IN MPS/SRP nº12, de 2006, e parágrafo único do artigo 62 da INSRP nº03, de 2005.

35.3. Além do descumprimento dessas formalidades, **verificou-se também que a contabilidade digital apresentada na diligência fiscal é completamente diferente da contabilidade registrada nos livros físicos originais e que subsidiaram o procedimento de fiscalização que deu origem ao presente auto de infração.**

35.3.1. Enquanto que nos livros originais físicos, a receita bruta do período totaliza R\$ 30.639.343,27 (v. DRE às e-fls. 4745), nos arquivos digitais do Razão apresentados nesta diligência fiscal, estes totalizam R\$ 66.535.066,93, sendo que no final do período ainda foi apurado um saldo credor remanescente de R\$ 35.543.941,30.

35.3.2. Cópias das contas da receita bruta, extraídas do livro físico original do razão encontra-se as e-fls. 4748/4776. As contas da receita bruta que constam dos arquivos apresentados na diligência fiscal, encontram-se as e-fls. 4396/4453.

35.4. Considerando que, conforme acima demonstrado, os arquivos digitais apresentados não se mostraram confiáveis, e considerando que quaisquer retificações efetuadas após o procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos probantes a favor do contribuinte nos termos do artigo 138 do CTN, os seus dados

Fl. 99 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

foram sumariamente desconsiderados. A tempestividade dos registros, a regularidade contábil e fiscal deve ficar comprovada através dos livros físicos originais do Razão e do Diário.

35.5. Com efeito, no curso do procedimento de fiscalização que deu origem ao presente auto de infração, o contribuinte já havia deixado de apresentar os registros da sua contabilidade na forma digital exigido pela legislação, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (item VII do Termo de Constatação Fiscal) e a auditoria naquela ocasião foi efetuada exclusivamente com base nos seus livros físicos.

9. Do informado pelo Auditor-Fiscal: 1 - a contabilidade digital apresentada na diligência fiscal era diferente da contabilidade registrada nos livros físicos originais examinados e que subsidiaram o procedimento de fiscalização que deu origem ao auto de infração; 2 - no curso do procedimento de fiscalização que deu origem ao auto de infração, o contribuinte já havia deixado de apresentar os registros da sua contabilidade na forma digital exigida pela legislação.

10. É fato relevante o expresso pelo auditor da RFB quando aponta que o sujeito passivo nos levantamentos teve dificuldade em comprovar a regularidade de sua escrituração contábil desde o início dos procedimentos fiscais, não podendo, portanto, as situações ora examinadas serem consideradas fatos atípicos no período dos levantamentos fiscais.

11. A circunstância apontada no relatório fiscal realça a importância que as comprovações que se examinam neste relatório tenham suporte em documentações indissociáveis às naturezas dos fatos auditados, descabido se admitir que estas comprovações sejam substituídas por anotações ou demonstrativos que, supostamente, são de uso para controle interno dentro da empresa.

12. E que as diferenças de valores entre valores registrados em documentos fiscais em relação aos lançamentos contábeis devem ser justificadas a partir de documental próprio exigível para a natureza de cada fato econômico que aponte o sujeito passivo.

13. Importa destacar, ainda que evidente, os documentos apresentados devem ser lidos pelo que expressam nos termos nele registrados, assim, exemplo, se o extrato bancário no histórico de um crédito indica Cobran, entende-se que o crédito teve origem em uma cobrança de duplicatas feitas pelo banco junto aos clientes da empresa, pretender alegar, no caso, que a entrada dos recursos se deu por recebimento de crédito do mesmo banco é possibilidade que fica prejudicada, o histórico não corrobora a modalidade alegada para a entrada de recurso em conta de bancos.

14. As mesmas conclusões se aplicam aos demais quesitos levantados na Resolução do CARF.

15. A análise fiscal para as justificativas do contribuinte no recurso ao CARF se fez observando as etapas abaixo:

JUSTIFICATIVA: as alegações que se apresentam no recurso ao CARF, para o Item IV as apresentadas das fls. 5531 a 5540 do PAF, e para o Item V as apresentadas das fls. 5540 a 5547.

ANEXOS: as peças documentais que foram incluídas para dar suporte comprobatório às justificativas, cada conjunto de documentos foi agrupado pela interessada com a titulação DOCxx, xx o número do conjunto.

ANÁLISE: A exposição do estudo fiscal de cada item, feito a partir do cotejo entre as justificativas e de seus comprobatórios nos anexos documentais

DO CONSTATADO: A conclusão fiscal quanto a pertinência das justificativas apresentadas para se considera-las hábeis ou não para se excluir, ou desonerar, o item examinado das bases de cálculo do imposto no levantamento fiscal em análise.

16. 1. Créditos de R\$ 112.380.00 (16/01/2008) e R\$ 16.157.67 (17/01/2008)

JUSTIFICATIVA: "a Recorrente pleiteia a juntada de prints de seu sistema interno contendo os dois lançamentos (Doc. 08)"

ANEXOS: Doc. 08 - Fls. 5271 a 5273.

ANÁLISE: Fichas financeiras internas da empresa, controle interno, não substituem as bases documentais próprias, Notas Fiscais, extratos bancários, ou outras determinadas em lei, anotações internas são admitidas para complementar informações não exigidas nos registros próprios. No caso, as fichas indicam movimentações bancárias, os registros próprios para serem examinados seriam os extratos da conta corrente/investimento fornecida pelo Banco.

DO CONSTATADO: **Inábil para a desoneração na base de cálculo do levantamento fiscal.**

17. 2. Itaú TED Rossana Figueiredo Costa = R\$ 5.369.21 -14705/2008

JUSTIFICATIVA: "... tal montante refere-se à operação de venda, NF nº 19016, datada de 10/06/2008, no valor de R\$ 15.211,25, registrada no Livro Diário (página 369 do diário), tendo sido recebida em três parcelas, uma no valor de R\$ 5.369,21 em 03/07/2008, outra no valor de R\$ 4.472,83 em 10/07/2008 e a parcela supostamente omitida no mesmo montante de R\$ 5.369,21, de 14/05/2008." ... "esclarece que, por equívoco, digitou de forma errônea a parcela depositada em 10/07/2008, de modo que o montante correto é de R\$ 4.472,83 e não de R\$ 6.472,83, ou seja, exatos R\$ 2.000,00 a mais." ... "a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 5.369,21, de 14/05/2008 (Doc. 09)" **ANEXOS:** Doc 09 - Fls. 5274 a 5282.

ANÁLISE: registros compatíveis com pagamentos feitos em parcelas pelo cliente, conforme os registros da conta 112015080, Fl. 5282, para a NF 019016, Fl. 5276.

DO CONSTATADO: **Hábil para a desoneração**

18. 3. Itaú TEC Depósito em cheque = R\$ 32.184.94 - 26/06/2008

Fl. 101 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal montante refere-se à operação de venda, conforme NF n" 4619, datada de 15/04/2008, no valor de R\$ 164.067,16, registrada no Livro Diário nas páginas 227 e 435, tendo sido recebida uma parcela no valor de R\$ 127.616,47 em 23/03/2009, e o valor supostamente omitido de R\$ 32.184,94" ... "Entendeu a d. Fiscalização, corroborado pela d. DRJ, que a origem da parcela no montante de R\$ 32.184,94 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em duas parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além do fato de a somatória das parcelas montar a R\$ 159.801,41, diverso do valor da nota fiscal."... "O valor bruto da Nota Fiscal monta o valor de R\$ 164.067,16. Se descontados o valor do INSS, no valor de R\$ 3.609,48 e do ISS, no valor de R\$ 656,27, chegamos ao exato montante líquido de R\$ 159.801,41"... "a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 32.184,94 (Doc. 010): a) Nota Fiscal n° 04619, no valor de R\$ 164.067,16; b) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 32.184,94; c) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 164.067,16, constando no lançamento o número da NF (4619); d) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 32.184,94; e) Diário com o lançamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 127.616,49; f) Borderô constando o pagamento no valor de R\$ 32.184,94; g) Razão em que consta o débito no montante de R\$ 164.067,16, constando no lançamento o número da NF (04619); h) Razão contendo as duas parcelas recebidas, bem como os montantes retidos de INSS e ISS."

ANÁLISE: Documentação apresentada compatível com pagamento parcelado, acompanhado de retenções tributárias. Valor incluído, com as retenções, na conta 112014977, conforme Razão, Fl. 5290, para a NF 4619. NF lançada pelo valor total na conta 3.2.1.01.0007, Receitas, Fl. 5286.

DO CONSTATADO: Hábil

19. 4. Itaú - Depósito em Cheque = R\$ 15.000,00 - 31/07/2008

JUSTIFICATIVA: "... a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 15.000,00 (Doc. 011): a) Nota Fiscal n" 04677, no valor de R\$ 76.000,00; b) Razão em que consta o montante de R\$ 76.000,00, constando no lançamento o número da NF (04677); c) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 76.000,00, constando no lançamento o número da NF (4677); d) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 15.000,00; e) Borderô constando o pagamento no valor de R\$ 15.000,00, supostamente omitido; f) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 13.000,00 (22/04/2008); g) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 13.000,00 (23/04/2008); h) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 25.000,00; i) Registro bancário em que consta o depósito do valor reconhecido, no valor de R\$ 10.000,00; j) Razão contendo as 5 parcelas recebidas; k) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 15.000,00."

ANEXOS: Doc. 11 - Fl. De 5292 a 5303.

ANÁLISE: Documentação apresentada compatível com pagamento parcelado; NF 4677, Fl. 5294, sequência de parcelamentos registrada na conta 112015072, Fl. 5296, lançamento como receita na conta 3.2.1.01.0007 pelo valor total da NF, Fl. 5297.

DO CONSTATADO: Hábil**20. 5. Real - TED = RS 14.000.00 - 24/13/2008**

JUSTIFICATIVA: "No que se refere ao crédito acima, a Recorrente esclareceu que se tratava de depósito efetuado pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Recorrente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.... Para tanto, fora firmado no ano de 2007 Contrato Particular de Mútuo Financeiro (Doc. 12), figurando como mutuante a empresa CMM Fashion Ltda, da qual a Sra. Cláudia é sócia, e como mutuaria a Recorrente, tendo como objeto a transferência de valores até o limite de R\$ 400.000,00, valor esse nunca extrapolado."

ANEXOS: Doc. 12 - Fls. 5304 a 5306 e Doc. 13 - Fls. 5307 a 5310.

ANÁLISE: Contrato particular, sem registro público, de mútuo entre as partes, sem apresentação de outros elementos de comprovação que dessem lastro ao alegado; O credor indicado é pessoa ligada ao proprietário da empresa; Demais documentos, Doc. 13, agrupam registros particulares que não permitem confirmação

DO CONSTATADO: Inábil**21. 6. Contrato de Conta Garantida Nossa Caixa - RS 750.000.00**

JUSTIFICATIVA: "a Recorrente esclarece que tal crédito advém do Contrato de Conta Garantia firmado com o Banco Nossa Caixa no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que, uma vez que a Recorrente já possuía uma dívida no montante de R\$ 250.000,00, o crédito disponibilizado formou o montante de R\$ 750.000,00 ... o Contrato de Conta Garantia é modalidade de capital de giro onde a instituição financeira disponibiliza um limite de crédito, mediante abertura de uma conta corrente, com garantia de recebíveis ou até mesmo garantia real ... Oportuno ressaltar que é muito comum que as garantias citadas oferecidas pelas empresas sejam de duplicatas ... a Recorrente pleiteia a juntada da seguinte documentação comprobatória (Doc. 14): a) Contrato de Conta Garantia; b) Extrato bancário em que consta a entrada do montante de R\$ 750.000,00; c) Diários da contabilização do montante de R\$ 750.000,00; d) Duplicatas, por amostragem, dadas em garantia ao Contrato de Conta Garantia."

ANEXOS: Doc. 14 - Fls. 5311 a 5330.

ANÁLISE:

1 - crédito de R\$750.000,00 na Nossa Caixa em 23/07/08 foi transferido no mesmo dia para o Bco. do Brasil;

2 - o histórico da Nossa Caixa quando do crédito informou "Transf crédito cobrança", destaque-se o caráter de cobrança da entrada do recurso;

3 - a identificação da natureza do acontecido deve ser feita pelas informações que se extraem dos documentos que se apresentem disponíveis;

Fl. 103 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

4 - transferência de crédito em cobrança é histórico bancário de pagamentos feitos por devedores em boletos bancários emitidos tendo por referência duplicatas mercantis, de mercadorias ou serviços, que podem ser objeto de protesto pelo banco em caso de inadimplência, o que, se acontecer, se diz ocorrido por indicação, conforme o regulado no Art. 1º, c.c. § 1º do Art. 7º, e Inc. III e V do Art. 22, da lei nº 9.492/97; 5-o histórico do crédito na Nossa Caixa conflita com a alegação de recurso obtido a partir de "Contrato de Conta Garantida" que permitia usufruir de créditos de até R\$1.000.000,00 no banco, ainda que o contrato tenha sido celebrado à mesma época;

6 - a justificação do crédito no Banco do Brasil deve ser procurada no crédito inicial da Nossa Caixa; 7 - somente com a comprovação da origem da cobrança que resultou ao crédito na Nossa Caixa se poderá apurar se houve o correspondente registro de receita que deveria compor o cálculo do imposto;

8 - não havendo a identificação da receita que gerou o crédito bancário não tem como se afastar a ocorrência de omissão de receitas tributáveis.

DO CONSTATADO: Inábil, alegações não comprovadas.

22. 7. Itaú - Depósito em Cheque = R\$ 13.000.00 -13/05/2008

JUSTIFICATIVA: "... montante refere-se à operação de venda do veículo POLO de propriedade da empresa, conforme certificado de Registro de Veículo, a autorização de transferência do Veículo ao Sr. Carlos Alves dos Santos Automóveis, devidamente assinadas e registrada em cartório em data de 15/08/2008, escriturada no Livro Diário (página 293 do livro) e na baixa do ativo na página 351 do livro... Entendeu a d. Fiscalização, corroborado pela d. DRJ, que a origem do valor da venda de R\$ 13.000,00 não teria sido confirmada, além de que não haveria comprovação de recebimento em cinco parcelas, nem de que o negócio foi celebrado para pagamento desta forma, além de que não há apresentação de nota fiscal de saída do ativo ... o Fisco Federal não possui competência para exigir a apresentação de nota fiscal de saída do ativo, a qual é reservada exclusivamente ao Fisco Estadual... para o que importa para o Fisco Federal, a Recorrente demonstrará, contabilmente, a saída de tal ativo (Doc. 15): a) Diário em que consta contabilizado o veículo Polo, no montante de R\$ 13.000,00; b) Diário em que consta a venda do veículo Polo, no valor de R\$ 13.000,00, onde pode-se ver, inclusive, a placa do veículo; c) Certificado de Registro de Veículo; d) Autorização de transferência do Veículo."

ANEXOS: Doc. 15 - Fls. 5331 a 5335.

ANÁLISE: apresentado documento de transferência do veículo da empresa p/o comprador, lançamento da venda em conta de receita 3.2.1.02.0003, Fl. 5335

DO CONSTATADO: Hábil

23. 8. Itaú - TED Edson Ortega = RS 16.000.00 (29/05/2008). RS 14.000.00 (15/07/2008) e Real TED Edson Ortega = RS 55.000.00 (21/07/2008)

Fl. 104 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

JUSTIFICATIVA: "Para os 3 créditos acima, a Recorrente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pelo Sr. Edson Ortega, diretor da empresa à época, visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa... tais pagamentos ocorreu unicamente para a fluidez da empresa... o Sr. Ortega era, de fato, diretor financeiro da empresa, conforme ficha do livro de registro de empregados, bem como procuração de instrumento público em que a Recorrente o nomeia procurador (Doc. 16), documentos esses que atendem os 3 créditos questionados..."

ANEXOS: Doc. 16 - Fl. 5336 a 5340, Doc. 17 - Fl. 5341 a 5346, Doc. 18 - Fl. 5347 a 5351, Doc. 19 - Fl. 5352 a 5358.

ANÁLISE: Dos documentos apresentados:

1 - Edson Ortega teve vínculo CLT com a Recoma na função de Diretor Financeiro;

2 - tinha a condição de procurador da empresa para as mais diferentes representações, inclusive movimentar valores monetários;

3 - em 29/05/2008 Edson Ortega recebeu R\$16.000,00; 4 - em 15/07/2008 consta depósito de R\$14.000,00 para a Recoma por parte de Edson Ortega;

5 - em extrato do Bco. Real de 21/07/2008 grifou-se em manuscrito depósito de R\$55.000,00 indicando Edson Ortega;

6 - anotação manuscrita em extrato do Bco. Itaú em 07/2008 indica Edson Ortega como beneficiário de R\$55.000,00;

Conclusões:

1 - Os documentos, em especial os destaques manuscritos, não comprovam as origens dos R\$85.000,00 recebidos pela Recoma;

2 - os alegados empréstimos de Edson Ortega para a Recoma conflitam com a natureza das relações naturais entre empresa e empregado;

3 - como diretor financeiro, e como procurador, Edson Ortega tinha autoridade ele mesmo para movimentar os recursos da empresa;

4 - empresa tomar créditos de empregados e não de instituições financeiras foge a qualquer padrão de administração financeira;

5 - os elementos de convicção indicados não comprovam, o que em si já não seria razoável, a alegação de que os depósitos bancários totalizando R\$85.000,00 tiveram origem em créditos concedidos pelo trabalhador a seu empregador.

DO CONSTATADO: **Inábil**

24. **9. Brasil - TED = RS 64.600.00 - 22/07/2008**

JUSTIFICATIVA: "...origem do crédito de R\$ 64.600,00 (Doc. 20): a) Nota Fiscal nº 4649, no valor de R\$ 64.600,16; b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 69.687,34, constando no lançamento o número da NF (4649); c) Diário contendo o lançamento no valor de R\$ 64.600,16..." "A Fiscalização, confusamente, alegou que tal crédito foi

Fl. 105 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

perquirido no "Item III" do procedimento fiscal, de modo que deixaria de analisa-lo em tal tópico para evitar duplicidade. Todavia, ao se analisar a tabela dos créditos relativa ao "Item III" contida nas fls. 11 do acórdão recorrido, vê-se que tal valor não consta na referida tabela."

ANEXOS: Doc. 20 - Fls 5359 a 5362.

REFERÊNCIA NO REL. FISCAL INICIAL:

Dados dos Extratos Bancários						Dados Contábeis – Contra Partida do Lançamento			
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$	Cod. 1	Cod. 2	Nome da Conta
Brasil	1343-9	22	7	2008	976 - TED - Crédito em Conta	64.600,16	189601	112015111	Prefeitura Municipal de Vitória (*)

ANÁLISE: Apresentadas como Doc. 20:1 - Duplicata 38794A de R\$64.600,16, parcela de uma fatura de R\$1.718.239,13; 2 - Folha do Diário indicando lançamento na conta 3.2.1.01.0007 (C) e devedora Ilegível, c/histórico "NF 4649 doc Pref. Municipal Vitória", no valor de R\$69.687,34 (anotação manuscrita aponta retenções de INSS e ISS que transformariam este valor em R\$64.600,16); 3 - indicado lançamento na conta 1.1.2.01.5111 (C) e devedora ilegível, histórico "DP 38794-A Pref. Munic. Vitória" no valor de R\$64.600,16; Conclusão: Somente com base na duplicata não é possível apurar a natureza do recebimento, e nem as referências contábeis, e é a natureza do recebimento que se exigiria conhecer, anotações manuscritas inseridas também não permitem estabelecer com certeza a justeza da transformação dos valores que se indicam; Em apuração formalizada em contencioso não cabe admitir comprovação que não tenha suporte em documentação fiscal exigível para a movimentação econômica analisada, assim entendido a que se torna exigível para lhe dar regularidade perante a legislação tributária.

DO CONSTATADO: **Inábil**

25. 10. Real - TED = RS 48.500.00 (01/09/2008) e RS 20.000.00 (12/11/2008)

JUSTIFICATIVA: A) "R\$ 48.500,00 (Doc. 21): a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 48.500,00;

b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 48.500,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 74360;

c) Autorização de Pagamento n.º 074360; d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10)." B) "R\$ 20.000,00 (Doc. 22): a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 20.000,00; b) Autorização de Pagamento nº076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 20.000,00. c) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10). A Recorrente, entendendo estar comprovadas as origens dos montantes relativos aos depósitos realizados pela Sra. Cláudia, pleiteia a reforma do acórdão recorrido."

ANEXOS: Doc. 21 - Fl. 5363 a 5367; Doc. 22 - Fl. 5368 a 5370.

Fl. 106 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

REFERÊNCIA NO REL. FISCAL INICIAL:

Dados dos Extratos Bancários							Dados Contábeis – Contra Partida do Lançamento		
BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$	Cod. 1	Cod.2	Nome da Conta
Real	7.710307-7	1	9	2008	TED	48.500,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados
Real	7.710307-7	12	11	2008	TED	20.000,00	15817	217010004	Clientes Não Identificados

INF. DO AUDITOR-FISCAL PARA A DRJ: O Auditor-Fiscal titular dos lançamentos fiscais informou para a D RJ: "TED R\$ 48.500,00 de 01-09-2008 e TED R\$ 20.000,00 de 12-11-2008 — Conforme elementos e alegações apresentadas (Doc 17 e 18) em sua impugnação alega que se refere a empréstimo da empresa CMN Fashion (04.670.627/0001-00) da esposa do sócio da empresa Sr. Sérgio Schildt, portadora do CPF 028.309.588-10 para a Recoma. Igualmente, os elementos comprobatórios da operação como o contrato de empréstimo ou de mútuo, da efetiva devolução do empréstimo e do crédito na conta corrente da mutuante, coincidente em data e valores, etc. não foram apresentados."

ANÁLISE: A - Doc. 21: 1 - Recibo particular de quitação de R\$48.500,00, por CMM Fashion(Credora); 2 - tela de controle interno de lançamento contábil indicando R\$48.500,00 na conta devedora 231040001, e 111020019 credora; 3 - quadro detalhe do controle interno indicando a conta 231040001 com o título "Sérgio Schildt"; 3 - "AP - Autorização de Pagamento" de R\$48.500,00 para Sérgio A. F. Schildt; Doc. 21(Análise): Recibo particular indica CMM Fashion, com assinatura de Claudia Mehgy Matene, tela de controle interno indica Sérgio Schildt; Comprovação inábil: B - Doc. 22:1 - recibo particular de R\$20.000,00 da credora CMM Fashion, assinatura de Claudia Matene; 2 - "AP - Autorização de Pagamento" de R\$257.250,00, com listagem de datas e valores diversos, uma destes de R\$20.000,00; DOC. 22(Análise): apresentado somente controles internos, sem referências externas que os corroborassem; Comprovação inábil. Ainda, o recurso apresentado ao CARF não sanou os óbices apontados pelo Auditor-Fiscal titular dos lançamentos para a admissibilidade de que tenha sido comprovada a origem dos lançamentos a débito em conta de Banco somando R\$68.500,00, e, não tendo sido comprovada a origem da entrada do recurso, não se pode afirmar que as aquisições econômicas não tiveram origem em receitas da empresa, e que, portanto, não deveriam ser base de cálculo do imposto.

DO CONSTATADO: **Inábil**

2 - Item V - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem não Comprovada - Contabilização não comprovada

2. Pronunciar-se, de forma individualizada, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente quanto à comprovação da origem dos depósitos e créditos de origem não comprovada - 3.1.4 Item (V) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada - Contabilização Não Comprovada. (Resolução CARF)

Fl. 107 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

26. O quesito requer análise das alegações/documentos apresentados com a finalidade de contestar os **levantamentos fiscais pela não comprovação das origens de depósitos identificados em extratos bancários.**

27. Conhecimento das origens que permitissem apurar se os valores relacionados deveriam ou não compor os resultados da empresa na condição de receitas.

28. **1. Banco Banestes - R\$ 14.000,00 (15/12/2008) e R\$ 60.000,00 (29/12/2008)**

JUSTIFICATIVA: "... no que se refere ao crédito de R\$ 14.000,00, a Recorrente pleiteia a juntada do livro diário contendo a referida transferência, bem como print do sistema interno contendo não apenas o valor, mas também os dados do Banco Banestes (Doc. 23). ...no que se refere ao crédito de R\$ 60.000,00, a Recorrente pleiteia a juntada do livro diário contendo a referida transferência, bem como print do sistema interno contendo não apenas o valor, mas também os dados do Banco Banestes (Doc. 24)."

ANEXOS: Doc. 23 - Fl. 5371 a 5373; Doc. 24 - Fl. 5374 a 5376.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência no Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Real	7.710307-7	15	12	2008	TED	14.000,00
Brasil	1343-9	29	12	2008	976 - TED - Crédito em Conta	60.000,00

ANÁLISE: Nos Doc. 23 e 24: cópias de lançamentos contábeis, Conta Banco (D) x Conta Banco (C), sem nitidez para a data, com históricos de transferências, mais telas de controles internos apontando as transferências; O apresentado é parcialmente compatível com as justificativas, faltou a comprovação primária da origem das transferências de valores, o(s) extrato(s) do(s) banco(s) indicando as transferências para as contas que receberam os créditos.

DO CONSTATADO: **Inábil, comprovação insuficiente para o relatado.**

29. **2. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 60.000,00 - 01/02/2008**

JUSTIFICATIVA: "... a Recorrente ratifica a informação de que se trata mero equívoco de compensação bancária, vez que o crédito realizado em sua conta, no valor de R\$ 60.000,00, fora estornado na sequência. Para que não restem dúvidas, a Recorrente pleiteia a juntada de extrato bancário contendo o crédito de tal valor, bem como a devolução de tal valor (Doc. 25)."

Fl. 108 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

DIA	HISTÓRICO	AG/ORIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO CONTA CORRENTE	SALDO CONTA INVESTIMENTO
31/01	SALDO INICIAL				96.134,46	0,00
	DEPOSITO DINHEIRO	0161	60.000,00			
	PAGAMENTO CHEQUE 023300	0161		60.000,00		

ANEXOS: Doc. 25 - Fl. 5377 a 5380.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência no Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itau	22.839-0	1	2	2008	DEPOSITO DINHEIRO	60.000,00

ANÁLISE: No Doc. 25 citado se encontram, de fato, dois lançamentos de R\$60.000,00, o de crédito é o indicado no AI, com o histórico de depósito em dinheiro, enquanto o outro, que é de débito, indica pagamento em cheque; Um recebimento em dinheiro e um pagamento em cheque, não de estorno. Situação incompatível com o narrado na impugnação. O simples fato do depósito ter sido em dinheiro já invalidaria a possibilidade de equívoco do banco.

DO CONSTATADO: Inábil

30. 3. Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910,15 - 07/05/2008

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal crédito se refere à NF nº 4651, datada de 14/05/2008, no valor de R\$ 61.200,00, registrada no Livro Diário na página 276, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 36.720,00. No entender da d. Fiscalização, a contabilização não teria sido confirmada, além de que não haveria coincidência entre os valores apontados, não se podendo inferir que o valor está contido no escriturado. ... Recorrente esclarece que embora a Nota Fiscal perfaça o valor de R\$ 61.200,00, o montante líquido a ser recebido monta o valor de R\$59.486,40, vez que descontados as retenções de INSS e ISS, ... oportuno destacar que a Recorrente recebeu os seguintes pagamentos que totalizam o montante de R\$ 59.486,40: R\$ 6.120,00, R\$ 16.646,40, R\$ 18.360,00 e 18.360,00. O montante auçado refere-se às duas parcelas de R\$ 18.360,00, que soma o valor de R\$ 36.720,00, subtraídos dos juros pelo desconto no valor de R\$1.809,85, chegando-se ao valor questionado de R\$ 34.910,15.... a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 34.940,15 (Doc. 26): a) Nota Fiscal nº 04651, no valor de R\$ 61.200,00; b) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$61.200,00, constando no lançamento o número da NF (4651); c) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 34.910,15; d) Razão contendo as 5 parcelas recebidas, além das duas retenções realizadas."

ANEXOS: Doc. 26 - Fl. 5381 a 5385.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itaú	22.839-0	7	5	2008	DESCONTO DUPLICATAS	34.910,15

ANÁLISE: Tomando-se por plausível a dinâmica de pagamentos relativa à NF 4651, na forma como descrita na justificativa, poderia ser admitida pela análise fiscal, em consideração e reconhecimento que a prática negocial, flexibilização dos pagamentos devidos pelos clientes, é prática amplamente usual no mercado, inclusive a concessão de desconto em alguma das parcelas acordadas. Não haveria obstáculo para que a ANÁLISE fiscal admitisse a situação. No caso em questão o obstáculo é que se tomando a narrativa da JUSTIFICATIVA ficou faltando a comprovação do pagamento citado de R\$34.910,15. No razão da conta 112015145 "Cantareira Ltda", fl. 5385, de Ativo "Clientes", não consta lançamento a crédito com tal valor, não se comprovando a narrativa da impugnação.

DO CONSTATADO: **Inábil.**

31. **4. Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910.15 - 07/05/2008**

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 19097, datada de 30/06/2008, no valor de R\$ 9.909,54, registrada no Livro Diário nas páginas 402 e 378, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 5.000,00 pela duplicata 39303/A em 14/05/2008. Alegou a d. Fiscalização que a contabilização não havia sido confirmada, além do fato de não ter sido anexado o extrato bancário. Assim, a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 5.000,00(Doc. 27): a) Nota Fiscal nº 19097, no valor de R\$ 9.909,54; b) Duplicata no valor supostamente omitido, de R\$5.000,00; c)Ficha Cadastral Simplificada (JUCESP) que comprova que a Sra. Ana Maria Braga Maffei é proprietária da empresa Âmbar Ag. Eve., esclarecimento esse oportuno pois é seu nome que consta nos lançamentos contábeis; d)Livro diário em que consta a receita no valor de R\$9.909,54, constando no lançamento o número da NF (19097); e)Extrato bancário em consta o pagamento do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 5.000,00; f) Diário com o lançamento da parcela supostamente omitida, no valor de R\$ 5.000,00; g)Diário com o lançamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 4.909,54; h)Razão contendo os dois pagamentos realizados, montando o valor total de R\$ 9.909,54."

ANEXOS: Doc. 27 - Fl. 5386 a 5396.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itau	22.839-0	14	5	2008	TED 409.7335AMBAR AG EVE	5.000,00

ANÁLISE: Tomando-se por plausível a narrativa na JUSTIFICATIVA, os registros apresentados são compatíveis com a alegada divisão do faturado na indicada NF 19097 em uma duplicata de R\$5.000,00 e outra de R\$4.909,54, totalizando R\$9.909,54, na forma da narrativa apresentada.

DO CONSTATADO: **Hábil.**

32. **5. 3.1.4.5. Itaú - TED 237.3232 RENASCE PARK = R\$ 69.813.17 - 10/07/2008**

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 19034, datada de 12/06/2008, no valor de R\$ 116.355,28, registrada no Livro Diário na página 373, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 69.813,17 pela duplicata 19034, em 10/07/2008. A d. Fiscalização, por seu turno, alegou que a contabilização não foi confirmada, além de que não teria sido juntado o extrato bancário. Assim, a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 69.813,17(Doc. 28): a)Nota Fiscal nº 19034, no valor de R\$ 116.355,28; b)Livro diário em que consta a receita no valor de R\$116.355,28, constando no lançamento o número da NF (19034); c) Extrato bancário em consta o pagamento do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 69.813,17; d) Borderô em que consta o montante recebido de R\$69.813,17; e) Diário com os lançamentos do montante supostamente omitido (R\$ 34.906,58 + R\$ 34.906,58 = 69.813,17)."

Fl. 111 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

ANEXOS: Doc. 28 - Fl. 5397 a 5402.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itau	22.839-0	10	7	2008	TED 237.3232RENASCE	69.813,17

ANÁLISE: Apresentada NF19034 no montante de R\$116.355,28, onde consta o registro do faturamento de R\$69.813,17; apresentada folha do Diário onde consta lançamento de receita na conta 3.2.1.01.0001 para o total da NF; Deve ser reconhecida a apresentação de elementos documentais que permitem concluir haver relação de nexa entre o depósito bancário e a NF lançada na contabilidade como receita.

DO CONSTATADO: **Hábil.**

33. **6. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 30.000,00 -16/07/2008**

JUSTIFICATIVA: "... a Recorrente ratifica a informação de que se trata mero equívoco de compensação bancária, vez que o crédito realizado em sua conta, no valor de R\$30.000,00, fora estornado na sequência. Para que não restem dúvidas, a Recorrente pleiteia a juntada de extrato bancário contendo o crédito de tal valor, bem como a devolução de tal valor (Doc. 29)."

ANEXOS: Doc. 29 - Fl. 5403 a 5405.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itau	22.839-0	16	7	2008	DEPOSITO DINHEIRO	30.000,00

ANÁLISE: Em Doc. 29, extrato do Banco Itaú de 07/2008, se encontra um depósito e um débito de R\$30.000,00, o débito tem histórico de pagamento de cheque, e não de estorno; Não comprovada a alegação feita no Recurso.

DO CONSTATADO: **Inábil.**

34. **7. Santander - CRED D REFERENTE PROCESSO ACR = RS 26.395.62**

29/08/2008

Fl. 112 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal crédito não foi fruto de qualquer operação realizada, tendo ocorrido o crédito na conta bancária da Recorrente por equívoco do Banco Santander, o que se comprova com o posterior estorno, de modo que não haveria que ser feita qualquer contabilização do valor. Tais alegações, acompanhada de documentação comprobatória, certamente não foram apreciadas pela d. Fiscalização, pois manteve a mesma alegação de que a contabilização não foi confirmada. Assim, a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 26.395,62 (Doc 30): a) Extrato bancário em que foi realizado equivocadamente o crédito de R\$ 26.395,62; b) Extrato bancário em que foi realizado o estorno do valor de R\$ 26.395. "

Extrato Bancário (Doc 29) – detalhes da folha:

Data	Descrição	Nº Documento	Movimentos (R\$)		Saldo (R\$)
			Créditos	Débitos	
	SALDO EM 31/07				15,00
29/08	CREDITO REFERENTE PROCESSO ACR - N	904535	26.395,62		26.395,62
	SALDO EM 31/08				26.395,62
	SALDO EM 31/08				26.395,62
02/09	TARIFA DE MANUTENÇÃO C/C ATIVA	-		26,00	
	PREST EMPRESA COMPOSIÇÃO DIVIDA	164976		26.395,62	
	ESTORNO DE LANCAMENTO	191177	26.395,62		26.371,62
03/09	PREST EMPRESA COMPOSIÇÃO DIVIDA	-		26.371,62	1,00

ANEXOS: Doc. 30 - Fl. 5406 a 5408.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Santander	13-000729-9	29	8	2008	CREDITO REFERENTE PROCESSO ACR	26.395,62

ANÁLISE: Visto o Doc. 30, extratos bancários dos meses 08 e 09/2008, constata-se que o crédito de R\$26.395,62 em 29/08 não foi estornado. Existe sim estorno em 02/09 para o mesmo valor de R\$26.395,62, mas em sentido inverso. Aconteceu um débito do valor em 02/09 que foi estornado na mesma data com um crédito, então o estorno foi para um débito, enquanto no analisado teria que haver um débito para o crédito de 29/08.

DO CONSTATADO: Inábil.

35. **8.3.1.4.8. Itaú - TEC Dep Cheque = R\$ 9.000,00 -14/10/2008**

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal operação refere-se à NF nº 19644, datada de 27/11/2008, no valor de R\$ 12.480,00, registrada no Livro Diário na página 770. A d. Fiscalização alega que a contabilização não foi confirmada, além do fato dos valores não coincidirem. Referido pagamento foi composto da seguinte forma: R\$ 9.235,20 + R\$ 18,80 + R\$ 3.226,00, formando o exato valor de R\$ 12.480,00. Assim, a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$ 12.480,00(Doc. 31): a)Nota Fiscal nº 19644, no valor de R\$ 12.480,00; b)Extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 9.000,00, acrescido dos montantes de R\$ 74,00 e R\$ 180,00, que perfazem a exata parcela de R\$ 9.235,20. c)Livro diário em que consta a receita no valor de R\$12.480,00, constando no lançamento o número da NF (19644); d)Diário contendo os lançamentos de todas as parcelas recebidas."

ANEXOS: Doc. 31 - Fl. 5409 a 5414.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Itaú	22.839-0	14	10	2008	TEC DEP CHEQUE	9.000,00

ANÁLISE: 1 - a NF foi emitida em 27/11/2008, enquanto o pagamento foi em 14/10/2008, questiona-se: Seria um adiantamento? A NF acusa venda de mercadoria e não serviço, adiantamento em venda mercantil é procedimento, no mínimo, fora de padrão; 2 –R\$ 9.235,20 pago nas parcelas 9.000,00 + 74,00 + 180,00 na mesma data, o problema é que a soma dá R\$9.254,00, e não o 9.235,20 indicado; Concluindo-se que a narrativa não é aderente ao constatado.

DO CONSTATADO: **Inábil.**

36. **9. TED = RS 82.000,00 (10/12/2008) e RS 14.000,00 (15/12/2008)**

JUSTIFICATIVA: "Conforme já explicado anteriormente, a Recorrente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Recorrente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa. Fora, inclusive, firmado Contrato Particular de Mútuo Financeiro (Doc. 09)."

Abaixo a documentação (ANEXOS) dos 2 créditos:

A)R\$ 82.000,00 (Doc. 32) a) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 82.000,00; b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$82.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja,76922; c)Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de

Fl. 114 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

R\$82.000,00 (Doc. 20). d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

B) R\$ 14.000,00 (15/12/2008) (Doc. 33) a) Recibo de Pagamento em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 14.000,00; b) Prints do sistema interno da Recorrente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$14.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 76922; c) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$82.000,00 (Doc. 20); d) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Recorrente à CMM Fashion (Doc. 10).

ANEXOS: Doc. 09 - Fl. 5274 a 5282; Doc. 32 - Fl. 5415 a 5417; Doc. 33 - Fl. 5418 a 5421; Doc. 10 - Fl. 5283 a 5291; Doc. 20 - Fl. 5359 a 5362.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Brasil	1343-9	10	12	2008	976 - TED - Crédito em Conta	82.000,00
Real	7.710307-7	15	12	2008	TED	14.000,00

ANÁLISE: 1 - todos os documentos apresentados são documentos particulares sem registro público, como é o caso do contrato de mútuo, telas de controles internos da empresa, recibo de quitação, sem possibilidade de serem confirmados em fontes externas; 2 - sem apresentação de extratos bancários da credora, ou outro comprovante, que confirmassem que, efetivamente, os valores saíram algum dia de suas contas e a elas retornaram, pelo narrado a credora é ligada à empresa, sua sócia, não se tratando aqui de um terceiro não ligado que poderia recusar a colaborar, por não ver interesse comum na situação do levantamento fiscal; 3 - acresça-se, se ocorrido de fato o narrado, as JUSTIFICATIVAS descrevem uma inadmissível confusão patrimonial, envolvendo a empresa enquanto ente que deve guardar autonomia jurídica e contábil, acontecida entre a Recoma, a pessoa física do sócio Sérgio Schildt, a pessoa física da que é apontada como sua esposa, Claudia Mehgy Matene, e com a empresa CMM Fashion que teria esta última como sócia; Para o narrado, e pelo teor do que se conclui do que foi colacionado, não é possível delimitar onde termina um ente e começa o outro; Nas circunstâncias, a entrada do recurso não tem como ser atribuída, comprovadamente, a operação de mútuo, e, desta forma, não se pode afastar como sendo sua origem a aquisição de renda, seja operacional ou não operacional.

DO CONSTATADO: **Inábil.**

37. **10. Brasil - 632 - Ordem Bancária = RS 54.365.80 - 30/12/2008**

JUSTIFICATIVA: "A Recorrente esclareceu que tal crédito refere-se à NF nº 4980, datada de 19/12/2008, no valor de R\$ 56.631,15, registrada no Livro Diário na página 797, tendo sido recebida em parcela única, no valor de R\$ 54.365,80 em 30/12/2008. A d. Fiscalização alega que a contabilização não foi confirmada, além de que os valores não coincidiriam. No que se refere à correspondência dos valores, a Recorrente novamente esclarece

Fl. 115 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

que a diferença indicada pela d. Fiscalização se refere unicamente por conta da retenção do ISS de 4%, o que poderia ser visto facilmente se a documentação tivesse sido analisada. Apenas para que não reste dúvida, a NF foi emitida no valor de R\$56.631,15. A retenção de 4% de INSS sobre tal valor monta a quantia de 2.265,24. Se reduzir o montante total da NF do valor retido chegamos ao valor de R\$54.365,91, ou seja, o valor supostamente omitido com uma pequena diferença de centavos. Esclarecida a suposta divergência, a Recorrente demonstra, NOVAMENTE, a origem do montante questionado no valor de R\$54.365,80 (Doc. 34): a) Nota Fiscal nº 04980, no valor de R\$ 56.631,15; b) Extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 54.365,80; c) Duplicata no valor de R\$ 54.365,80; d) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$56.631,15, constando no lançamento o número da NF (4980)."

ANEXOS: Doc. 34 - Fl. 5422 a 5426.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Brasil	1343-9	30	12	2008	632 - Ordem Bancária	54.365,80

ANÁLISE: 1 - a NF 4980 indica ISS de R\$2.831,56, o que daria um líquido de R\$53.799,59, que é diverso do pesquisado R\$54.365,80; 2 - a fatura na NF 4980 acusa o seu valor cheio de R\$56.631,15, que, conclui-se, era o valor a ser pago; 3 - sem que se possa estabelecer ligação com a NF 4980, existe cópia da Duplicata nº 39604G no valor de R\$54.365,80, na fl. 5426, item do doc. 34, em que se indica faturamento total de R\$586.811,56, não há referência a qual NF corresponde esta duplicata; Do apresentado, conclui-se: 4a - os valores encontrados nos documentos apresentados não permitem relacionar os R\$54.365,80 com a NF 4980; 4b - existe cópia de duplicata indicando o valor, mas não é indicado o documento fiscal, NF, com o qual se relacione; 4c - não se apresentou a contabilização do valor que permitisse se apurar que houve a sua apropriação enquanto receita no resultado da empresa; 4d - do acostado para as justificativas não se encontram fundamentos para se considerar como alterada a percepção inicial que levou ao levantamento fiscal formalizado no PAF, visto que permanece a falta de comprovação da natureza da entrada do recurso e a impossibilidade de se concluir que seu valor compõe os resultados da empresa no período correspondente à apuração fiscal.

DO CONSTATADO: **Inábil.**

38. **11. Crédito de R\$ 165.044,81**

JUSTIFICATIVA: "Alegou a Fiscalização que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito de R\$ 165.044,81 conforme tabela contida na página 18 do acórdão recorrido. Inicialmente, a Recorrente esclarece que tal crédito refere-se ao desconto de diversas duplicatas que formam o montante de R\$ 165.044,81. Nesse sentido, a Recorrente pleiteia a juntada dos seguintes documentos (Doc. 35): a) Extrato bancário contendo o crédito de R\$ 165.044,81; b) Resumo explicativo da composição das NFs que formam o valor supostamente omitido. O montante líquido na última coluna forma o montante de R\$ 165.044,81; c) Livro

Fl. 116 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

diário contendo as folhas em que constam os lançamentos dos valores envolvidos nas duplicatas;
d) Desconto dos títulos com o valor destacado."

ANEXOS: Doc. 35 - Fl. 5427 a 5445.

EXTRATO BANCÁRIO: Foi referência para o Termo de Constatação Fiscal, que relatou os levantamentos fiscais, o extrato bancário:

BANCO	CONTA	D	M	A	HISTÓRICO	VALOR R\$
Brasil	1343-9	29	12	2008	677 - Desconto de Títulos	165.044,81

ANÁLISE: Sob o mesmo título de Doc. 35 se apresentaram para as justificativas:
1 - folha de extrato bancário de 12/2008, onde se inclui o depósito de R\$165.044,81, em 29/12/2008, na conta 1.343-9, na ag. 3347-2 do Banco do Brasil, objeto desta verificação, Fl. 5428; 2 - relação indicando NNFF que somadas somariam bruto R\$256.472,58, e líquido, menos juros e IOF, somariam R\$165.044,82, Fl. 5429. Não se apresentaram cópias das NNFF relacionadas. 3 - borderô do Banco do Brasil indicando títulos emitidos para clientes da Recoma que deveriam ser descontados no período de 01 a 06/2009, que somados perfaziam R\$174.772,35, Fl. 5430; 4 - cópias de folhas de Diário(s) da Recoma, as com datas visíveis indicavam datas de 2009, grifando lançamentos de NNFF cujos montantes totalizaram R\$275.256,98, das Fls. 5431 a 5438; 5 - borderô do Banco do Brasil indicando títulos de clientes da Recoma que deveriam ser descontados em 10/11, 05/12, e 29/12/2008 que totalizam R\$275.142,98, Fl. 5439; 6 - Relatório com detalhamento de títulos descontados a favor da Recoma pelo Banco do Brasil, todos emitidos em 29/12/2008 e liquidados em datas diversas de 2009, totalizando os títulos em Bruto R\$174.772,35, e Líquido R\$165.044,81, Fls. 5440 a 5445; Constatados: l-o detalhamento de títulos descontados pelo Banco do Brasil a favor da Recoma, os emitidos em 29/12/2008 e liquidados em datas de 2009, perfazem líquido os R\$165.044,81 depositados na conta da empresa na mesma data, esta constatação é suficiente para determinar como comprovadas as origens do depósito feito por totalização de duplicatas correspondentes; 2 - admitidas como comprovadas as origens do depósito se impõe apurar se existem lançamentos contábeis totalizando o mesmo montante, e que compuseram as receitas totais da empresa em 2008. Os lançamentos apresentados, relação abaixo, não permitem estabelecer uma correspondência com o detalhamento de títulos, faltou nas justificativas demonstrar o relacionamento duplicatas x NNFF, e se apresentam incompatibilidades: a - os títulos listados no detalhamento foram emitidos em 29/12/2008, enquanto as NNFF indicadas nos históricos contábeis foram lançadas em dias e meses diversos de 2009, o que implica concluir, que, se efetivamente relacionadas, as duplicatas foram emitidas antes das emissões das correspondentes NNFF. Faturamento de vendas implica na indicação das mercadorias vendidas, ou, o que é mais usual, das notas expedidas nas vendas correspondentes, § 1- do Art. 1- da Lei 5.474/68; b - a totalização dos valores indicados lançados não confere com o depósito de R\$165.044,81 do extrato bancário; c- esta diferença, R\$275.256,98-R\$165.044,81, deveria ter sido justificada. Em conclusão: a partir dos documentos acostados na justificativa não foi possível comprovar-se que valor constante do extrato bancário compôs como receita o resultado do exercício fiscal de 2008, o que seria condição essencial para se poder excluir o montante como base de cálculo no levantamento fiscal em análise.

Cópias de folhas do Diário de 2008 acostadas no Doc. 35 da impugnação, Fls. 5431 a 5438

Fl. 117 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Diária Fl.	Data	C. Devedora	C. Credora	Histórico	Valor
00796 *	ilegível	1.1.2.01.5113	3.2.1.01.0007	NF 4969, Clube Monte Libano de São Jos Preto	97.923,85
00923 *	ilegível	xxxxxx1.5272	3.2.1.01.0007	NF 4992, Clube Monte Libano de São Jos Preto	2.286,50
0009	06/01/2009	1.1.2.01.5272	3.2.1.01.0007	N/NF 0010, Clube Monte Libano de São Jos Preto	27.951,00
00224	24/04/2009	1.1.2.01.5272	3.2.1.01.0007	N/NF 111, Clube Monte Libano de São Jose Preto	21.668,85
00768 *	ilegível	1.1.2.01.5271	3.2.1.01.0007	N/NF 4967, CDM CONSTRUTORA E EMPRENDIME	90.234,02
0016	09/01/2009	1.1.2.01.5271	3.2.1.01.0007	N/NF 0024 CDM CONSTRUTORA E EMPREE LTDA	20.058,60
ilegível	02/02/2009	1.1.2.01.5029	3.2.1.01.0007	N/NF 19752, EDUARDO MARCHESI DE AMORIM	13.998,90
00098	20/02/2009	1.1.2.02.0008	1.1.2.01.5279	DP 409200 ROGERIO FILADELFO LOBO	1.135,26
TOTAL					275.256,98

* Estas folhas não existem no Diário de 2008 acostado no PAF pelo sujeito passivo

112015272 ***** CLUBE MONTE LIBANO DE SAO JOSE DO RIO PRETO	Ativo - Cliente
112015271 ***** CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Ativo - Cliente
112015029 ***** CLAUDIA CENCI GUIMARAES ESTETICA	Ativo - Cliente
112015113 ***** PREF MUNIC DE VILA VELHA	Ativo - Cliente
321010007 79423 PRESTACAO DE SERVICOS	Receitas

Fl. 118 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Relatório com Detalhamento de títulos Descontados para a Recoma pelo Banco do Brasil (Fls. 5440 a 5445)

Pagador	CNPJ / CPF	Data da Emissão	Data da Liquidação	Vlr. Bruto	Vlr. Líquido (- Encargos / Juros e - IOF)
Clube Monte Libano de S J do R	59.981.688/0001-80	29/12/2008	02/02/2009	21.500,00	20.836,27
Clube Monte Libano de S J do R	59.981.688/0001-80	29/12/2008	02/03/2009	21.500,00	20.371,78
Clube Monte Libano de S J do R	59.981.688/0001-80	29/12/2008	02/04/2009	21.500,00	19.858,72
Clube Monte Libano de S J do R	59.981.688/0001-80	29/12/2008	04/05/2009	21.500,00	19.330,40
Clube Monte Libano de S J do R	59.981.688/0001-80	29/12/2008	08/06/2009	21.500,00	18.852,77
CDM Constr e Empreend Ltda	59.950.626/0001-01	29/12/2008	11/02/2009	40.117,01	39.436,70
CDM Constr e Empreend Ltda	59.950.626/0001-01	29/12/2008	03/02/2009	10.029,25	9.859,18
CDM Constr e Empreend Ltda	59.950.626/0001-01	29/12/2008	15/02/2009	10.029,25	9.611,25
Eduardo Marchesi de Amorim	112.871.968-10	29/12/2008	16/02/2009	4.666,00	4.532,78
Rogério Filadelfo Lobo	565.935.205-78	29/12/2008	19/01/2009	1.295,58	1.269,62
Rogério Filadelfo Lobo	565.935.205-78	29/12/2008	19/02/2009	1.135,26	1.085,34
TOTAIS				174.772,35	165.044,81

DO CONSTATADO: **Inábil para a desoneração no levantamento fiscal.**

3. Elaborar demonstrativo com os valores referentes aos itens IV e V a serem excluídos da base de cálculo do lançamento. (Resolução CARF)

39. Operada a revisão apresentada nas análises para os itens 1 e 2, expostas acima, da requisição de diligência fiscal determinada na Resolução do CARF nº 1402-000.804, se deverá excluir das bases de cálculo dos lançamentos fiscais:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Fato Gerador	Valor a ser excluído da base de cálculo do lançamento
31/05/2008	R\$ 18.369,21
30/06/2008	R\$ 32.184,94
31/07/2008	R\$ 15.000,00

Fl. 119 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

**0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS, CRÉDITOS
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Fato Gerador	Valor a ser excluído da base de cálculo do lançamento
31/05/2008	R\$ 5.000,00
31/07/2008	R\$ 69.813,17

40. As exclusões nas bases de cálculo do IRPJ que se apontam acima produzem reflexos nas bases de cálculo da CSLL, PIS, e Cofins.

Da Manifestação da Recorrente quanto às Constatações da Diligência Fiscal

A Recorrente inconformada com as constatações da diligência fiscal apresenta as seguintes alegações em sua Manifestação (fls. 5599 a 5631).

1. DOS FATOS

[...]

2. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS

2.1 Item (IV) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada

8. Depreende-se da leitura da Informação Fiscal de fls. 5.563/5.590 que a d. Autoridade Fiscal, a partir da análise das alegações do Recurso Voluntário e da documentação juntada, classificou a documentação como sendo "hábil" ou "inábil" a comprovar as alegações, justificando sua decisão quando do não reconhecimento da documentação juntada.

9. Assim, a d. Autoridade Fiscal concluiu serem hábeis somente os documentos apresentados para comprovar as alegações dos seguintes itens abaixo, que resultariam na exclusão destes das bases de cálculo dos lançamentos:

[...]

10. Todavia, equivocou-se a d. Autoridade Fiscal quando da análise que resultou na conclusão de que os demais documentos são "inábeis", uma vez que estes são suficientes para comprovar as alegações da Requerente, conforme será demonstrado a seguir.

2.1.1. Créditos de R\$ 112.380,00 (16/01/2008) e R\$ 16.157,67 (17/01/2008)

11. A d. Fiscalização entendeu que os documentos apresentados pela Requerente seriam inábeis a comprovar as transferências realizadas nos valores de R\$ 112.380,00, em 16/01/2008 e R\$ 16.157,67, em 17/01/2008, uma vez que se tratavam de documentos do sistema interno da empresa, indicando movimentações bancárias.

12. Todavia, uma vez devidamente comprovadas as transferências por meio dos documentos juntados, independente destes serem documentos internos da empresa, é evidente que a d. Autoridade Fiscal deveria desonerar ambos os valores da base de cálculo da autuação.

13. Dessa forma, considerando que restaram devidamente comprovados tais créditos, não se tratando de omissão de receitas, deve este fato ser reconhecido e ambos valores desonerados da autuação.

2.1.2. Real - TED = R\$ 14.000,00 - 24/11/2008, Real - TED = R\$ 48.500,00 (01/09/2008) e R\$ 20.000,00 (12/11/2008)

14. No que tange os créditos acima, a Requerente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuado pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa Requerente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, com os pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa, com base no Contrato Particular de Mútuo Financeiro firmado no ano de 2007, tendo como objeto a transferência de valores até o limite de R\$ 400.000,00.

15. Como se sabe, a entrada do mútuo acordado não se caracteriza como receita pois uma das principais características deste contrato é justamente a obrigatoriedade de devolução igual à quantia transferida inicialmente, conforme ensinamentos do d. Ricardo Mariz de Oliveira:

[...]

16. Assim, para comprovar as alegações, em especial a realização da devolução das quantias recebidas em razão do mútuo acordado, a Requerente não só juntou a cópia do aludido contrato (5.305/5.306) que sustentou tais transações, como também juntou documentos suportes que ilustrassem as movimentações referentes a estes, tais como:

A) Valor de R\$ 14.000:

i) Recibo de Quitação deste em 15/07/2010 (fls. 5.308); ii) Prints do sistema interno contendo os lançamentos contábeis de devolução, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 075741 (fls. 5.309); iii) Autorização de Pagamento nº 075741, contendo a devolução do pagamento de R\$ 14.000,00 (fls. 5.310) e iv) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Requerente à CMM Fashion.

B) Valor de R\$ 48.500:

i) Recibo de Quitação deste em 29/03/2010 (fls. 5.364); ii) Prints do sistema interno contendo os lançamentos contábeis de devolução, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 74360 (fls. 5.365/5.366); iii) Autorização de Pagamento nº 074360, contendo a devolução do pagamento de R\$ 48.500,00 (fls 5.367) e iv) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Requerente à CMM Fashion.

C) Valor de R\$ 20.000:

i) Recibo de Quitação deste em 29/07/2009 (fls. 5.369); ii) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo a devolução do pagamento de R\$ 20.000,00 (fls. 5.370) e iv) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Requerente à CMM Fashion.

17. Ora, da documentação juntada, fica evidente que se tratam de meros depósitos a título de empréstimo, oriundos do contrato de mútuo firmado, não havendo que se falar em receitas omitidas justamente porque estes valores depositados foram devolvidos, conforme recibos de quitação em nome da CMM Fashion LTDA. e autorizações de pagamentos, sendo que, frisa-se, cada qual faz referência ao valores aos valores depositados e suas respectivas datas.

18. Todavia, em que pese os esclarecimentos prestados pela Requerente em conjunto com toda a documentação comprobatória apresentada, a d. Autoridade Fiscal considerou os documentos inábeis a comprovar as alegações, se limitando aos argumentos de que o contrato não tinha registro público e que o credor se tratava de pessoa ligada ao proprietário da empresa, bem como que os demais documentos se tratavam de registros particulares.

19. Ocorre que, toda documentação apresentada pela Requerente é hábil a comprovar que os valores dos TEDs de R\$ 14.000,00, R\$ 48.500,00 e R\$ 20.000,00 não se tratam de receitas da empresa, mas tão somente de depósitos a título de empréstimos nos termos do Contrato de Mútuo firmado com a Sra. Cláudia Mehgy Metene.

20. Pois bem. Inicialmente, cumpre dizer que com relação ao contrato particular apresentado, em que pese este não tenha registro público, não poderia a d. fiscalização desconsiderá-lo sob tal premissa sem que se tenha ao menos a comprovação de que este não teria validade.

Fl. 122 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

21. Isso porque, em se tratando de relação jurídica privada, estas são livres para acordarem suas vontades por meio de contrato, desde que o objeto deste seja lícito, devendo as partes assinarem os contratos que lhe dizem respeito sob presença de testemunha, que, frisa-se, é exatamente a situação do contrato apresentado.

22. Assim, caberia a d. fiscalização, se assim entendesse, comprovar que o contrato apresentado não é legítimo e que este não tem validade jurídica, não se prestando a mera alegação de que este, apesar de assinado, não tem registro público.

23. Com efeito, é cediço que, nos termos do art. 219 do Código Civil, os contratos particulares devidamente assinados são válidos a produzirem os efeitos das cláusulas ali estabelecidas:

[...]

24. Dessa forma, ainda que o contrato não tenha sido registrado em cartório, seus efeitos são válidos e, portanto, as partes estão vinculadas a estes, fazendo com que o mútuo ali acordado seja realizado, situação esta devidamente comprovada pela Requerente, não podendo a d. Autoridade Fiscal desconsiderá-lo se não sob a justificativa, fundamentada em provas legais, de que este não é válido e que, portanto, não estaríamos diante de um contrato de mútuo.

25. Inclusive, como bem apontado pela d. Fiscalização, vale lembrar que as partes do contrato possuem relação conjugal matrimonial e que em que pese nestas relações não exista tamanha rigidez na documentação, carecendo de formalismo insuperável, a questão do registro público do contrato poderia ser superada na medida em que a Requerente houve por bem comprovar a origem do depósito e a natureza da operação que deu causa a este, não havendo dúvidas de que este não se trata de receita de empresa, mas tão somente de um empréstimo a título de contrato de mútuo.

26. Não obstante, para além da desconsideração do contrato de mútuo apresentado, a fiscalização também alegou que os demais documentos juntados se tratam de documentos particulares que não permitem confirmação.

27. Ora, a Requerente não só juntou documentos particulares que comprovassem a ocorrência da operação de mútuo, demonstrando que os depósitos pela empresa CMM Fashion LTDA nos valores de R\$ 14.000,00 em 24/11/2008, R\$ 48.500,00 em 01/09/2008 e R\$ 20.000,00 em 12/11/2008 foram devidamente devolvidos, respectivamente, em 15/06/2010, 29/03/2010 e 29/07/2009, como também demonstrou que os lançamentos de devolução dos pagamentos oriundos do contrato de mútuo constam em sua contabilidade, quer pela apresentação do razão da empresa.

28. Assim, caso a d. Fiscalização entendesse que os próprios documentos contábeis não seriam hábeis a demonstrar a ocorrência da operação de mútuo, esta deveria comprovar que a contabilidade da empresa estaria eivada de vícios, e, assim não o fazendo, mas tão somente se limitando a desconsiderá-la, incorreu em um equívoco que não deve prosperar, justamente porque as operações de mútuo a que se referem os aludidos depósitos restaram devidamente comprovadas e, por conseguinte, afastaram-se as hipóteses de considerar tais depósitos como se receitas fossem.

29. Dessa forma, resta devidamente demonstrado que os TEDs R\$14.000,00 em 24/11/2008, R\$ 48.500,00 em 01/09/2008 e R\$ 20.000,00 em 12/11/2008, não se tratam de

receitas da empresa, mas tão somente de depósitos a título de empréstimos em razão de contrato de mútuo formalizado, devendo serem desconsiderados nas bases de cálculo do lançamento.

2.1.3. Contrato de Conta Garantida Nossa Caixa - R\$ 750.000,00

30. A d. Fiscalização, ao desconsiderar os documentos apresentados pela

Requerente, o fez sob a justificativa de que o crédito de R\$ 750.000,00 fora transferido no mesmo dia a uma conta do Banco do Brasil e que este crédito oferecido a Requerente não fora comprovado, uma vez que não houve identificação da receita que gerou o crédito, bem como que histórico do crédito da Requerente na Nossa Caixa conflita com as alegações, ainda que o contrato celebrado na mesma época possibilitasse o usufruto de créditos de até R\$ 1.000.000,00.

31. Todavia, o fato de a fiscalização ter desconsiderado os argumentos e toda documentação apresentada pelas razões acima demonstra que esta não entendeu as alegações feitas pela Requerente, uma vez que a justificativa na Informação Fiscal não corresponde com as alegações do Recurso Voluntário.

32. Isso porque, conforme explicado no Recurso Voluntário, o crédito de R\$ 750.000,00 advém do Contrato de Conta Garantia firmado com o Banco Nossa Caixa no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que, uma vez que a Requerente já possuía uma dívida no montante de R\$ 250.000,00, o crédito disponibilizado, já considerando o montante devido que fora subtraído, formou o montante debatido.

33. Para melhor visualização, cumpre ressaltar que o Contrato de Conta Garantia é modalidade de capital de giro onde a instituição financeira disponibiliza um limite de crédito, mediante abertura de uma conta corrente, com garantia de recebíveis ou até mesmo garantia real.

34. Em outras palavras, nada mais é que a disponibilização ao devedor (Requerente) de um limite de crédito para cumprir as obrigações por período curto (fluxo de caixa), com isso, pagando menos juros e, conseqüentemente, diminuindo os custos financeiros.

35. Oportuno ressaltar que é muito comum que as garantias citadas oferecidas pelas empresas sejam de duplicatas, e, justamente por isso, a Requerente também procurou apresentar, por meio de amostragem, as duplicatas dadas em garantia ao Contrato de Conta Garantia.

36. Para além das duplicatas juntadas, a Requerente também houve por bem juntar o aludido Contrato de Conta Garantida (fls. 5.312), o extrato bancário demonstrando a entrada do montante de R\$ 750.000,00 (fls. 5.312.); e diários da contabilização do montante (fls. 5.323/5.324).

37. Assim, pelo conjunto robusto de provas juntadas pela Requerente que comprovam as alegações feitas no Recurso Voluntário, a d. fiscalização não poderia concluir que as alegações não foram demonstradas sem ao menos justificar sua conclusão com documentos comprobatórios que demonstrassem uma realidade contrária a que a Requerente alegou.

38. Na verdade, verifica-se que a d. Autoridade Fiscal se apegou em elementos frágeis e que não correspondem as alegações da Requerente.

39. Ora, o fato de que a Requerente transferiu o valor de R\$ 750.000,00 para sua conta no Banco do Brasil no mesmo dia em que este fora depositado em sua conta na Nossa Caixa, argumento este apresentado pela fiscalização, em nada diz sobre este valor, só ficando demonstrado que a empresa utilizava sua conta do Banco do Brasil para cumprir com os pagamentos de fornecedores e de credores.

40. Ainda, quando a d. Fiscalização diz que o histórico do crédito conflita com a alegação do recurso obtido por meio do Contrato de Conta Garantia permitiu usufruir de créditos de até R\$ 1.000.000,00, esta em nenhum momento levantou o motivo pelo qual o suposto histórico conflita com esta alegação, tampouco se prontificou a apresentar este histórico demonstrando o conflito existente.

41. Assim, é evidente que a d. Fiscalização, por um lapso, acabou não entendendo a natureza da operação que resultou no TED no valor de R\$ 750.000,00, e, ao invés de intimar a Requerente a prestar mais explicações, se limitou a desconsiderar os documentos juntados, com fundamentos rasos e distintos daqueles alegados no recurso.

42. Dessa forma, uma vez comprovadas as movimentações que explicam a origem do valor de R\$ 750.000,00, comprovação esta que ocorreu, inclusive, por meio de documentos contábeis juntados, deve ser reconhecida a exclusão deste valor nas bases de cálculo dos lançamentos da autuação.

2.1.4 Itaú - TED Edson Ortega = R\$ 16.000,00 (29/05/2008), R\$ 14.000,00 (15/07/2008) e Real TED Edson Ortega = R\$ 55.000,00 (21/07/2008)

43. Para os 3 créditos acima, a Requerente esclareceu que se tratavam de depósitos efetuados pelo Sr. Edson Ortega, diretor da empresa à época, visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.

44. O motivo, já esclarecido, se deu pelo fato de que o país viveu uma grande crise no ano de 2008, que afetou, inclusive, o caixa da empresa Requerente, e portanto fora necessário ajuda financeira para cumprir com suas obrigações diárias, razão pela qual o Sr. Edson Ortega acabou fornecendo empréstimo de pequenos valores, que somados equivalem ao montante de R\$ 85.000,00, valores estes que, frisa-se, foram devolvidos oportunamente para o Sr. Edson Ortega, conforme comprovantes de devolução juntados.

45. Visando comprovar tais alegações, a Requerente apresentou os seguintes documentos:

Fl. 125 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

A) Valor de R\$ 16.000,00:

a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 16.000,00, constando o nome do Sr. Edson Ortega (fls. 5.342); b) Autorização de Transferência bancária da empresa devolvendo o montante ao Sr. Edson Ortega (fls. 5.343); c) Autorização de Pagamento nº 069267 (fls. 5.346); d) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 16.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega (fls. 5.344); e) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 16.013,50 ao Sr. Edson Ortega, contendo no lançamento o número da ordem de pagamento (69267) (fls. 5.345) .

B) Valor R\$ 14.000,00

a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 14.000,00, constando o nome do Sr. Edson Ortega (fls. 5.348); b) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 14.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega. Oportuno ressaltar que o valor total transferido monta o valor de R\$ 35.827,83, o qual perfaz o valor ora discutido, de R\$

14.013,50, mais outros reembolsos, nos valores de R\$ 3.626,00 e 18.188,33 (fls. 5.350); c) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 14.013,50 ao Sr. Edson Ortega (fls. 5.351).

C) Valor de R\$ 55.000,00:

a) Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 55.000,00 (fls. 5.353); b) Autorização de Pagamento nº 071178 (devolução do depósito) (fls. 5.358); c) Registro bancário em que consta a devolução, via TED, do montante de R\$ 55.013,50 (acrescido R\$ 13,50 do valor do TED) ao Sr. Edson Ortega (fls. 5.354) d) Print do sistema interno de movimentação bancária da Requerente em que consta o TED pago ao Sr. Edson Ortega, no valor de R\$ 55.013,50; (fls. 5.357) e) Diário em que consta a devolução do valor de R\$ 55.013,50 ao Sr. Edson Ortega (fls. 5.356);

46. Todavia, a d. Autoridade Fiscal considerou que em razão do vínculo do Sr. Edson Ortega com a empresa, os empréstimos alegados conflitavam com a natureza das relações entre empresa e empregado, bem como que as movimentações financeiras não comprovavam a origem do montante de R\$ 85.000,00.

47. Ora, todas essas movimentações financeiras foram devidamente registradas, como é possível observar pela própria documentação suporte juntada aos autos, comprovando que houve a devolução dos valores de R\$ 14.000,00, R\$ 16.000,00 e R\$ 55.000,00 ao Sr. Edson Ortega.

48. Inclusive, vale ressaltar que o fato de o Sr. Edson Ortega ter relação de empregado com a empresa não substitui o fato deste ser pessoa de confiança da empresa hábil a emprestar recursos que não sejam expressivos, e, assim, uma vez devidamente comprovada a entrada e saída destes recursos a título de empréstimos, estes não deveriam ser considerados como se receitas fossem, especialmente pelo fato da ocorrência comprovada da devolução dos valores.

49. Bem demonstradas as origens dos 3 (três) créditos em discussão, a Requerente pleiteia o reconhecimento do valor R\$ 85.000,00 a título de empréstimo, descaracterizando a natureza de receita equivocadamente atribuída.

2.1.5 Brasil - TED = R\$ 64.600,00 - 22/07/2008

50. A Requerente esclareceu tratar-se de operação de venda para a Prefeitura Municipal de Vitória, conforme NF n.º 4649, datada de 10/06/2008, no importe de R\$ 69.687,34, registrada no Livro Diário nas páginas 359 e 462.

51. Ainda, a Requerente demonstrou que diferença entre o valor que consta a receita de R\$ 69.687,34 e o valor lançado de R\$ 64.600,16 se deu em razão da retenção de INSS (11%) e ISS (4%), valores estes devidamente lançados e referenciados à NF n.º 4649 em seus documentos contábeis apresentados.

52. Todavia, a fiscalização entendeu que os documentos contábeis estavam ilegíveis, bem como que estes, em conjunto com a duplicata apresentada (fls. 5.360) no valor de R\$ 64.600,16, não poderiam comprovar a natureza do recebimento destes.

53. Ora, de imediato esclarece que pela análise dos documentos juntados é perfeitamente possível observar os lançamentos realizados no diário nas contas 3.2.1.01.007 (fls. 5.361) e 1.1.2.01.5111 (fls. 5.362), que a fiscalização supostamente alega estarem ilegíveis, onde foram realizados, respectivamente, o lançamento do número da NF n.º 4649 no valor de R\$ 69.687,34 e o lançamento do crédito de R\$ 64.600,16.

54. Não obstante, novamente verificamos que a d. Fiscalização desconsiderou os documentos contábeis da Requerente sem qualquer fundamento, sendo que tais documentos possuem todos os lançamentos já tratados e comprovam de forma inequívoca a movimentação do valor de R\$ 64.600,16 a título de venda para a Prefeitura Municipal de Vitória.

55. Assim, devidamente apresentada a duplicata que referencia a NF de venda n.º 4649 no valor de R\$, bem como apresentados os lançamentos contábeis realizados referentes a esta operação e esclarecidas as divergências dos valores, sendo que estas correspondem as devidas retenções de INSS e ISS, não há que se falar que a Requerente não logrou êxito em comprovar suas alegações.

56. Dessa forma, a Requerente pleiteia que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 64.600,16.

2.2 Item (V) - Omissão de Receitas - Depósitos e Créditos de Origem Não Comprovada - Contabilização Não Comprovada

57. Igualmente ao relatado no item anterior, depreende-se da leitura da Informação Fiscal de fls. 5.563/5.590 que a d. Autoridade Fiscal também concluiu serem hábeis somente alguns documentos juntados referente a este item, que resultariam na exclusão destes das bases de cálculo dos lançamentos:

[...]

58. Todavia, equivocou-se a d. Autoridade Fiscal quando da análise que resultou na conclusão de que os demais documentos são "inábeis", uma vez que estes são suficientes para comprovar as alegações da Requerente, conforme será demonstrado a seguir.

2.2.1. Banco Banestes - R\$ 14.000,00 (15/12/2008) e R\$ 60.000,00 (29/12/2008)

59. A Requerente, quando da apresentação da impugnação, explicou que os depósitos nos valores de R\$ 14.000,00, em 15/12/2008 e R\$ 60.000,00, em 29/12/2008 na conta 1343-9 do Banco do Brasil, na verdade, se tratavam de transferências entre sua conta no Banco Banestes, não se tratando de receita recebida.

60. Ocorre que, a d. DRJ não reconheceu tal alegação por entender que não foram apresentados os extratos demonstrando as transferências coincidentes em datas e valores.

61. Por sua vez, a Requerente, no intuito de comprovar as transferências realizadas ao Banco Banestes, nos valores de R\$ 14.000,00, em 15/12/2008 e R\$ 60.000,00, em 29/12/2008, juntou os respectivos livros diários contendo as transferências, bem como print do sistema interno apontando o valor transferido e os dados do Banco Banestes. Isto é, a Requerente houve por bem demonstrar os questionamentos apontados pela DRJ, juntando documentos que demonstrassem o valor da transferência e as contas dos bancos (de origem e destino dos valores).

62. Todavia, a d. Autoridade Fiscal, apesar de ter consigo os documentos contábeis da Recoma e os prints do sistema que comprovam exatamente os dias e valores transferidos da conta Banestes, informações estas, inclusive, que correspondem com as alegações da Requerente, considerou tais documentos inábeis porque são "parcialmente compatíveis" com as justificativas, restando apresentação dos extratos bancários.

63. Ora, se a Requerente juntou documentação contábil e interna, reconhecida inclusive pela fiscalização como compatível com as alegações da Requerente, não poderia indeferir tais documentos sob a simples justificativa de que os extratos bancários não foram apresentados.

64. Na verdade, poderia a d. Fiscalização, somente caso não entendesse que os documentos apresentados fossem compatíveis com as alegações, considera-los inábeis sem os extratos bancários, todavia, uma vez que estes foram considerados compatíveis, pelo princípio da verdade material estes deveriam ser reconhecidos hábeis, haja vista que a Requerente fez prova, através de outros documentos que não os inicialmente solicitados, de que suas alegações são verdadeiras.

65. Assim, restam devidamente comprovados tais créditos.

2.2.2. Itaú - Depósito em Dinheiro = R\$ 60.000,00 - 01/02/2008

66. Em que pese a Requerente já tenha esclarecido que se trata de mero equívoco de compensação bancária, vez que o crédito realizado em sua conta, no valor de R\$ 60.000,00, fora estornado na sequência, a d. fiscalização, ratificando o equívoco já cometido anteriormente, concluiu que as alegações não poderiam ser verídicas, não sendo os documentos hábeis a comprovar tais alegações.

67. Todavia, não há que se prevalecer aludido entendimento, haja vista que a Requerente, no intuito de comprovar que tal depósito é referente a um mero equívoco de compensação bancária, juntou, inclusive, seu extrato bancário contendo o crédito de tal valor e a devolução deste mesmo valor.

68. Inclusive, vale dizer que a própria fiscalização reconhece que, de fato, há dois lançamentos no valor de R\$ 60.000,00, um de crédito e um de débito, não havendo dúvidas de que se trata de mero estorno de valor equivocadamente creditado.

69. Assim, resta devidamente comprovado o crédito de R\$ 60.000,00.

2.2.3 Itaú - Desconto de Duplicatas = R\$ 34.910,15 - 07/05/2008

70. Com relação ao crédito de R\$ 34.910,15, a Requerente esclareceu que se refere à NF nº 4651, datada de 14/05/2008, no valor de R\$ 61.200,00, registrada no Livro Diário na página 276, tendo sido recebido parcialmente o valor de R\$ 36.720,00.

71. Ainda, também ficou esclarecido no Recurso Voluntário que embora a Nota Fiscal perfaça o valor de R\$ 61.200,00, o montante líquido a ser recebido monta o valor de R\$ 59.486,40, vez que descontados as retenções de INSS e ISS, restando recebidas as seguintes parcelas, que perfazem o montante líquido recebido, no valor de R\$ 6.120,00, R\$ 16.646,40, R\$ 18.360,00 e 18.360,00.

72. Em outras palavras, o montante autuado refere-se às duas parcelas de R\$ 18.360,00, que soma o valor de R\$ 36.720,00, subtraídos dos juros pelo desconto no valor de R\$ 1.809,85, chegando-se ao valor questionado de R\$ 34.910,15.

73. Inclusive, para comprovar suas alegações, a Requerente juntou a Nota Fiscal nº 04651, no valor de R\$ 61.200,00 (fls. 5.383); Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 61.200,00, constando no lançamento o número da NF (4651) (fls. 5.384); Registro bancário em que consta o depósito do valor supostamente omitido, no valor de R\$ 34.910,15 (fls. 5.382); e Razão contendo as 5 parcelas recebidas, além das duas retenções realizadas (fls. 5.385).

74. Todavia, a d. fiscalização entendeu que os valores das parcelas de R\$ 18.360,00, que subtraídos os juros pelo desconto aplicado, ficaria de R\$ 34.910,15, não restou comprovado uma vez que tal valor não estaria lançado a crédito no razão apresentado, razão pela qual a documentação seria inábil a comprovar o alegado.

75. Ocorre que, as parcelas que compõem o valor sem desconto de R\$ 36.720,00 foram devidamente comprovadas por meio da apresentação do razão, uma vez que ali constam os lançamentos da parcela de R\$ 18.360,00 de 23/06/2008, bem como das parcelas de R\$ 6.725,16 de 07/08/2008 e de R\$ 11.634,84 de 08/10/2008, que totalizam o montante de R\$ 36.720,00, que, subtraindo os juros pelo desconto aplicado em 07/05/2008, no valor de R\$ 1.809,85, encontraríamos exatamente o valor ora questionado de R\$ 34.910,15.

76. Dessa forma, não há que se falar que no Razão apresentado da conta 112015145 "Cantareira Ltda" não consta o lançamento a crédito com tal valor, haja vista que este restou devidamente demonstrado por meio de toda documentação juntada aos autos.

77. Assim, a Requerente pleiteia que seja reconhecida a origem do crédito de R\$ 34.910,15, uma vez que restou devidamente demonstrada sua origem por meio de documentação hábil.

2.2.4 Itaú - TEC Dep Cheque = R\$ 9.000,00 -14/10/2008

78. A Requerente esclareceu que tal operação refere-se à NF nº 19644, datada de 27/11/2008, no valor de R\$ 12.480,00, registrada no Livro Diário na página 770, e que seu pagamento foi composto de três parcelas nos valores de R\$ R\$ 9.235,20 + R\$ 18,80 + R\$ 3.226,00.

79. Para comprovar suas alegações, houve por bem juntar a Nota Fiscal nº 19644, no valor de R\$ 12.480,00 (fls. 5.410); extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 9.000,00, acrescido dos montantes de R\$ 74,00 e R\$ 180,00, que perfazem a exata parcela de R\$ 9.235,20 (fls. 5.411); livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 12.480,00, constando no lançamento o número da NF (19644) (fls. 5.412); Diário contendo os lançamentos de todas as parcelas recebidas (fls. 5.413/5.414).

80. Todavia, a d. Fiscalização entendeu que tal documentação não era hábil a comprovar o alegado, questionando, para tanto, o modelo de negócio e pagamento Requerente, uma vez que, ao seu ver, é fora de padrão que o pagamento ocorra anteriormente a emissão da Nota Fiscal.

81. Ora, em que pese o entendimento da d. Fiscalização, não há dúvidas de que restou comprovado a origem do valor de R\$ 9.000,00, uma vez que a Requerente juntou toda documentação suporte da operação, em especial seus registros contábeis com os respectivos lançamentos que fazem a devida referência à NF nº 19644 em nome de Maurício Sabbatini.

82. Inclusive, com relação ao apontamento de cunho duvidoso da Fiscalização com relação ao pagamento realizado anteriormente à emissão da NF, esclarece-se que não há nenhuma vedação legal que proíba tal operação, não havendo razões para que tal fato seja impeditivo para reconhecimento do valor de R\$ 9.000,00.

83. Dessa forma, uma vez esgotada a documentação capaz de comprovar a origem do montante de R\$ 9.000,00 supostamente omitido, e, restando devidamente demonstrada sua origem, não há razões para que esta não seja reconhecida.

2.2.5 Real - TED = R\$ 82.000,00 (10/12/2008) e R\$ 14.000,00 (15/12/2008)

84. Conforme já tratado anteriormente, os depósitos efetuados pela Sra. Cláudia Mehgy Metene, esposa do proprietário da empresa da Requerente e sócia da empresa CMM Fashion Ltda., são realizados em função do contrato de mútuo existente e visando ajudar na liquidez da empresa, isto é, pagamentos ordinários necessários no dia a dia da empresa.

85. Para comprovar suas alegações, a Requerente juntou, para além do contrato de mútuo, a seguinte documentação referente aos respectivos depósitos:

A) TED de R\$ 82.000,00 em 10/12/2008

i) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 82.000,00 (fls. 5.416); ii) Prints do sistema interno da Requerente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 82.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 76922 (fls. 5.417); iii) Autorização de Pagamento nº 076922, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 82.000,00 (fls. 5.417); iv) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Requerente à CMM Fashion.

B) TED de R\$ 14.000,00 em 15/12/2008

i) Recibo de Quitação Geral em nome da empresa CMM Fashion Ltda., dando conta da devolução do montante de R\$ 14.000,00 (fls. 5.419); ii) Prints do sistema interno da Requerente contendo os lançamentos contábeis de devolução do montante de R\$ 82.000,00, constando o número da autorização de pagamento, qual seja, 75741 (fls. 5.421); iii) Autorização de Pagamento nº 075741, contendo várias devoluções de pagamento, dentre elas, a do valor de R\$ 14.000.000,00 (fls. 5.421); iv) Razão contendo inúmeras devoluções de pagamento realizados pela Requerente à CMM Fashion.

86. Assim, da documentação juntada, fica evidente que se tratam de meros depósitos a título de empréstimo, oriundos do contrato de mútuo firmado, não havendo que se falar em receitas omitidas justamente porque estes valores depositados foram devolvidos, conforme recibos de quitação em nome da CMM Fashion LTDA. e autorizações de pagamentos, sendo que, frisa-se, cada qual faz referência ao valores aos valores depositados e suas respectivas datas.

87. Todavia, em que pese os esclarecimentos prestados pela Requerente em conjunto com toda a documentação comprobatória apresentada, a d. Autoridade Fiscal considerou os documentos inábeis a comprovar as alegações, se limitando aos argumentos de que o contrato não tinha registro público e que o credor se tratava de pessoa ligada ao proprietário da empresa, bem como que os demais documentos se tratavam de registros particulares.

88. Ocorre que, toda documentação apresentada pela Requerente é hábil a comprovar que os valores dos TEDs de R\$ 82.000,00 e R\$ 14.000,00 não se tratam de receitas da empresa, mas tão somente de depósitos a título de empréstimos nos termos do Contrato de Mútuo firmado com a Sra. Cláudia Mehgy Metene.

89. Pois bem. Inicialmente, cumpre dizer que com relação ao contrato particular apresentado, em que pese este não tenha registro público, não poderia a d. fiscalização desconsiderá-lo sob tal premissa sem que se tenha ao menos a comprovação de que este não seria válido.

90. Isso porque, em se tratando de relação jurídica privada, estas são livres para acordarem suas vontades por meio de contrato, desde que o objeto deste seja lícito, devendo

Fl. 131 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

as partes assinarem os contratos que lhe dizem respeito sob presença de testemunha, que, frisa-se, é exatamente a situação do contrato apresentado.

91. Assim, caberia a d. fiscalização, se assim entendesse, comprovar que o contrato apresentado não é legítimo e que este não tem validade jurídica, não se prestando a mera alegação de que este, apesar de assinado, não tem registro público.

92. Com efeito, é cediço que, nos termos do art. 219 do Código Civil, os contratos particulares devidamente assinados são válidos a produzirem os efeitos das cláusulas ali estabelecidas:

[...]

93. Dessa forma, ainda que o contrato não tenha sido registrado em cartório, seus efeitos são válidos e, portanto, as partes estão vinculadas a estes, fazendo com que o mútuo ali acordado seja realizado, situação esta devidamente comprovada pela Requerente, não podendo a d. Autoridade Fiscal desconsiderá-lo se não sob a justificativa, fundamentada em provas legais, de que este não é válido e que, portanto, não estaríamos diante de um contrato de mútuo.

94. Inclusive, como bem apontado pela d. Fiscalização, vale lembrar que as partes do contrato possuem relação conjugal matrimonial e que em que pese nestas relações não exista tamanha rigidez na documentação, carecendo de formalismo insuperável, a questão do registro público do contrato poderia ser superada na medida em que a Requerente houve por bem comprovar a origem do depósito e a natureza da operação que deu causa a este, não havendo dúvidas de que este não se trata de receita de empresa, mas tão somente de um empréstimo a título de contrato de mútuo.

95. Aqui, ainda é oportuno ressaltar que não há que se falar em confusão patrimonial, como apontado equivocadamente pela d. Fiscalização, uma vez que tais operações foram suportadas por contrato firmado entre as partes e acompanhadas por documentos contábeis devidamente registrados, conforme apresentado.

96. Assim, ainda que as partes por trás da empresa tenham relação conjugal, se pretendeu, justamente para que não houvesse possibilidade de confusão patrimonial, manter todas as operações suportadas por documentação hábil de controle possibilitando a identificação de todos depósitos realizados a título de empréstimo, para que a Requerente, oportunamente, devolvesse todos os valores recebidos.

97. Não obstante, para além da desconsideração do contrato de mútuo apresentado, a fiscalização também alegou que os demais documentos juntados se tratam de documentos particulares que não permitem confirmação.

98. Ora, a Requerente não só juntou documentos particulares que comprovassem a ocorrência da operação de mútuo, demonstrando que os depósitos pela empresa CMM Fashion LTDA nos valores de R\$ 82.000,00 em 10/12/2008, e R\$ 14.000,00 em 15/12/2008 foram devidamente devolvidos, respectivamente, em 29/07/2009 e 15/06/2010, como também demonstrou que os lançamentos de devolução dos pagamentos oriundos do contrato de mútuo constam em sua contabilidade, quer pela apresentação do Razão da empresa.

99. Assim, caso a d. Fiscalização entendesse que os próprios documentos contábeis não seriam hábeis a demonstrar a ocorrência da operação de mútuo, esta deveria

comprovar que a contabilidade da empresa estaria eivada de vícios, e, assim não o fazendo, mas tão somente se limitando a desconsiderá-la, incorreu em um equívoco que não deve prosperar, justamente porque as operações de mútuo a que se referem os aludidos depósitos restaram devidamente comprovadas e, por conseguinte, afastaram-se as hipóteses de considerar tais depósitos como se receitas fossem.

100. Dessa forma, resta devidamente demonstrado que os TEDs R\$ 82.000,00 em 10/12/2008 e R\$ 14.000,00 em 15/12/2008, não se tratam de receitas da empresa, mas tão somente de depósitos a título de empréstimos em razão de contrato de mútuo formalizado.

2.2.6. Brasil - 632 - Ordem Bancária = R\$ 54.365,80 - 30/12/2008

101. A Requerente apontou em seu Recurso Voluntário que tal crédito refere-se à NF nº 4980, datada de 19/12/2008, no valor de R\$ 56.631,15, registrada no Livro Diário na página 797, tendo sido recebida em parcela única, no valor de R\$ 54.365,80 em 30/12/2008 pela Prefeitura de Vila Velha.

102. Ressalta-se que, com relação a diferença entre os valores da Nota Fiscal e contabilização no livro diário, a Requerente desde o início esclareceu que a diferença se refere unicamente por conta da retenção do ISS de 4%, no valor de R\$ 2.265,24, demonstrando o valor de R\$ 54.365,91 supostamente omitido.

103. Para comprovar suas alegações, a Requerente houve por bem juntar toda documentação suporte necessária, tais como i) Nota Fiscal nº 04980, no valor de R\$ 56.631,15 (fls. 5.424); ii) Extrato bancário comprovando o crédito do montante supostamente omitido de R\$ 54.365,80 (fls. 5.423); iii) Duplicata no valor de R\$ 54.365,80 (fls. 5.426) ; iv) Livro diário em que consta a receita no valor de R\$ 56.631,15, constando no lançamento o número da NF (4980) (fls. 5.425).

104. Todavia, a d. Fiscalização considerou inábil a documentação apresentada por entender que a) o valor de ISS constante na NF nº 4980 (R\$ 2.831,56) subtraído do valor líquido não corresponderia ao valor de R\$ 54.365,91; b) a cópia da duplicata de fls. 5.426 não tem relação alguma com a NF nº 4980; c) não restou comprovada a natureza da entrada do recurso.

105. Ora, de início, é oportuno esclarecer que, em que pese exista o valor anotado na NF referente a retenção de ISS no montante de R\$ 2.831,56, é evidente que esta anotação fora feita equivocadamente pois por uma rápida de matemática é possível concluir, como já foi dito anteriormente, que a retenção de 4% a título de ISS sobre o valor de R\$ 56.631,15 equivale ao montante de R\$ 2.265,24.

106. Assim, se pegarmos o valor integral de R\$ 56.631,15 e subtrairmos o montante de 4% deste referente a ISS, no valor de R\$ 2.264,24, encontramos o exato valor supostamente omitido de R\$ 54.365,91 - valor este equivalente àquele constante no extrato apresentado do Banco do Brasil, bem como constante na Duplicata em nome da Prefeitura de Vila Velha.

107. Inclusive, com relação a duplicata, não bastando esta ser no exato valor depositado de R\$ 54.365,91 que corresponde ao valor líquido da NF nº 4.980 (subtraindo a

Fl. 133 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

retenção de 4% a título de ISS), vejam que esta não só é igualmente em nome da Prefeitura Municipal de Vila Velha como seu vencimento, datado de 08/01/2009, é próximo à data em que foi realizado o pagamento, em 30/12/2008.

108. Ora, não bastasse todos estes fatos já narrados, a Requerente houve por bem juntar o livro diário onde é possível verificar que o lançamento realizado na contabilidade da empresa faz referência a NF nº 4.980, não havendo razões para a d. Fiscalização suscitar que não houve comprovação da origem deste recurso.

109. Assim, considerando os argumentos expostos, é fato que restou demonstrada a origem do montante questionado de R\$ 54.365,80, de modo que a conclusão da d. Fiscalização em sua Informação Fiscal deve ser superada, haja vista que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o alegado.

2.2.7. Crédito de R\$ 165.044,81

110. A Requerente esclareceu em sede de Recurso Voluntário que tal crédito refere-se ao desconto de diversas duplicatas que formam o montante de R\$ 165.044,81.

111. Para comprovar o alegado, houve por bem juntar diversos documentos, tais como i) Extrato bancário contendo o crédito de R\$ 165.044,81 (fis. 5.428); ii) Resumo explicativo da composição das NFs que formam o valor supostamente omitido. O montante líquido na última coluna forma o montante de R\$ 165.044,81 (fis. 5.429); iii) Livro diário contendo as folhas em que constam os lançamentos dos valores envolvidos nas duplicatas (fis. 5.430/5.439); iv) Desconto dos títulos com o valor destacado (fis. 5.440/5.445).

112. Todavia, a d. fiscalização considerou a documentação apresentada inábil, por entender que em que pese a origem dos depósitos tenha sido comprovada, não restou comprovado que estes compuseram o resultado do exercício fiscal de 2008, não sendo possível sua exclusão das bases de cálculo do lançamento fiscal.

113. Isso porque, segundo a d. fiscalização, a diferença do valor lançado de R\$ 165.044,81 do extrato bancário e do valor de R\$ 275.256,98, valor bruto este resultado da soma das NFs, não fora justificado.

114. Ocorre que, em que pese o argumento da d. fiscalização, este não deve prevalecer, uma vez que a Requerente, na relação dos documentos juntados, demonstrou que tal diferença é oriunda de descontos de juros e IOF, totalizando o valor líquido de R\$ 165.044,82.

115. Inclusive, esclarece-se desde já que todos valores apontados foram devidamente lançados na contabilidade da Requerente, e que, visando comprovar as alegações, foram juntados cópia dos diários onde são apontando todos os lançamentos, não havendo que se falar que as folhas do livro diário não existem, como alegou a d. fiscalização, uma vez que todas as folhas foram devidamente juntadas.

116. Assim, devidamente comprovada a origem do crédito e demonstrado que os valores foram devidamente contabilizados, dúvidas não há de que a Requerente contabilizou

Fl. 134 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

tais valores em seu resultado de 2008, devendo ser determinada a exclusão destes nas bases de cálculo da autuação.

3. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

115. De toda a explicação e documentação apresentada pela Requerente no curso do presente feito, constata-se a toda evidência que estes são hábeis a comprovar todas as alegações feitas em sede de Recurso Voluntário, devendo, portando, serem excluídos os respectivos valores comprovados das bases de cálculo dos lançamentos que foram indevidamente classificados como receitas omitidas.

116. Isso porque, vale salientar que com vistas a garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, o Processo Administrativo Fiscal é pautado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante.

117. Com efeito, o Processo Administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material, o que faz com que a autoridade fiscal deva buscar a realidade dos fatos conforme ocorrida, como bem salienta Alberto Xavier²:

[...]

118. Assim, é dever da autoridade administrativa conhecer de todas as provas apresentadas, e todos documentos pertinentes à matéria objeto do questionamento, como forma de assegurar que as decisões serão prolatadas baseando-se sempre na realidade dos acontecimentos.

119. Paulo Celso Bergstrom Bonilha assim pondera sobre o princípio da verdade material:

[...]

120. Nessa toada, vale trazer à colação julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, acerca da matéria discutida em questão:

Fl. 135 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO. Cabe à autoridade administrativa a apuração do montante do tributo devido pelo sujeito passivo, em atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, devendo o lançamento ser retificado, para adequar-se à verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.” (Acórdão 301-31652 – Terceiro Conselho de Contribuintes – Sessão: 28/01/2005) (g.n.)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. Recurso Voluntário parcialmente provido.” (Ac. 3301-003.267, Rel. Valeir Gassen, 29/03/2017)

121. Não obstante, vale lembrar que a Requerente, ao apresentar documentos contábeis de sua empresa, houve por bem juntar provas suficientes e hábeis a comprovar todos os lançamentos e alegações feitas.

122. Isso porque, a contabilidade da empresa reflete todos os lançamentos e operações por ela realizadas, devendo serem consideradas as informações ali declaradas como verdadeiras.

123. Assim, caberia a d. fiscalização, se entendesse de forma diferente, comprovar que as informações constantes na contabilidade da empresa não refletem a realidade e que são informações falsas, fazendo prova contrária contra a Requerente, só assim podendo então desconsiderar os documentos contábeis apresentados.

124. Todavia, não é o que se depreende da Informação Fiscal recebida, onde se verifica que a d. fiscalização se ateve a argumentos rasos e meras suposições de que os documentos não eram hábeis a comprovar as alegações, desconsiderando, com base em suposições, toda a contabilidade da empresa que, para todos os fins até que se fizesse prova contrária, deveria ser tida como documentação hábil e verdadeira.

125. Inclusive, o dever de prova contrária da fiscalização tem sido aplicado no entendimento deste E. Conselho:

Fl. 136 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO. NÃO CABIMENTO. O dever de comprovar as operações registradas em sua contabilidade é do dúvida do sujeito passivo. À fiscalização cabe o ônus de demonstrar a inveracidade dos fatos registrados pelo contribuinte, uma vez apresentados os respectivos comprovantes pelo sujeito passivo. A ausência de apresentação dos elementos comprobatórios à fiscalização, não necessariamente afasta a veracidade dos fatos registrados, mas autoriza a sua desconsideração pelo Fisco por falta de comprovação, sem prejuízo da ulterior comprovação. Desta feita, estando presentes os requisitos essenciais ao lançamento não há que se cogitar de sua

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos assim como o recurso de ofício, motivo pelo qual deles conheço.

Preliminar

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente alega a decadência do crédito tributário objeto do lançamento, referente ao período de janeiro a novembro de 2008, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, in verbis:

Em sede de Impugnação, a Recorrente pleiteou fosse reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a novembro de 2008, uma vez que a Recorrente só veio a tomar ciência do presente Auto de Infração em 12/12/2013, de modo que já decorrido o prazo de 05 anos contados do fato gerador da obrigação tributária de que o Fisco dispõe para constituição do crédito tributário, conforme dispõe o § 4o, art. 150, do CTN.

No entanto, entendeu a d. Autoridade Julgadora que diante da suposta inexistência de pagamento antecipado do imposto devido, não haveria que se falar em homologação, nem tampouco aplicação do § 4o, art. 150, do CTN, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 173,1, do CTN, cujo prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Todavia, engana-se a d. PRL, vez que foram realizados recolhimentos pela Recorrente no período de janeiro a novembro de 2008.

É cediço que, nos termos da legislação nacional, o prazo de que dispõe a Administração Pública para revisar os tributos apurados e recolhidos pelo contribuinte e eventualmente constituir crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Afinal, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao contribuinte, ante a ocorrência do fato gerador, apurar o valor devido e efetuar o recolhimento, sem o prévio exame da administração fazendária, que, posteriormente, detém o direito de efetuar a fiscalização para, concordando com a atividade exercida pelo sujeito passivo, homologá-lo, ou, caso contrário, efetuar o lançamento.

Isso advém do artigo 150, §4º, do CTN, que trata do termo inicial e do prazo que o Fisco possui para homologar o recolhimento antecipado pelo contribuinte nos tributos sujeitos à homologação, assim dispõe:

"Art.150. (...)

§ 4o. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo nosso)

A leitura do dispositivo transcrito acima bem demonstra que o termo inicial da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá na ocorrência do fato gerador, 31 de dezembro de cada ano calendário, inclusive no caso da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, já que as únicas exceções à aplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN, se resumem à comprovação da ocorrência de fraude ou simulação, que não se verificam in casu.

Transcorridos os cinco anos da ocorrência do fato gerador sem pronunciamento da Administração, o crédito tributário considera-se homologado e definitivamente extinto. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência administrativa:

[...]

Outro também não é o entendimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, o E. STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 711065/MG e do Recurso Especial nº 470219/SP, asseverou que:

[...]

Fl. 138 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

Diante do exposto, considerando que o lançamento somente se materializou em 12/12/2013, resta claro que todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados regressivamente à essa data já foram alcançados pela decadência.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou diversos DARF com os códigos de Receita 5952 (Retenções CSLL/COFINS/PIS), 3208 (IRRF Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física) e 1708 (IRRF Remuneração Serviços prestados por pessoa jurídica) (fls. 783 a 818).

Conforme a descrição das receitas, esses DARF são retenções realizados em pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, portanto irão compor a apuração desses terceiros, ou seja não podem ser utilizados na apuração dos tributos da Recorrente. Portanto entende-se que esses recolhimentos não implicam na aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

Em seus memoriais, a recorrente insiste no reconhecimento a decadência do crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a novembro de 2008 e apresenta um relação com outros código de Receita, dentre eles, 2172 (Cofins), 8109 (PIS-faturamento).

Entende-se que essas receitas, caso seja confirmado recolhimentos anteriores ao procedimento fiscal que resultou nos lançamentos objetos do auto de infração do presente processo, implicariam na aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

Ante os documentos e argumentos trazidos pela recorrente, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para verificar os recolhimentos dos Imposto de Renda e Contribuições, inclusive retenções na fonte realizado por terceiros, do ano-calendário de 2008, realizados antes do início do procedimento fiscal.

Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Intimar o contribuinte a apresentar a relação e os documentos comprobatórios dos recolhimentos, inclusive retenções na fonte, realizados no ano-calendário de 2008 referente ao IRPJ e contribuições.
2. Pesquisar nos sistemas da SRF se há recolhimentos, inclusive retenções na fonte, e realizados no ano-calendário de 2008 referente ao IRPJ e contribuições.
3. Elaborar demonstrativo com os valores referentes aos itens 1 e 2.
4. Pronunciar-se sobre eventual decadência dos tributos lançados no presente processo.

Fl. 139 da Resolução n.º 1402-001.406 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723022/2013-01

5. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
6. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias